

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO  
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO  
MESTRADO EM DIREITO

NICOLAS MENDONÇA COELHO DE ARAUJO

**TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO: ORGANIZAÇÃO, ESTRUTURA  
E FUNCIONAMENTO.**

RECIFE  
2012

NICOLAS MENDONÇA COELHO DE ARAUJO

**TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO: ORGANIZAÇÃO, ESTRUTURA  
E FUNCIONAMENTO.**

Dissertação submetida à apreciação da banca examinadora do Curso de Mestrado em Direito da Universidade Católica de Pernambuco, como requisito parcial para obtenção do grau de mestre.

**ORIENTADOR: PROF. DR. HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS**

Recife/2012

A663t Araújo, Nicolas Mendonça Coelho de  
Turma Nacional de Uniformização : organização, estrutura e  
funcionamento / Nicolas Mendonça Coelho de Araújo ; orientador  
Hélio Silvio Ourem Campos, 2012.  
118 f. .

Dissertação (Mestrado) - Universidade Católica de Pernambuco.  
Pró-reitoria Acadêmica. Programa de Mestrado em Ciências Jurídicas,  
2012.

1. Juizados especiais federais. 2. Brasil. Superior Tribunal de Justiça.  
3. Precedentes judiciais. I. Título.

CDU 347.9(81)

**TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO: ORGANIZAÇÃO, ESTRUTURA  
E FUNCIONAMENTO.**

Monografia aprovada como requisito parcial à obtenção do grau de mestre, pela Universidade Católica de Pernambuco, por comissão examinadora formada pelos seguintes professores.

PROF. DR. HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS (ORIENTADOR)  
(PRESIDENTE)

PROF. DR. LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA  
2º EXAMINADOR INTERNO

PROF. DR. FRANCISCO DE QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI  
3º EXAMINADOR EXTERNO

Recife/2012

A Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação da Universidade Católica de Pernambuco não aprova nem reprova as opiniões emitidas neste trabalho, que são de responsabilidade exclusiva do autor desta dissertação.

À minha família, por suportar muitas ausências com firmeza e dedicação.

## **AGRADECIMENTOS**

Esta dissertação de mestrado é o resultado da ajuda de muitos que contribuíram com seu tempo, conhecimento, amor e respeito para que pudesse chegar ao fim da jornada.

Agradeço primeiro a minha esposa, filhos, pais e irmãos que ajudaram com paciência nos momentos de angústia e compreensão nos momentos de fraqueza.

Aos meus amigos do mestrado que tanto ajudaram com troca de ideias e informações a quem agradeço no nome dos colegas Ricardo, Eduardo e Vinicius.

Agradeço ainda a todos os docentes do Mestrado na pessoa dos professores Leonardo Carneiro da Cunha, Virgínia Colares e Marília Montenegro ajudando sempre.

Agradeço, por fim, ao meu orientador, o Professor Hélio Silvio Ourém Campos, que alertou para a necessidade de um trabalho voltado a este instigante tema e “pelo encargo” de ter me orientado no curso desta construção

E agradeço a Deus por ter me dado forças para conseguir chegar ao fim desta caminhada.

## RESUMO

A Turma Nacional de Uniformização é o órgão máximo do microsistema dos Juizados Especiais Federais por onde passam milhares de processos envolvendo bilhões de reais, mas que, curiosamente, passa ao largo da doutrina completamente indiferente a sua grandeza teórica e prática. O estudo demonstra a existência de um Tribunal Federal de Alçada criado por Lei Federal, de iniciativa do Superior Tribunal de Justiça cuja atribuição e regulamento estão sendo formados por práticas jurídicas completamente inovadoras no direito brasileiro. Este trabalho busca responder a questões como: a natureza jurídica do órgão, o seu lastro constitucional e dos institutos recursais criados, procurando estabelecer a fundamentação teórica a partir do que efetivamente está ocorrendo no mundo prático. O texto está dividido em três capítulos tratando da natureza jurídica, regimentos, incidentes em espécie. O ponto central da dissertação é identificar o lastro constitucional tanto da Turma Nacional de Uniformização como do Pedido de Uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça. A aridez doutrinária faz deste trabalho um passo importante para estudar a estrutura da Turma Nacional de Uniformização, com o objetivo final de situar o leitor dentro do órgão estudado.

Palavras – chave: Juizado Especial Federal; Turma Nacional de Uniformização; Pedido de Uniformização; Uniformização de Jurisprudência.



## **ABSTRACT**

The “Turma Nacional de Uniformização” is the highest organ of the Special Courts by Federal High where thousands of processes involving billions of Reais, but that, interestingly, passes off the doctrine completely indifferent to his greatness theory and practice. The study demonstrates the existence of a Federal Court Jurisdiction created by Federal law initiative of the Superior Court of Justice whose allocation and regulation are being formed by legal practices in Brazilian law completely innovative. This work seeks to answer questions as to the legal nature of the organ, its constitutional ballast and recursais institutes created, seeking to establish the theoretical from what actually is occurring in the practical world. The text is divided into three chapters dealing with the legal nature, regiments and incidents in kind. The centerpiece of the dissertation is to identify the the class both Turma Nacional de Uniformização as the application of Standardization to the Superior Court of justice. The doctrinal aridity makes this work an important step to study the structure of the Turma Nacional de Uniformização with ultimate goal of placing the reader inside the organ studied.

Keywords: Federal Special Court; Turma Nacional de Uniformização; Application of Standardisation; Standardisation of jurisprudence.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	11
1. CONHECENDO A TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO .....	14
1.1 A gênese da Turma Nacional de Uniformização. ....	14
1.2 Natureza Jurídica da Turma Nacional de Uniformização .....	21
1.3 Competência da Turma Regional e Nacional de Uniformização .....	29
1.3.1 Turmas Regionais de Uniformização .....	33
1.3.2 Turma Nacional de Uniformização .....	34
1.4 A necessidade de uniformizar e a segurança jurídica .....	36
1.5 Conclusão do Capítulo .....	40
2. ANÁLISE REGIMENTAL .....	43
2.1 Competência do Conselho da Justiça Federal .....	43
2.2. A Evolução dos Regimentos .....	45
2.3 Aspectos Relevantes do Regimento Interno em vigor instituído pela Resolução Nº. 22/2008. ....	49
2.3.1 Composição e Organização da Turma Nacional .....	49
2.3.3 Poderes do Presidente .....	52
2.3.4 Sobrestamento e Devolução de Recursos por Ato Ordenatório.....	51
2.3.5 Poderes do Relator .....	54
2.3.6 Dos atos da Secretaria .....	55
2.3.7 Da Sessão de Julgamento .....	56
2.4 Do Tratamento da Jurisprudência na Turma Nacional de Uniformização. ....	58
2.4.1 Jurisprudência Dominante.....	58
2.4.2 Das Súmulas .....	65
2.4.2.1 Origem da súmula no direito brasileiro .....	65
2.4.2.2 A súmula como mecanismo de uniformização .....	67
2.4.2.3 Procedimento de formação da súmula. ....	68
2.5 Conclusão do Capítulo .....	70
3. INCIDENTES EM ESPÉCIE .....	73
3.1 Da Natureza Jurídica Recursal dos Incidentes de Uniformização.....	73
3.1.1 Poderes Constitucionais Implícitos.....	74

3.2 Pressupostos Gerais de Cabimento dos Incidentes de Uniformização. ....	77
3.2.1 Juízo de admissibilidade. ....	77
3.2.2 Legitimidade para interposição. ....	78
3.2.3 Interesse para interposição. ....	79
3.2.4 Prazo para interposição. ....	80
3.2.5 A divergência jurisprudencial ....	81
3.2.5.1 Atualidade da divergência. ....	82
3.2.6 Juízo de similaridade das questões fático jurídicas.....	83
3.3 Cabimento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ....	84
3.4 Interpretação da lei em questão de direito Material. ....	87
3.5 Prequestionamento ....	89
3.6 Efeito da Admissibilidade do Incidente de Uniformização. ....	91
3.7 Efeito da decisão proferida no incidente de Uniformização.....	91
3.8 Incidente Direcionado para Turma Nacional de Uniformização.....	94
3.8.1 O procedimento.....	94
3.8.2 Do Juízo de Adequação.....	98
3.9 Pedido de Uniformização ao Superior Tribunal de Justiça. ....	98
3.9.1 Procedimento. ....	100
3.10 Conclusão do Capítulo.....	101
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	105
5. REFERÊNCIAS.....	111

## INTRODUÇÃO

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais foi instituída pela Lei 10.259/2001, sendo o órgão máximo do microssistema dos Juizados Especiais Federais.

Apesar da importância que os Juizados Especiais Federais detêm no sistema jurídico nacional, quase não há na doutrina estudos relacionados a Turma Nacional de Uniformização.

A maioria dos livros pesquisados dedicam poucas páginas ao tema sem o devido aprofundamento, e não foi encontrado nenhum único artigo científico que trate da Turma Nacional de Uniformização como tema central. É vista sempre de forma periférica dentro de outros estudos, sem que seja considerada sua importância como órgão uniformizador de jurisprudência para demandas dos Juizados Especiais Federais.

Os Juizados Especiais Federais recebem anualmente mais de um milhão de processo e pagam milhões de reais em indenizações, por meio de requisição de pequeno valor.

Em termos de repercussão social é imbatível e por isto mesmo mostra-se tão importante o estudo sobre o funcionamento do órgão de maior relevância.

Trata-se de manifestação do Estado Constitucional moderno que tem como característica proteger os direitos fundamentais, o princípio da legalidade, da segurança jurídica e da confiança legítima, garantindo que a norma seja aplicada de forma uniforme aos que estejam na mesma situação<sup>1</sup>.

Toda estrutura foi pensada para que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência garanta a segurança jurídica ancorada em decisões judiciais paradigmáticas, com sobrestamento de pedidos e ordens de adaptação de julgados com teses semelhantes.

Nesse sentido, é objeto de estudo deste trabalho a identificação da

---

1 CUNHA, Leonardo José Carneiro da. O processo Civil no Estado Constitucional e os Fundamentos do Novo código de Processo Civil Brasileiro. Texto inédito.

natureza jurídica e constitucionalidade da Turma Nacional de Uniformização, a verificação se este órgão constitui um simples colegiado de Juízes ou se efetivamente é uma espécie de Tribunal Federal.

Neste caminho foram estudados os regimentos que seguiram sua criação em 2001 até a presente data e a forma como vem sendo construído o instituto por meio de Resoluções do Conselho da Justiça Federal, a constitucionalidade de tal estrutura e a competência para instituir recursos, incidentes e outros procedimentos ao órgão.

Por ser um órgão de uniformização de jurisprudência foi necessário verificar o que vem a ser jurisprudência dominante e suas diversas formas de manifestação no direito processual atual.

É ainda objeto de análise a Constitucionalidade do Pedido de Uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, o que obriga fazer referência à Teoria dos Poderes Constitucionais Implícitos, criada pela Suprema Corte Americana, e a sua influência dentro da sistemática dos Juizados Especiais, principalmente depois do uso recursal da Reclamação para causas que ofendam a autoridade das decisões daquele Tribunal Superior em face dos Juizados Especiais estaduais.

No primeiro capítulo foi estudada a natureza jurídica da Turma Nacional de Uniformização e verificada a possibilidade de tratar-se de uma espécie de Tribunal Federal de Alçada, com lastro no aliena c do inciso II do artigo 96 da Constituição Federal.

No segundo capítulo é analisada a evolução regimental com foco nos poderes do Relator e do Presidente, bem como foi estudado o que é jurisprudência dominante e a forma de funcionamento do órgão.

Por fim, no terceiro capítulo foram analisados os dois principais incidentes previstos na lei 10.259/2001: o Pedido de Uniformização dirigido a Turma Nacional de Uniformização e o dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, a luz do Estado Constitucional com lastro na teoria dos poderes implícitos.

Foram analisados ainda aspectos práticos relacionados ao Juízo de admissibilidade, o juízo de similaridade, o pedido de sobrestamento e o efeito normativo das decisões.

O Trabalho foi realizado com análise da jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Súmulas, Resoluções, pesquisa em livros e artigos científicos.

## **1. A TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO**

### **1.1 A gênese da Turma Nacional de Uniformização.**

A criação dos Juizados Especiais Federais está inserida no movimento de acesso à justiça, em especial do que Mauro Cappelletti denominou de terceira onda<sup>2</sup> e se constitui na busca por mecanismos que permitam adaptar o processo ao tipo de litígio, permitindo maior acesso e efetividade de pessoas menos favorecidas para solução de conflitos de baixa complexidade e valor.

O Juizado Especial surgiu de maneira informal no Rio Grande do Sul em 1982, estendendo-se depois ao Paraná<sup>3</sup>, mesmo sem lei que o acobertasse. Em 1984 foi promulgada a lei nº 7.244/1984, criando os Juizados de Pequenas Causas.

O sucesso do Juizado de Pequenas Causas inspirou o legislador constituinte a introduzir no texto da carta de 1988 o artigo art. 98, inciso I, determinando que a União e os Estados criassem Juizados Especiais de pequenas causas para atender às demandas de menor complexidade.

Foi só em 1995 que o legislador infraconstitucional regulamentou a questão pela lei 9.099/95, instituindo os Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais, que tinha o objetivo de combater a chaga da morosidade<sup>4</sup> e dar maior efetividade aos julgados.

Este sucesso dos Juizados Especiais Cíveis, a necessidade de dar vazão aos processos que se acumulavam nos escaninhos do Superior Tribunal de Justiça e a inegável falta de acesso dos menos favorecidos nas lides contra a União, resultou na ideia de criar uma estrutura similar aos Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal.

É importante perceber que este único mecanismo resolveu parte do problema do “estoque” de processos do Superior Tribunal de Justiça e permitiu o

---

2 CAPPELLETTI, Mauro. Acesso à Justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 71.

3 NAVES, Nilson Vital. Juizados Especiais Federais: Processo Eletrônico e Juizado Itinerante. Brasília, 2003. Disponível em <http://www.bdjur.stj.gov.br/>, acesso em 24/03/2011.

4 Ibidem.

acesso por caminho mais simples para os jurisdicionados buscarem direitos contra a União Federal.

Em que pese existirem vozes que entendiam pela possibilidade de criação por meio de simples lei federal<sup>5</sup>, o legislador constituinte derivado promulgou a Emenda Constitucional nº 22/1999 introduzindo um parágrafo único ao artigo 98 da Constituição Federal e determinou a criação dos Juizados Especiais Federais.

No mesmo ano o Superior Tribunal de Justiça por meio de uma comissão de Ministros elaborou o anteprojeto da lei para criação dos Juizados Especiais Federais com competência para conhecer de processos contra a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.

O anteprojeto foi encaminhado ao Poder Executivo, onde foi criada uma Comissão de Trabalho pela portaria interministerial nº 5 de 27 de setembro de 2000, constituída<sup>6</sup> por Procuradores do INSS, membros da Advocacia Geral da União - AGU, representante do Ministério da Fazenda, do Ministério de Orçamento e Gestão e do Ministério da Justiça, tendo ainda contribuição do Conselho da Justiça Federal e da AJUFE – Associação dos Juizes Federais do Brasil<sup>7</sup>, resultando no projeto de lei nº 3.999/01 que resultou aprovado pela lei 10.259 de 12 de julho de 2001.

Dentre as principais contribuições da Comissão de Trabalho do Poder Executivo consta a redução do valor máximo da causa para 60 salários mínimos, já que o anteprojeto previa 150 salários mínimos; a criação das Turmas Regionais de Uniformização para dirimir conflitos de jurisprudência entre as Turmas Recursais dentro da área de um mesmo Tribunal Regional Federal; a criação da

---

5 SANTOS, William Douglas Resinente dos. Juizados Especiais Federais. Jus Navigandi, Teresina, ano 4, n. 30, 1 abr. 1999. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/828>. Acesso em: 8 maio 2011.

6 A Comissão foi composta pelo Dr Cleber José da Silva, Adjunto do Advogado Geral da União, da Advocacia Geral da União; Dr José Geraldo França Diniz, Gerente do Projeto – DEINF, da Secretaria do Orçamento Federal, do MPOG; Dr Francisco Lúcio Pereira Filho, Analista de Finanças e Controle, da Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda; Dr Joaquim Pereira dos Santos, Advogado da União, lotado na Procuradoria da União no Distrito Federal; Dra Ivete Viegas Lund, Secretária de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça; Dr Bruno Mattos e Silva, Procurador Federal do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

7 Silva, Bruno Mattos e. Juizados Especiais Federais. Curitiba: Juruá, 2010, p. 15.



Turma Nacional de Uniformização para dirimir divergência entre Turmas Recursais de Regiões diversas ou em conflito com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça<sup>8</sup>; e ainda Pedido de Uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça para julgamentos da Turma Nacional de Uniformização que conflitassem com sua jurisprudência dominante.

A definição da alçada foi um dos grandes debates da comissão de notáveis, pois não há parâmetro estabelecido na Constituição Federal que defina o caminho a ser adotado. Havia quem entendesse, como Ministro Ruy Rosado de Aguiar Junior, pelo valor de 300 salários mínimos<sup>9</sup>. No outro extremo estava o grupo que defendia o montante de 40 salários mínimos, parâmetro este, aliás, que estava se firmando em função do que dispunha o artigo 87 do Ato Das Disposições Constitucionais Transitórias.

Neste sentido é preciso verificar que se por um lado a proposta encaminhada de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos representava quase a totalidade dos precatórios emitidos, 90,3% do total, o que por certo causaria esvaziamento demasiado da Justiça Federal comum. Por outro lado, a tese dos 40 salários mínimos representava na época apenas 57% do valor total dos precatórios emitidos, o que, diga-se, é bastante expressivo<sup>10</sup>, mas foi considerado ainda baixo para atender as necessidades de desafogamento do rito ordinário

Apenas para ilustrar, em 03.04.2000 o salário mínimo era de R\$ 151,00<sup>11</sup> (cento e cinquenta e um reais), em 2011, depois da intensa política de aumento real, o valor saltou para R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). O aumento em dez anos foi de 361% contra uma inflação que representou pouco mais de 72,48% no mesmo período<sup>12</sup>.

---

8 Silva, Bruno Mattos e. Juizados Especiais Federais. Curitiba: Juruá, 2010, p. 36.

9 AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. A Experiência do Judiciário: o Juizado Especial Federal. In: Seminário Ações de Cidadania, 2001, Brasília: Câmara dos Deputados, 2001. p. 48-55.

10 Projeto de lei da comissão de trabalho letra b, p.46

11 Guia Trabalhista. Disponível em [http://www.guiatrabalhista.com.br/guia/salario\\_minimo.htm](http://www.guiatrabalhista.com.br/guia/salario_minimo.htm), acesso em 05/07/2011.

12 Guia Trabalhista. Disponível em [http://www.guiatrabalhista.com.br/guia/salario\\_minimo.htm](http://www.guiatrabalhista.com.br/guia/salario_minimo.htm), acesso em 05/07/2011.

O resultado prático é que a adoção do montante de 150 salários mínimos com valores de 2011 representaria a importância de R\$ 81.750,00 (oitenta e um mil, setecentos e cinquenta reais), contra a alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, ou R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais), o que aumentaria ainda mais a importância relativa do Juizado Especial Federal dentro da estrutura Justiça Federal.

A tabela a seguir ilustra bem a importância dos Juizados Especiais Federais em relação ao procedimento ordinário pelo número de jurisdicionados atendidos.

ANO	Processos Juizados	Processos Justiça Federal	Total de Processos
2004	1.631.304	623.825	2.255.129
2005	1.442.482	506.508	1.948.990
2006	1.124.766	560.472	1.685.238
2007	1.253.503	646.397	1.899.900
2008	1.210.164	617.397	1.827.561
2009	1.418.572	449.775	1.868.347
Fonte CNJ <sup>13</sup>			

Em 2004 o montante de pagamentos por meio de Requisição de Pequeno Valor somou a quantia de R\$ 2.392.688.127,46 (dois bilhões, trezentos e noventa e dois milhões, seiscentos e oitenta e oito mil, cento e vinte e sete reais e quarenta e seis centavos) enquanto o pagamento de precatórios pelas varas federais somou a quantia de R\$ 648.615.666,15, (seiscentos e quarenta e oito milhões, seiscentos e quinze mil, seiscentos e sessenta e seis reais e quinze centavo) quatro vezes menos<sup>14</sup>.

Importante ao leitor perceber que apesar do volume de valores liberados, os montantes trabalhados pela Justiça Federal são bem maiores que dos

13 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Relatórios. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/eficiencia-modernizacao-e-transparencia/pj-justica-em-numeros/relatorios>, acesso em 05/07/2011.

14 SILVA, Antonio Fernando Schenkel do Amaral e. Juizados Especiais Federais Cíveis: Competência e Conciliação. Florianópolis: Conceito editora, 2007, p. 16.

Juizados Especiais Federais já que englobam execuções fiscais, pedidos de compensação, declaração de não incidência, imunidade ou isenção que não geram a emissão de precatórios judiciais, mas são causa de redução de arrecadação de bilhões de reais, o que denota a importância dos Juizados Especiais Federais em volume de processos e número de jurisdicionados atendidos, mas, com visto, não em valores absolutos.

Também não parece gerar maiores discussões o fato de que além perseguir o aumento da efetividade da justiça, o Superior Tribunal de Justiça também estava buscando desincumbir-se de julgar recursos de matérias cuja relevância econômica individual era muito pequena.

O comportamento inicial da comissão buscava qualificar as lides julgadas criando filtros contra processos de menor relevância econômica, cuja competência absoluta passaria a ser dos Juizados Especiais Federais.

Ficou claro, ainda na fase de elaboração do projeto, que o mecanismo criado na lei para desafogar a Justiça Federal e o Superior Tribunal de Justiça dos processos de menor importância revelava potencial de esvaziar o poder do Tribunal Superior em razão do fenômeno da massificação de demandas.

É de conhecimento comum que o Estado Brasileiro é um dos principais usuários do sistema judicial e o Instituto Nacional de Seguro Social representa parte substancial das ações em curso.

Neste sentido basta lembrar que em 2001 o Instituto Nacional de Seguro Social respondia por 120 mil recursos no Superior Tribunal de Justiça<sup>15</sup> tendo mais de um milhão de ações em curso na Justiça Federal<sup>16</sup>. É não havia meio de impugnar decisão de Turma Recursal dos Juizados Especiais que estivesse em conflito com o entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça e o projeto previa competência absoluta para processos com alçada inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

A competência absoluta associada a inacessibilidade ao Superior Tribunal de Justiça, possuía consequências negativas óbvias ao Instituto Nacional

---

15 STJ. Informativo de 11/01/2001

16 AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. A Experiência do Judiciário: o Juizado Especial Federal. In: Seminário Ações de Cidadania, 2001, Brasília: Câmara dos Deputados, 2001. p. 48-55.

de Seguro Social que na época possuía vitórias superiores a 70% (setenta por cento) das ações previdenciária julgadas naquele tribunal<sup>17</sup>.

Como litigante habitual<sup>18</sup> era essencial ao Instituto Nacional de Seguro Social a existência de mecanismo de uniformização de jurisprudência, seja para planejar políticas públicas, promover teste de teses jurídicas ou exercer pressão política junto ao Poder Legislativo e fazer valer os interesses para modificar a legislação que desse lastro a jurisprudência indesejada.

Some-se a isto o risco da criação de diversos direitos federais pelo país<sup>19</sup>, causando migração de demandantes para as comarcas onde os Juizados Federais sejam simpáticos as suas causas, o que por certo ofenderia ao princípio do Juiz Natural.

Não foi por outro motivo que o debate surgiu e foi capitaneado pela Procuradoria do Instituto Nacional de Seguro Social, o que, diga-se, foi bastante alvissareiro, pois de outra forma estar-se-ia convivendo com o caos jurisprudencial.

É importante frisar que a prestação jurisdicional isonômica atende ao atual estágio constitucional brasileiro, o qual configura-se em um Estado constitucional de direito democrático<sup>20</sup> que tem como característica a legitimação do Estado de direito pelo Estado democrático. Sendo o Estado de direito a submissão do poder do Estado ao ordenamento jurídico e o Estado Democrático a legitimação desse poder.

Neste sentido pode-se afirmar que do Estado de Direito se extraem os princípios da legalidade, segurança jurídica e da confiança legítima, enquanto no Estado Democrático garante-se a liberdade, a legitimidade e a participação<sup>21</sup>.

É a confiança legítima quem possibilita aos jurisdicionados pautarem

---

17 SILVA, Bruno Mattos e. Juizados Especiais Federais. 1ªed. (ano 2002), 4ª reimpr. Curitiba: Juruá, 2010, p. 36.

18 CAPPELLETTI, Mauro. Acesso à Justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 25.

19 SILVA, op cit, p. 36.

20 CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. Coimbra: Almedinha, 2003. p. 93.

21 CUNHA, Leonardo José Carneiro da. O processo Civil no Estado Constitucional e os Fundamentos do Novo código de Processo Civil Brasileiro. Texto inédito.

suas condutas por meio de orientações jurisprudenciais, permitindo a obtenção da segurança jurídica e o respeito ao princípio da legalidade<sup>22</sup>.

Garante-se, desta forma, a racionalidade de todo o sistema jurídico de maneira que os agentes não mais atuem na expectativa da mudança e sim, na certeza da decisão.

Por outro lado, é preciso considerar que a perda do controle sobre a interpretação da legislação federal, caracteriza, em última instância, a fragilização do controle político nos moldes idealizados pela Constituição Federal pelo mecanismo de escolha de Ministros que compõem a Corte Superior. Isto porque a escolha dos membros das Turmas Nacionais de Uniformização é feita pelos Tribunais Regionais Federais em meio aos juízes federais concursados sem qualquer participação dos demais Poderes da República.

Explico melhor: no sistema de freios e contrapesos os poderes fiscalizam-se mutuamente e, dentro do judiciário, a forma de escolha dos membros do Superior Tribunal de Justiça é aspecto relevante do controle político.

Ao excluir toda uma gama de processos do caminho Constitucional para o último controle da interpretação federal, na verdade se está ferindo a competência Constitucional do Superior Tribunal de Justiça como órgão máximo da interpretação do direito federal e via consequência a própria repartição dos poderes.

E pior, paralelamente se está ferindo o sistema de freios e contrapesos que estabelece a escolha da cúpula do poder judiciário por meio de indicação do Presidente da República com aval do Senado Federal.

Por isso, mais importante que reduzir o valor de alçada foi a elaboração de um sistema de controle, sugestão apresentada pela Comissão de Trabalho, para criação de um mecanismo de uniformização de jurisprudência onde o pedido deveria ser interposto contra a decisão da Turma Nacional de Uniformização em confronto com sua jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

O projeto de lei 3.999/01, amadurecido pela discussão, apresentou um sistema de uniformização de jurisprudência baseado na criação de Turmas Regionais de Uniformização, Turma Nacional de Uniformização e a provocação de

---

22 Ibidem.

manifestação ao Superior Tribunal de Justiça.

Foi criada uma estrutura com o Superior Tribunal de Justiça no topo defendendo sua autoridade e competência, a Turma Nacional de Uniformização logo abaixo exercendo a função de órgão uniformizador nacional e as Turmas Regionais dirimindo conflitos no âmbito de cada Região.

Essa estrutura contém diversos recursos, dentre os quais destacamos: embargos declaratórios, recurso inominado, Pedido de Uniformização à Turma Regional de Uniformização, Pedido de Uniformização à Turma Nacional de Uniformização, Pedido de Uniformização ao Superior Tribunal de Justiça e o Recurso Extraordinário, o que denota a preocupação de relacionada as decisões judiciais envolvendo pessoas jurídicas de direito público<sup>23</sup>.

A busca pela isonomia necessária para se chegar à segurança jurídica e à confiança legítima está garantida pela existência do órgão uniformizador nacional e pela possibilidade de direcionar ao Superior Tribunal de Justiça decisões que conflitem com seu entendimento consolidado.

## **1.2 Natureza Jurídica da Turma Nacional de Uniformização**

A identificação da natureza jurídica da Turma Nacional de Uniformização tem implicações práticas, trata-se de um órgão atípico com composição prevista em lei tendo magistrados de diferentes níveis hierárquicos e funcionais.

Razão por que é necessário identificar o lastro legal deste órgão e também se efetivamente é ou não um novo Tribunal, discussão que implica em desdobramentos relacionados ao Regimento Interno, competência para conhecimento originário de ações, defesa da própria autoridade dentre outros aspectos que serão explorados ao longo do trabalho.

O poder judiciário brasileiro está estruturado no artigo 92 da

---

23 CAVALCANTI, Mantovanni Colares. Recurso nos Juizados Especiais. 2ed. São Paulo: Dialética, 2007. P.106

Constituição Federal. Trata-se de uma complexa estrutura constituída pelos seguintes órgãos: Supremo Tribunal Federal; Conselho Nacional de Justiça; o Superior Tribunal de Justiça; Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais; os Tribunais e Juízes do Trabalho; Tribunais e Juízes Eleitorais; Tribunais e Juízes Militares; Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios. São os órgãos que exercem o poder jurisdicional.

A Jurisdição é emanção da soberania do Estado o que leva a conclusão de que só a Constituição Federal pode estabelecer quais órgãos compõem o Poder Judiciário<sup>24</sup>.

Neste mesmo sentido o poder do Estado é uno e indivisível e a jurisdição é sinônimo desse poder. A desconcentração do poder tem o objetivo de instituir mecanismo de controle dos indivíduos sobre a atividade estatal, enfraquecendo-a por meio do *sistema de freios e contrapesos*.

A competência é o delimitador do poder que emana do Estado, portanto, ao se conferir competência a um órgão se está dando uma autorização que delimita o exercício desse poder<sup>25</sup>. É importante ressaltar que a competência necessariamente tem fonte normativa, não permitindo ser utilizada analogia para ampliar sua abrangência e o princípio da tipicidade informa que as competências devem estar expressamente previstas na Constituição ou dela decorrer, explícita ou implicitamente<sup>26</sup>.

Por esta razão o legislador optou por emendar a Constituição incluindo previsão expressa para criação dos Juizados Especiais Federais, mas deixou sem explicação o que seria a Turma Nacional de Uniformização que tem composição fixa composta de membros de diversas esferas e permite recursos direcionados diretamente ao Superior Tribunal de Justiça.

Mantovanni Colares Cavalcante entende que o Judiciário é uma

---

24 ALVIM, José Eduardo Carreira. Elementos de teoria geral do processo. Rio de Janeiro: Forensente, 1997. p.73

25 CUNHA, op cit, p. 20.

26 CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Jurisdição e competência. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 48.

estrutura bipartida dividida entre Juízes e Tribunais<sup>27</sup>, sendo esta previsão expressa na Constituição. Entende também que o Tribunal deve ter, necessariamente, autonomia administrativa e financeira além de capacidade de elaborar proposta orçamentária<sup>28</sup>, o que excluiria a Turma Nacional de Uniformização deste rol.

Para seguir nessa trilha é necessário separar as Turmas Recursais da Turma Nacional de Uniformização.

As Turmas Recursais existem no âmbito dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça dos Estados, estão previstas no artigo 98, inciso I, e sua criação por lei federal é autorizada no §1º, do mesmo artigo 98 da Constituição Federal:

O Superior Tribunal de Justiça por meio do enunciado da súmula nº. 203 sedimentou o posicionamento de que “*não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais*”, em razão deste não ser Tribunal.

A discussão sobre a natureza jurídica das Turmas Recursais dos Juizados Especiais rendeu instigantes debates na doutrina e jurisprudência, tendo sempre prevalecido o entendimento de que é um mero colegiado de juízes.

O Ministro Athos Gusmão Carneiro, no Julgamento do Recurso Especial nº 21.664-7/MS, expressou o entendimento de que:

*as Turmas Recursais desempenham função absolutamente idêntica à dos Tribunais de Justiça ou dos Tribunais de Alçada<sup>29</sup>: apreciam as causas em segundo grau de jurisdição e em colegiado, e suas decisões adquirem a mesma eficácia de coisa julgada formal e material.<sup>30</sup>*

E em respeito a necessidade de unidade da prestação jurisdicional era necessário rever o posicionamento adotado no enunciado nº. 203 para aceitar o

---

27 CAVALCANTI, Mantovanni Colares. Recurso nos Juizados Especiais. 2ed. São Paulo: Dialética, 2007. p.22.

28 Ibidem, p.23.

29 Extintos pela Emenda Constitucional nº. 45/2004.

30 STJ. 4ª Turma. RESP nº 21.664-7/MS. Relator: Athos Gusmão Carneiro. Maioria. Data do julgamento: 15.12.92. DJ de 17.05.93.



processamento do Recurso Especial contra decisão de Juizado Especial.

A tese levantada pelo Ministro Athos Gusmão Carneiro foi acompanhada pelo Ministro Bueno de Souza. Todavia o voto vencedor teve a lavra do Ministro Fontes de Alencar baseando-se na ausência de previsão legal para interposição do Recurso Especial a partir de Turmas Recursais, no que foi seguido pelos Ministros Sálvio de Figueiredo e Barros Monteiro<sup>31</sup>.

Esta situação chegou ao ápice no julgamento do Recurso Especial n.º 103.580-SC onde a aplicação do enunciado n.º 203 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça levou a situação em que foi reconhecida a divergência mas não foi reformada a sentença por tratar-se de decisão de Juizado Especial.

*SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3ª Turma. Ementa: Juizado Especial. Recurso (cabimento). Caderneta de poupança. Correção referente a janeiro de 1989. 1. Segundo a orientação do STJ, o índice a ser adotado é o de 42,72%, ou o fator 1,4272 (entre tantos outros, REsp-43.055 e EREsp-24168). 2. Caso em que na origem adotou-se porém o índice de 70,28%. 3. Decisão não reformável pelo Superior Tribunal, porque oriunda de juizado especial. 4. "Não cabe recurso especial contra decisão proferida, nos limites de sua competência, por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais" (Súmula 203). 5. Ressalva do ponto de vista do Relator, que sempre entendeu que o STJ há de ter algum controle dos juizados especiais. 6. Recurso especial não conhecido. RESP n.º 103.580-SC. v.u. Relator: Nilson Naves. Data do julgamento: 26.05.1998. DJ de 05.10.1998.*

A discussão reflete a importância que os Juizados Especiais alcançaram em pouco tempo de funcionamento<sup>32</sup> e também as preocupações que antecederam a criação dos Juizados Especial Federal e a Turma Nacional de Uniformização.

A conclusão final foi que o fato da Turma Recursal ter função

---

31 STJ. 4ª Turma. RESP n.º 21.664-7/MS. Relator: Athos Gusmão Carneiro. Maioria. Data do julgamento: 15.12.92. DJ de 17.05.93.

32 MACHADO, Antônio Rafael Longhi Fernandes. Um estudo da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o recurso especial interposto contra acórdão proferido pela Turma recursal do Juizado Especial. Revista dos Juizados Especiais: doutrina e jurisprudência, v. 6, n. 12, p. 31-41, jan./jun. 2002.

análoga a de um Tribunal, por si só, não a transforma numa instituição da mesma natureza.

Foi bem o Superior Tribunal de Justiça, pois não foi cumprida a previsão constitucional prevista na letra c do inciso II do artigo 96 da Constituição Federal.

Por outro lado, é atribuição do Superior Tribunal de Justiça funcionar como intérprete final da legislação federal, o que ensejou a construção do entendimento jurisprudencial para cabimento de Reclamação com finalidade de garantir a autoridade dos seus julgados. Situação regulamentada pela Resolução nº. 12/2009 em razão do julgamento proferido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no Embargo Declaratório em Recurso Extraordinário nº. 571.572-8/BA, DJ de 14.9.2009.

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO ÀS CONTROVÉRSIAS SUBMETIDAS AOS JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS. RECLAMAÇÃO PARA O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CABIMENTO EXCEPCIONAL ENQUANTO NÃO CRIADO, POR LEI FEDERAL, O ÓRGÃO UNIFORMIZADOR. 1. No julgamento do recurso extraordinário interposto pela embargante, o Plenário desta Suprema Corte apreciou satisfatoriamente os pontos por ela questionados, tendo concluído: que constitui questão infraconstitucional a discriminação dos pulsos telefônicos excedentes nas contas telefônicas; que compete à Justiça Estadual a sua apreciação; e que é possível o julgamento da referida matéria no âmbito dos juizados em virtude da ausência de complexidade probatória. Não há, assim, qualquer omissão a ser sanada. 2. Quanto ao pedido de aplicação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, observe-se que aquela egrégia Corte foi incumbida pela Carta Magna da missão de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, embora seja inadmissível a interposição de recurso especial contra as decisões proferidas pelas turmas recursais dos juizados especiais. 3. No âmbito federal, a Lei 10.259/2001 criou a Turma de Uniformização da Jurisprudência, que pode ser acionada quando a decisão da turma recursal contrariar a jurisprudência do STJ. É possível, ainda, a provocação dessa Corte Superior após o julgamento da matéria pela citada Turma de Uniformização. 4. Inexistência de órgão uniformizador no âmbito dos juizados estaduais, circunstância que inviabiliza a aplicação da jurisprudência do STJ. Risco de manutenção de decisões divergentes quanto à interpretação da legislação federal, gerando insegurança jurídica e uma*

*prestação jurisdicional incompleta, em decorrência da inexistência de outro meio eficaz para resolvê-la. 5. Embargos declaratórios acolhidos apenas para declarar o cabimento, em caráter excepcional, da reclamação prevista no art. 105, I, f, da Constituição Federal, para fazer prevalecer, até a criação da turma de uniformização dos juizados especiais estaduais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça na interpretação da legislação infraconstitucional.” (Pleno do Supremo Tribunal Federal nos EDcl no RE n. 571.572-8/BA, DJ de 14.9.2009).*

Nesta decisão o Supremo Tribunal Federal reconheceu a missão Constitucional do Superior Tribunal de Justiça como uniformizador da interpretação da legislação infraconstitucional e reafirmou a natureza das Turmas Recursais dos Juizados Especiais como mero órgão colegiado de juízes de primeiro grau. Esta explicação pode ser estendida para as Turmas Regionais de Uniformização que nada mais são, que a reunião das Turmas Recursais em conflito para dirimir divergências jurisprudenciais, dentro da mesma Região.

Diferente, contudo, é o caso da Turma Nacional de Uniformização que reúne juízes de primeira instância de todo o país, com composição fixa, participação de um membro do Superior Tribunal de Justiça com atribuição para exercer atividade jurisdicional, Secretaria própria, Regimento Interno próprio, capacidade de proteger a própria autoridade por meio de Reclamação e conhecer ações originárias.

A discussão, neste ponto, é sobre a natureza jurídica e a possibilidade de criação de estruturas não postas expressamente na Constituição com atribuições típicas de Tribunal.

No caso da Turma Nacional de Uniformização a solução está posta no artigo 96, inciso II, letra c da Constituição Federal, o qual autoriza a criação de Tribunais Inferiores pelo Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça.

*Art. 96. Compete privativamente:*

*[...]*

*II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:*

*[...]*

*c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;*

Vale ressaltar que o próprio Supremo Tribunal Federal considerou em julgamento prévio que a criação de Tribunais de Alçada era matéria relativa a organização judiciária e que estava lastreada constitucionalmente na alínea transcrita acima.

*Ação direta de inconstitucionalidade. Medida cautelar. Emenda Constitucional nº 8, de 20/05/99, promulgada pela Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo. Extinção dos Tribunais de Alçada e sua transformação em órgãos do Tribunal de Justiça. Promoção dos integrantes daqueles ao cargo de desembargadores. Ausência de proposta do Tribunal de Justiça. Afronta ao art. 96, II, d, da CF. A Constituição Federal reservou aos Tribunais de Justiça a iniciativa legislativa relacionada à auto-organização da magistratura, não restando ao constituinte ou ao legislador estadual senão reproduzir os respectivos textos na Carta Estadual, sem qualquer margem para obviar a exigência da Carta Federal.33.*

Com fundamento neste posicionamento e na previsão expressa autorizando a criação de Tribunais Inferiores pelo Superior Tribunal de Justiça<sup>34</sup>, mesmo depois da Emenda Constitucional 45/2004, é possível criar Tribunais Inferiores desde que previsto em lei específica de iniciativa dos legitimados do inciso II do artigo 96 da Constituição Federal.

O Projeto de Lei nº. 3.999/2011<sup>35</sup> que resultou na lei 10.259/01 foi apresentado pelo Poder Executivo com iniciativa dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, é assim que está posto no Relatório, abaixo transcrito em parte.

Trata o presente Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, por iniciativa dos ilustres Ministros do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, com a finalidade de regulamentar o disposto no parágrafo único do art. 98 da Constituição Federal, acrescentado pela

---

33 STF. ADI 2.011-MC, Rel. Min. Ilmar Galvão, julgamento em DJ 04/04/03.

34 MENDES, Gilmar Ferreira; Coelho, Inocêncio Martires; Branco, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 5ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p.1067.

35 BRASIL, Câmara dos Deputados. Projeto de lei 3.999/01. Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=92715>, acesso em 05/07/2011.

Emenda Constitucional n.º 22, de 1999 36.

(grifamos)

A história do projeto com a criação da comissão no Superior Tribunal de Justiça e a deflagração do processo pelos membros do Superior Tribunal de Justiça constitui elemento suficiente para caracterizar a iniciativa deste tribunal, pois o conceito de “*iniciativa é a manifestação de vontade deflagrada pelos legitimados*”<sup>37</sup> e com vista ao início de um processo legislativo.

A deflagração deu-se com a entrega do projeto de lei para o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo, mas a iniciativa deu-se pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, com lastro na alínea “c” do inciso II do artigo 96 da Constituição Federal, é possível afirmar que a Turma Nacional de Uniformização trata-se de um **Tribunal Federal**.

Repita-se, não há vedação constitucional para criação de órgão desta natureza, ao contrário, a Constituição Federal conviveu com os Tribunais de Alçada nos Estados até o advento da Emenda Constitucional 45/2004, que os extinguiu no modelo então vigente.

Da mesma forma, não é estranho ao ordenamento jurídico a existência de Tribunais com mandato e composto por membros oriundos de outras cortes, de outros poderes e até da sociedade civil como no caso dos Tribunais Eleitorais.

Esta questão tem implicações práticas importantes, tais como: competência para criação de Regimento Interno, conhecimento de processo originário, defesa da autoridade das próprias decisões, além de, em tese, autorizar a

---

36 BRASIL, Câmara dos Deputados. Projeto de lei 3.999/01. Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=92715>, acesso em 05/07/2011.

37 PORTELLA, Simone Sá. A INICIATIVA DE LEI NO PROCEDIMENTO LEGISLATIVO ORDINÁRIO. Revista da Faculdade de Direito de Campos, Ano VII, Nº 9 - Dezembro de 2006. Disponível em <http://www.fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista09/Discente/Simone.pdf>, acesso em 20/01/2011.

interposição de Recurso Especial no caso de ausência de recurso específico.

### 1.3 Competência da Turma Regional e Nacional de Uniformização

Competência é o espaço dentro do qual o Juiz pode exercer a jurisdição<sup>38</sup>. Por ela fica estabelecido o limite de atuação de um determinado Juízo, podendo ser pautada por:

- a) *critério objetivo: natureza, valor da causa ou a qualidade das pessoas;*
- b) *critério territorial: competência em razão de matéria e valor em determinado território;*
- c) *critério funcional: atende a natureza ou exigência especial da função do juiz em um determinado processo.*

A competência pode ainda ser repartida entre juízes com diferentes funções, graus hierárquicos e por território<sup>39</sup>, pode ser relativa ou absoluta, caso do Juizado Especial Federal.

Inicialmente tratar-se-á da **competência dos Juizados Especiais Federais** que está posta nos artigos 2º e 3º da lei 10.259/01.

O artigo 2º trata da matéria criminal e atribui ao Juizado conhecer infrações de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência. São todas cuja pena máxima não seja superior a dois anos ou multa<sup>40</sup> e a competência seja da Justiça Federal.

O artigo 3º trata da competência residual do Juizado e compreende causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos e a execução de suas sentenças, sendo excluídas as referidas no art. 109, inciso II, III e XI da Constituição

---

38 DIDIER Jr, Freddie. Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento. Salvador: Jus Podiwm, 2008. p. 102.

39 ALVIM, J. E. Carreira; Cabral, Luciana Gontijo Carreira. Comentários a Lei dos Juizados Federais Cíveis. 4ª Ed. Curitiba: Juruá, 2011. p. 26.

40 SILVA Antonio F. S. do Amaral e; Shafer, Jairo Gilberto. Juizados Especiais Federais: doutrina e jurisprudência. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. P. 119.

Federal, ação de Mandado de Segurança<sup>41</sup>, desapropriação, divisão e demarcação, populares, execuções fiscais, improbidade administrativa, sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais, que tenha objeto a impugnação de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares a militares.

O Juizado Especial Federal é composto de Juízes de primeira instância e Turmas Recursais conforme dispõe o artigo 98, inciso I da Constituição Federal, tendo ainda na sua estrutura as Turmas Regionais de Uniformização e a Turma Nacional de Uniformização.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a competência compreende os aspectos materiais e funcionais dispostos no artigo 3º da lei 10.259/01. Já os limites territoriais são traçados pelos Tribunais Regionais Federais que detém a prerrogativa de determinar a instalação de Varas de Juizados Especiais Federais ou Juizados Adjuntos conforme dispõe o artigo 18 da lei 10.259/01.

A causa proposta perante o Juizado que não seja da competência deve ter a petição inicial indeferida e o processo extinto sem resolução do mérito, salvo se a incompetência for territorial entre juizados, fato inclusive já previsto no enunciado nº. 11 das Turmas Recursais do Rio de Janeiro.<sup>42</sup>

As **Turmas Recursais** estão previstas no artigo 21 da lei 10.259/01 e são instituídas por decisão do Tribunal Regional Federal que estabelece sua composição obedecendo ao critério de antiguidade e merecimento.

A Lei não impõe ao Tribunal Regional Federal que estabeleça a competência das Turmas Recursais dentro dos Estados e muito menos siga a regra de composição por três magistrados. Todavia esta composição tornou-se regra geral em razão do que dispõe a lei dos Juizados Especiais estaduais.

A escolha dos Magistrados é efetuada por meio de publicação de

---

41 Vale ressaltar o julgamento do Pedido de Uniformização processo nº. 200571950061660/RS na Turma Nacional de Uniformização definiu o cabimento de Mandado de Segurança nos Juizados Especiais Federais, contra atos de juízes no exercício da jurisdição do Juizado Especial Federal.

42 ALVIM, J. E. Carreira; CABRAL, Luciana Gontijo Carreira. Comentários a Lei dos Juizados Federais Cíveis. 4ª Ed. Curitiba: Juruá, 2011. P. 11.

edital para inscrição dos interessados<sup>43</sup>. A função é exercida por no máximo dois anos de forma cumulativa com o exercício das varas em que forem titulares, sem remuneração especial ou adicional. A presidência da Turma Recursal é exercida pelo Juiz mais antigo. A competência territorial está prevista no ato que a instituir

Na área de abrangência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, foi estabelecido pela Resolução nº 14/2003, regulamentando a lei nº. 10.772/2003 que cada Estado sob sua jurisdição possuísse pelo menos uma Turma Recursal na respectiva capital.

Ressalte-se que não há obrigatoriedade de limitação de competência da Turma Recursal ao Estado Membro, podendo ser criada respeitando outro critério territorial.

No ano de 2007 a Resolução nº. 6/2007<sup>44</sup>, o Tribunal Regional Federal determinou que fossem criadas mais duas Turmas Recursais, uma no interior de Pernambuco e outra no interior do Ceará, tendo inicialmente a competência para feitos do interior e posteriormente pela nº. 17/2007<sup>45</sup> passaram a ter competência concorrente com as da capital.

As Turmas Recursais são compostas por magistrados de carreira que integram o primeiro grau de jurisdição e não compõem a estrutura do Tribunal<sup>46</sup>; são compostas de três membros efetivos que em caso de impedimento ou ausência são designados pelo Tribunal, conforme dispõe o artigo 21 da lei 10.259/01. O mandato é de dois anos vedada a recondução.

A modificação da composição das Turmas Recursais tende a contribuir para mudanças na jurisprudência<sup>47</sup> em função do entendimento pessoal de

---

43 ALVIM, J. E. Carreira; CABRAL, Luciana Gontijo Carreira. Comentários a Lei dos Juizados Federais Cíveis. 4ª Ed. Curitiba: Juruá, 2011. P. 197.

44 BRASIL, Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Resolução nº. 06 de 21/03/2007, disponível em: <http://www.trf5.jus.br/>, acesso em 01/09/2011.

45 BRASIL, Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Resolução nº. 17 de 12/09/2007, disponível em: <http://www.trf5.jus.br/>, acesso em 01/09/2011.

46 XAVIER, Flavia Silva; SAVARIS, José Antonio. Manual dos Recursos nos Juizados Especiais Federais. 2ed. Curitiba: Juruá, 2011. P. 82.

47 XAVIER, Flavia Silva; SAVARIS, José Antonio. Manual dos Recursos nos Juizados Especiais Federais. 2ed. Curitiba: Juruá, 2011. P. 83.



cada magistrado.

A mutação jurisprudencial é problema a ser enfrentado, pois no modelo jurídico brasileiro a decisão judicial é pautada por convicções pessoais sem qualquer preocupação com a construção do encadeamento decisório.

Não há demonstração das causas que levaram a evolução, não existe ponderação de valores ou demonstração de alteração do contexto social, simplesmente inexistente cultura jurídica para respeito a sequencia decisória de forma a criar uma tradição<sup>48</sup> jurídica apta a evoluir a partir da perspectiva daqueles que antecederam.

Interessante notar que a divergência entre Turmas Recursais localizadas no mesmo Estado constituem divergência Regional e obrigam a reunião da Turma Regional, cuja competência territorial é definida por ato do Tribunal Regional Federal.

A competência das Turmas Recursais está definida no artigo 5º da lei 10.295/01 e foi explicitada pelo artigo 2º da Resolução 61/09 do Conselho da Justiça Federal, compreendendo:

- *Em matéria cível, conhecer o recurso de sentença, excetuado a homologatória de conciliação ou laudo arbitral e o de decisão que defere ou indefere medidas cautelares ou antecipatórias dos efeitos da tutela;*
- *Em matéria criminal, a apelação de sentença e a decisão de rejeição da denúncia ou queixa; embargos de declaração opostos aos seus próprios acórdãos; os mandados de segurança contra ato do juiz federal no exercício da competência dos Juizados Especiais Federais e contra os seus próprios atos e decisões; os habeas corpus contra ato de Juiz Federal no exercício da competência dos juizados especiais federais e de integrante da própria Turma; as revisões criminais de julgados seus ou de Juízes Federais no exercício dos juizados especiais federais.<sup>49</sup>*

A estrutura do Juizado Especial Federal previsto no artigo 98, inciso

---

48 GADAMER, Hans-Georg. Verdade e Método. 10 ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2008. P. 357.

49 XAVIER, Flavia Silva; SAVARIS, José Antonio. Manual dos Recursos nos Juizados Especiais Federais. 2ed. Curitiba:Juruá, 2011. p. 86.

I da Constituição Federal se encerra nas Turmas Recursais, mas a lei 10.259/2001 instituiu ainda as Turmas Regionais de Uniformização e a Turma Nacional de Uniformização cuja estrutura será vista a seguir.

### 1.3.1 Turmas Regionais de Uniformização

As Turmas Regionais de Uniformização estão prevista no §1º do artigo 14 da lei 10.259/01 o qual estabelece que os pedidos fundados em divergência entre Turmas Recursais da mesma região serão julgados em reunião conjunta das que estiverem em conflito, tendo como presidente o Coordenador dos Juizados Especiais Federais.

O parágrafo primeiro do artigo 14 da lei 10.259/01 que instituiu as Turmas Regionais estabeleceu o julgamento pela reunião conjunta das Turmas em conflito, obrigando que todos os componentes atuem como julgadores em um novo julgamento colegiado.

*Art. 14 ...*

*[...]*

*§ 1o O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.*

Apesar do disposto na lei há entendimento no Tribunal Regional Federal da 4ª Região que a composição pode ser fixa, sendo composta pelos presidentes das Turmas Recursais da Região<sup>50</sup>. No caso do Tribunal Regional Federal da 5ª Região as reuniões são conjuntas entre as Turmas em conflito.

O entendimento que parece mais em acordo com a norma é o de que as Turmas Regionais de Uniformização são a reunião do conjunto das Turmas Recursais em conflito, do contrário, estar-se-á criando um “mini” Tribunal Regional Federal e não a reunião de turma em conflito como determina a norma.

Compete a Turma Regional de Uniformização a solução de divergência na interpretação de lei federal em questão de direito material e nos

---

50 Ibidem, p. 88.

termos da resolução 61/09 processar e julgar incidente regional de uniformização de jurisprudência, embargos de declaração opostos contra suas decisões, agravo Regimental da decisão do Relator que indefere seguimento a Incidente de Uniformização Regional.

Cabe também julgar mandados de segurança contra atos praticados pelo presidente, o qual, mesmo sendo Desembargador do Tribunal Regional Federal, está em exercício jurisdicional na Turma Regional de Uniformização<sup>51</sup>.

### 1.3.2 Turma Nacional de Uniformização

A Turma Nacional de Uniformização, órgão máximo do Juizado Especial Federal está previsto §2º do artigo 14 da lei de 10.259/2001, sendo regulamentado pelas resoluções do Conselho da Justiça Federal de nº 22/2008<sup>52</sup> e 62/2009<sup>53</sup>.

Tem sua sede em Brasília no plenário do Conselho da Justiça Federal e é composta por dez Juizes Federais provenientes das Turmas Recursais dos juizados, sendo dois Juizes para cada Região e a presidência que é exercida pelo Ministro Coordenador-Geral da Justiça Federal.

Art. 9º À Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais compete apreciar os incidentes de uniformização de interpretação de lei federal, previstos na Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001.

§ 1º Compõem a Turma Nacional de Uniformização:

I – o Corregedor-Geral da Justiça Federal;

II – 2 (dois) juizes federais por região, escolhidos pelo respectivo Tribunal Regional Federal dentre os titulares em exercício em Juizados Especiais Federais.

§ 2º O funcionamento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais será disciplinado por regimento próprio, aprovado pelo Conselho da Justiça

---

51 XAVIER, Flavia Silva; SAVARIS, José Antonio. Manual dos Recursos nos Juizados Especiais Federais. 2ed. Curitiba: Juruá, 2011. p. 91.

52 BRASIL, Conselho da Justiça Federal, Resolução 22/2008, disponível em <https://www2.jf.jus.br/phpdoc/virtus/>, acesso em 20/07/2011

53 BRASIL, Conselho da Justiça Federal, Resolução 62/2009, disponível em <https://www2.jf.jus.br/phpdoc/virtus/>, acesso em 20/07/2011

## Federal.54

A competência da Turma Nacional de Uniformização está disposta no §2º do artigo 14 da Lei 10.259/2001<sup>55</sup> e tem a atribuição de dirimir divergência de julgados proferidos em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, Turmas de diferentes Regiões ou a própria Turma Nacional de Uniformização.

Este parágrafo foi regulamento pela Resolução 22/2008, que estabelece em seu artigo 6º a competência da Turma Nacional de Uniformização para julgar Incidente de Uniformização de interpretação de lei federal em questões de direito material, fundado em divergência de decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões, em decisões de Turma Recursal em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, podendo ainda responder a consulta sem efeito suspensivo para questões processuais.

Pelo disposto na norma a Turma Nacional de Uniformização deverá dirimir divergência de direito material, tratando-se de um verdadeiro Tribunal Federal de Alçada com atribuição de uniformizar jurisprudência.

É preciso ainda considerar que a atribuição de uniformizar a jurisprudência nacionalmente compete ao Superior Tribunal de Justiça o que, em tese, acarretaria na existência de dois órgãos nacionais com atribuições similares.

O legislador constitucional entendeu por bem não levar ao Superior Tribunal de Justiça as causas relacionadas aos Juizados Especiais Federais, fato que separa competência deste em relação a Turma Nacional de Uniformização.

Ocorre, todavia, que o Estado Constitucional não pode conviver com a divergência de tratamento para casos idênticos, pois fere a isonomia, a segurança jurídica e a confiança legítima, além do fato de que o Superior Tribunal de Justiça

---

54 Brasil, Lei nº. 11.798/2008. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Lei/L11798.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11798.htm), acesso em 20/01/2012.

55 Lei 10.259/2001: “§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.”

não pode ser excluído de sua competência constitucional de intérprete máximo da legislação nos moldes idealizados em respeito ao sistema de freios e contrapesos.

Assim, é perfeitamente possível aceitar a Turma Nacional de Uniformização com órgão legítimo para dirimir divergências internas no âmbito do microsistema dos Juizados Especial e também válido o Pedido de Uniformização como mecanismo de proteção da autoridade das decisões do Superior Tribunal de Justiça.

#### **1.4 A necessidade de uniformizar e a segurança jurídica**

A necessidade de uniformizar o entendimento jurisprudencial atende aos anseios de tratamento igualitário, ou seja, a lei deve ser igual para todos e todos devem ser tratados da mesma forma quando sob as mesmas condições<sup>56</sup>.

A discussão sobre a criação judicial do direito<sup>57</sup> está inteiramente superada em razão da falência do modelo positivista pautado em critérios estritamente de validade e da constatação da existência de princípios que mesmo não estando expressos na lei, a todos são impostos na busca pela justiça.<sup>58</sup>

Pode-se afirmar, segundo Robert Alexy, que um dos poucos consensos do direito é que sua aplicação não é a subsunção lógica de premissas maiores abstratamente formuladas<sup>59</sup>, ou seja, a aplicação do direito passa necessariamente pela atribuição e ponderação de valores com utilização de argumentos.

O sistema pautado pelo silogismo clássico cedeu lugar a um processo interpretativo com graus diversos de discricionariedade, que levaram a discussão não mais sobre a existência da criação judicial do direito, mas como estabelecer critérios que permitam controlar de forma adequada e sem o risco de

---

56 MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Divergência Jurisprudencial e Súmula Vinculante. 4ed. São Paulo:RT, 2010. p. 144.

57 SOUZA, Carlos Aurélio Moda de. Segurana Jurídica e Jurisprudência: um enfoque filosófico-jurídico. São Paulo: LTR. 1996. p. 144.

58 PERELMAN, Chaim. Lógica Jurídica. 2ed. São Paulo: Martins Fontes, 2004.P.95.

59 ALEXY, Robert. Teoria Da Argumentação Jurídica: a teoria do discurso racional como teoria da fundamentação jurídica. 2 ed. São Paulo: Landy, 2005. p. 33

arbítrio ou engessamento do que é decidido pelos Tribunais.

Em sociedades mais estáveis a aplicação da lei e variação sobre seu entendimento serve como instrumento para manutenção da ordem, enquanto em sociedades instáveis e em períodos de grande conturbação a lei e a interpretação passam a ser vistas como um meio<sup>60</sup> para atender a demandas imediatas da sociedade.

A lei é uma segurança a *priori*, é a possibilidade de invocar a força para valer algum direito e nesta perspectiva gera previsibilidade genérica, abstrata e hipotética, já a jurisprudência é fonte de certeza porque gera uma segurança a *posteriori*<sup>61</sup>.

A lei não conseguiu garantir a liberdade e nem funcionou como remédio contra as incertezas<sup>62</sup>, pois a dinâmica da vida sempre ultrapassa as normas legisladas em razão dos fenômenos existenciais que nenhuma legislação pode estabilizar<sup>63</sup>.

A Jurisprudência, por sua vez, só agora está sendo dotada das características necessárias para manutenção de “*expectativas generalizáveis sobre as condutas, próprias e alheias*”<sup>64</sup>, por meio de critérios passíveis de identificação.

A Turma Nacional de Uniformização estabelece tais critérios quando dentro do sistema dos Juizados Especiais Federais pautar os caminhos que devem

---

60 WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Controle Das Decisões Judiciais Por Meio De Recursos De Estrito Direito E De Ação Rescisória: recurso especial, recurso extraordinário e ação rescisória o que é uma decisão contra a lei?. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2002. p. 18.

61 SOUZA, Carlos Aurélio Moda de. Segurança Jurídica e Jurisprudência: um enfoque filosófico-jurídico. São Paulo: LTR. 1996. p. 140.

62 SILVA, Ovídio Baptista da. Fundamentação Das Sentenças Como Garantia Constitucional. in: Direito, Estado e Democracia. Entre a (in) efetividade e o imaginário social. Porto Alegre: Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica, v.1, n.4, 2006. Disponível em <http://www.baptistadasilva.com.br/artigos010.htm>, acesso em 15 de abril de 2010.

63 SOUZA, Carlos Aurélio Moda de. Segurança Jurídica e Jurisprudência: um enfoque filosófico-jurídico. São Paulo: LTR. 1996. P. 145.

64 WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Controle das decisões judiciais por meio de recursos de estrito direito e de ação rescisória: recurso especial, recurso extraordinário e ação rescisória o que é uma decisão contra a lei?. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2002. p. 36

ser seguidos pela Jurisprudência sob sua competência, sempre em respeito ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Esta busca foi identificada na alteração do projeto de lei que especificou a uniformização de jurisprudência como regra basilar do sistema instituído pelos Juizados Especiais Federais.

Texto do projeto:

*§ 4o Quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça - STJ, a parte interessada poderá provocar a manifestação do STJ, que conferirá ao preceito questionado a interpretação a ser observada.<sup>65</sup> (texto do projeto)*

Texto da lei:

*§ 4o Quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça - STJ, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência.<sup>66</sup> (texto da lei)*

De fato, o aspecto que difere o Recurso Especial do Pedido de Uniformização é exatamente finalidade eminentemente uniformizadora deste último, enquanto o primeiro visa a interpretação correta da norma.

Esta situação coloca o Juizado Especial Federal na vanguarda do direito, pois estabelece como critério final de segurança jurídica a previsibilidade jurisprudencial, o que redundará na credibilidade do Poder Judiciário permitindo aos jurisdicionados que pautem sua conduta por meio de orientações jurisprudenciais, o que ao fim fortalece e assegura o princípio da confiança legítima.

Neste contexto a fundamentação das decisões é novamente alçada a condição máxima de possibilidade de controle das decisões judiciais e fonte última de segurança jurídica, o que leva a questão de saber como estabelecer critérios

---

65 BRASIL, Câmara dos Deputados. Projeto de lei 3.999/01. Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=92715>, acesso em 05/07/2011.

66 BRASIL, Presidência da República. Lei 10.259 de 12/07/2001. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LEIS\\_2001/L10259.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LEIS_2001/L10259.htm), acesso em 05/07/2011.

confiáveis de limitação da discricionariedade jurisdicional<sup>67</sup>.

De fato, a decisão deve apresentar a versão aceita pelo julgador, a razão por que rejeita as teses contrárias<sup>68</sup> e o encadeamento jurisprudencial, ainda que para afastá-lo ou superá-lo, pois a norma comporta diversas compreensões e sentidos de acordo com o tempo<sup>69</sup>.

Não se pode dizer que a busca por segurança fira o livre convencimento do magistrado<sup>70</sup>, pois o encadeamento jurisprudencial com segurança jurídica é o mínimo que compete fazer a quem presta serviço jurisdicional. Os Juízes não podem ser vistos como pessoas que podem fazer tudo, pois estão sujeitos a lei<sup>71</sup> e ao Estado constitucional democrático de direito.

Assim, casos similares devem ser tratados do mesmo modo<sup>72</sup>, sendo obrigação do órgão julgador proceder ao cotejo analítico por meio das técnicas de *distinguishing* e *overruling*, para verificar se é a hipótese do caso de referência para aplicar a tradição jurídica correspondente ou se deve superar a argumentação para fazer a evolução do encadeamento jurisprudencial<sup>73</sup>.

Esta carga argumentativa é o que Perelman denomina de inércia<sup>74</sup>, onde demonstra que uma decisão de referência só pode ser refutada por

---

67 SILVA, Ovídio Baptista da. Fundamentação Das Sentenças Como Garantia Constitucional. in: Direito, Estado e Democracia. Entre a (in) efetividade e o imaginário social. Porto Alegre: Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica, v.1, n.4, 2006. Disponível em <http://www.baptistadasilva.com.br/artigos010.htm>, acesso em 15 de abril de 2010.

68 Ibidem.

69 Ibidem.

70 MARINONI, Luiz Guilherme. A Transformação Do Civil Law E A Oportunidade De Um Sistema Precedentialista Para O Brasil. Revista jurídica Sapucaia do Sul v.57, n.380, p. 45-50, jun. 2009

71 CAMPOS, Hélio Sílvio Ourém. Relevância: processo e jurisprudência. In Direito, cidadania & processo. V.2. NETO, Manoel Severo (org.). Recife: Fundação Antonio dos Santos Abranches, 2006. p. 300.

72 MARINONI, Luiz Guilherme. A Transformação Do Civil Law E A Oportunidade De Um Sistema Precedentialista Para O Brasil. Revista jurídica Sapucaia do Sul v.57, n.380, p. 45-50, jun. 2009

73 ALEXY, Robert. Teoria Da Argumentação Jurídica: a teoria do discurso racional como teoria da fundamentação jurídica. 2 ed. São Paulo: Landy, 2005.p. 33.

74 PERELMAN, Chaim; OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. Tratado Da Argumentação: a nova retórica. 2ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005. P. 121.



argumentos suficientemente providos de “*carga argumentativa*” para desconstituí-la<sup>75</sup>, ou seja, para superá-la<sup>76</sup>.

Para interpretar é necessário conhecer os elementos da tradição<sup>77</sup> que compõe o texto e seu autor, as perspectivas e visões de mundo da época. Também o intérprete precisa ter consciência de suas próprias convicções e do que pode contaminar o real sentido do texto interpretado.

Não é a toa que a interpretação é uma produção de conhecimento, não necessariamente superando ou negando o passado, mas dentro de uma perspectiva histórica onde o intérprete atual em face do que o antecedeu percebe inconsistências ou verdades não apreciáveis pelo autor e que ficavam ocultas pelos preconceitos e a tradição inserida da época.

É esse esforço que se está exigindo da Turma Nacional de Uniformização, pois como Tribunal eminentemente uniformizador deve respeito a força gravitacional do precedente, como mecanismo de segurança jurídica e pacificação social.

Neste aspecto a Turma Nacional de Uniformização é importante passo para modificar a cultura de despreocupação com a coerência jurisprudencial e o encadeamento decisório.

## **1.5 Conclusão do Capítulo**

A criação dos Juizados Especiais Federais é o coroamento de um processo que se iniciou em 1984 com os Juizados de Pequenas Causas informais no Estado do Rio Grande do Sul, e atende ao movimento de acesso a justiça para abrir as portas do judiciário aos jurisdicionados com causas de menor dimensão econômica individual, mas com profunda repercussão social e econômica coletiva.

---

75 ALEXY, Robert. Teoria Da Argumentação Jurídica: a teoria do discurso racional como teoria da fundamentação jurídica. 2 ed. São Paulo: Landy, 2005. P. 177

76 Ibidem. p. 33.

77 GADAMER, Hans-Georg. Verdade e Método. 10 ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2008. P. 357.

Inicialmente pensado para atender a duzentos mil processos<sup>78</sup>, logo no primeiro ano recebeu mais de um milhão de ações e sua atuação não para de se fazer necessária para atender pessoas físicas que por este canal encontraram a resposta as suas demandas.

Verificou-se que a criação atendia tanto aos anseios de efetividade, mas também como um excelente mecanismo para desafogar os Tribunais Regionais Federais e principalmente o Superior Tribunal de Justiça, sem necessidade de expansão do sistema.

Na mesma toada as discussões que antecederam a criação da lei permitem perceber claramente a mudança de posicionamento que partiu da criação de uma justiça paralela, para a estrutura em vigor com sofisticado mecanismo recursal para proteger a autoridade do Superior Tribunal de Justiça e a isonomia dos jurisdicionados.

O cerne do debate teve como pano de fundo a preservação do poder do Tribunal Superior, primeiro pela natural defesa que as instituições fazem de suas prerrogativas, mas também em função da missão constitucional como intérprete último da norma infraconstitucional.

Estes mecanismos servem também para atender à exigência do Estado Constitucional no qual a segurança jurídica é lastreada na isonomia de tratamento aos jurisdicionados que passam a utilizar as orientações jurisprudenciais como meios de pautar seus comportamentos.

Para esta finalidade foi criada uma estrutura jurídica com um intrincado sistema recursal e criação de dois novos órgãos: as Turmas Regionais de Uniformização e a Turma Nacional de Uniformização, este último com natureza jurídica de Tribunal.

A base constitucional para tal afirmação está na letra c, do inciso II do artigo 96 da Constituição Federal que autoriza a criação de Tribunais Inferiores e por iniciativa do Superior Tribunal de Justiça.

Sua criação atende, dentro deste microssistema, a necessidade de

---

78 MENDES, Gilmar. Bandeirantes, Canal Livre, Entrevista com Ministro Gilmar Mendes em 24/10/2011. Disponível em <http://videos.band.com.br/Exibir/Canal-Livre-entrevista-o-ministro-Gilmar-Mendes---Parte-2/2c9f94b5331f80a90133363c546615f1?channel=626>, acesso em 04/12/2011.

uniformizar entendimento jurisprudencial trazendo coerência e previsibilidade ao meio jurídico.

De fato, o uso da jurisprudência como lastro para a segurança jurídica redundaria em modificações importantes para todos os agentes envolvidos na construção da decisão que, no Estado constitucional democrático de direito são formadas por um processo cooperativo pautado pela boa fé e solidariedade.

Para tanto é necessária a análise da carga argumentativa dos julgados e se os novos casos possuem a força necessária para superar a inércia que é o próprio lastro da segurança, pois só dessa forma será respeitado o encadeamento decisório.

A missão da Turma Nacional de Uniformização é difícil, pois pressupõe uma mudança profunda na cultura jurídica nacional, a qual, via de regra, sobrepõe entendimentos individuais sobre toda a cadeia decisória anterior sem qualquer preocupação com coerência do encadeamento jurisprudencial.

## 2. ANÁLISE REGIMENTAL

### 2.1 Competência do Conselho da Justiça Federal

A Turma Nacional de Uniformização é um órgão em construção, sua estrutura vem sendo montada a partir de necessidades que surgem no curso de seu funcionamento e a evolução do Regimento Interno, com suas inúmeras alterações denota bem este processo.

Regimento Interno de um Tribunal é uma Resolução de caráter normativo<sup>79</sup> é Lei em sentido material<sup>80</sup>, norma de competência outorgada pela Constituição<sup>81</sup>, trata-se de um comando normativo eminentemente administrativo que deve ser elaborado pelo próprio órgão, tudo com lastro na letra “a” do inciso I do artigo 96 da Constituição Federal e tem a função de regulamentar a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos.

Não é isto que ocorre com a Turma Nacional de Uniformização, a qual tem seu Regimento Interno criado e alterado pelo Conselho da Justiça Federal, órgão vinculado ao Superior Tribunal de Justiça com atribuições eminentemente administrativas.

O Conselho da Justiça Federal foi criado por meio da lei nº. 5.010/1966, que organizou a Justiça Federal de primeira instância, sendo mantido pela Constituição Federal de 1988 com a função de órgão auxiliar para efetuar a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal.

Está previsto no parágrafo único do artigo 105 da Constituição Federal que foi alterado pela Emenda Constitucional 45/2004. Sua redação original previa apenas a função de, na forma da lei, exercer a supervisão administrativa e

---

79 AGUIAR, Roger. Curso Regimento Interno TRF. 2011. Disponível em: <http://rogeraguilar.blogspot.com/2011/02/curso-de-regimento-interno-do-trf.html>, Acesso em 07/11/2011.

80 MARQUES, Jose Frederico. Instituições de Direito Processual Civil, volume I. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1962.

81 DINAMARCO, Candido Rangel. Instituições de direito processual civil. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 585.

orçamentária da Justiça Federal<sup>82</sup>.

Após as alterações introduzidas pela EC 45/2004, a competência foi ampliada para abarcar também a atividades correcionais e suas decisões passaram a ser vinculantes.

O Conselho da Justiça Federal é regulamentado pela lei nº. 11.798/2008, a qual prevê em seu artigo 4º que a Turma Nacional de Uniformização integra a sua estrutura institucional. No artigo 9º regulamenta a composição e outorga ao Conselho da Justiça Federal a competência para aprovar o Regimento.

É sabido que a competência deve ser sempre determinada por texto normativo, seja constitucional ou legal<sup>83</sup>. É regida pelo princípio da tipicidade que informa que a competência deve estar expressa na constituição e o princípio da indisponibilidade o qual determina que esta competência não pode ser transferida a outros órgãos. Isto quer dizer que não comporta analogia nem interpretação extensiva<sup>84</sup>.

A questão posta, portanto, é saber se esta atribuição de propor e aprovar o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização é Constitucional.

Partindo da premissa de que a Turma Nacional de Uniformização é um Tribunal Inferior criado a partir do permissivo disposto na letra “c” do inciso II do artigo 96 da Constituição Federal, chega-se a conclusão de que lhe compete instituir o próprio Regimento Interno, com fundamento na letra “a” do inciso I do artigo 96 também da Constituição Federal.

Neste sentido, para ter validade, o Regimento Interno deve ser criado pela própria Turma Nacional de Uniformização e não pelo Conselho da

---

82 BRASIL, Constituição Federal, antiga redação do parágrafo único do artigo 105: “Parágrafo único. Funcionará junto ao Superior Tribunal de Justiça o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe, na forma da lei, exercer a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.”

83 CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Jurisdição e competência. São Paulo: Revista dos Tribunais (Coleção estudos de direito de processo Enrico Tullio Liebman; vol. 62 / Arruda Alvim, orientação), p.47.

84 CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Jurisdição e competência. São Paulo: Revista dos Tribunais (Coleção estudos de direito de processo Enrico Tullio Liebman; vol. 62 / Arruda Alvim, orientação), p.47.

Justiça Federal, tendo a norma incerta na lei nº. 11.798/2008 claro sinal de inconstitucionalidade.

Esta inconstitucionalidade formal não resulta necessariamente na nulidade dos atos praticados pela Turma Nacional de Uniformização, pois por ser um órgão unicameral termina convalidando o Regimento Interno aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

## **2.2. A Evolução Dos Regimentos**

O primeiro Regimento Interno da Turma Nacional foi aprovado pela Resolução nº. 251/2001<sup>85</sup> ainda sob a presidência do Ministro Paulo Costa Leite, contava com apenas quatro artigos estabelecendo composição, autoridade do Presidente da Turma decidir sobre o procedimento, convocação e comunicações, e ainda os prazos processuais para requerer o incidente e contra arrazoa-lo.

Menos de um ano depois, sob a presidência do Ministro Nilson Naves, foi instituído outro regimento pela Resolução 273/2002<sup>86</sup>, bem mais extensa, e que regulamentou mais profundamente o funcionamento da Turma Nacional de Uniformização.

Tome-se o exemplo do artigo terceiro no qual foi estabelecida a forma de processamento do Pedido de Uniformização dirigido a Turma Nacional de Uniformização indicando quais decisões poderiam servir como paradigma a autoridade a quem deveria ser endereçado e até forma de encaminhamento por malote.

Foi tratada ainda a manifestação do Ministério Público Federal, do quorum de julgamento das sessões, da forma de desempate por maioria, as atribuições do Presidente para distribuir os Incidentes, convocar sessões, comunicar decisões aos órgãos que proferiram os julgamentos, manter a ordem nas sessões, apresentar relatório ao Presidente do Conselho da Justiça Federal, coordenar,

---

85 BRASIL, Tribunal Regional Federal. Disponível em: <http://www.trf2.gov.br/jfes/documentos/rescjf.htm>. Acesso em 05/11/2011.

86 BRASIL, Tribunal Regional Federal. Disponível em: <http://www.trf2.gov.br/jfes/documentos/rescjf.htm>. Acesso em 05/11/2011.

resolver dúvidas de distribuição e encaminhamento e ainda exercer a jurisdição para votar em caso de empate. Definiu as atribuições do Relator para dirigir o processo, submeter a questões de ordem, negar seguimento a Pedido de Uniformização por perda de objeto ou inadmissibilidade. Regulamentou a interposição de embargo declaratório. E ainda estabeleceu o procedimento para criação de Súmulas, divulgação de jurisprudência, procedimento de restauração de autos e vedou a hipótese de Ação Rescisória.

Ainda sob a gestão do Ministro Nilson Naves, o Conselho da Justiça Federal revogou o Regimento Interno da Resolução nº. 273/2003 e instituiu o previsto na Resolução nº. 330/2003<sup>87</sup>, reorganizando-o em capítulos e artigos, determinando que um Subprocurador Geral da República officie junto ao órgão<sup>88</sup> e outorga atribuições ao Presidente para:

- *Devolver, antes da distribuição eletrônica, os feitos com matéria já julgada*<sup>89</sup>;
- *Sobrestar feitos que tratem de questão sob apreciação da Turma Nacional de Uniformização*<sup>90</sup>;  
*Decidir sobre a admissibilidade do incidente que tenha sido indeferido pelo Presidente da Turma Recursal ou pelo Relator*<sup>91</sup>;
- *Decidir sobre processamento de requerimento de Pedido de Uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, Recurso Extraordinário e prestar informações ao Ministro Relator*<sup>92</sup>.

A suspensão com a retenção dos processos estava prevista na lei

---

87 BRASIL. CJF. Disponível em: <http://www2.cjf.jus.br/jspui/bitstream/handle/1234/3345/Res%20330-2003.pdf?sequence=1>, Acesso em 05/11/2011.

88 BRASIL. CJF. Resolução 330 de 30/09/2003. Art 4º. Disponível em: <http://www2.cjf.jus.br/jspui/bitstream/handle/1234/3345/Res%20330-2003.pdf?sequence=1>, Acesso em 05/11/2011.

89 BRASIL. CJF. Resolução 330 de 30/09/2003. Art 5º. Disponível em: <http://www2.cjf.jus.br/jspui/bitstream/handle/1234/3345/Res%20330-2003.pdf?sequence=1>, Acesso em 05/11/2011.

90 BRASIL. CJF. Resolução 330 de 30/09/2003. Art 5º. Disponível em: <http://www2.cjf.jus.br/jspui/bitstream/handle/1234/3345/Res%20330-2003.pdf?sequence=1>, Acesso em 05/11/2011.

91 BRASIL. CJF. Resolução 330 de 30/09/2003. Art 5º. Disponível em: <http://www2.cjf.jus.br/jspui/bitstream/handle/1234/3345/Res%20330-2003.pdf?sequence=1>, Acesso em 05/11/2011.

92 BRASIL. CJF. Resolução 330 de 30/09/2003. Art 5º. Disponível em: <http://www2.cjf.jus.br/jspui/bitstream/handle/1234/3345/Res%20330-2003.pdf?sequence=1>, Acesso em 05/11/2011.

10.259/2001, mas foi estruturada por meio desta Resolução 330/2003, quando foi introduzido o procedimento que iria influenciar a criação do julgamento do Recurso Especial Repetitivo no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Por esta resolução o Relator recebeu as atribuições de proferir decisão monocrática deferindo ou indeferindo o pedido prejudicado em matéria que já tenha sido objeto de uniformização, o poder de modificar monocraticamente a decisão da Turma Recursal originária ou determinar o retorno dos autos à origem. A Secretaria passou a cuidar do registro, divulgação de incidentes no site e distribuição por meios eletrônicos. Foi regulamentada a sustentação oral e um capítulo específico para Recursos com criação de um Recurso Regimental contra a negativa de seguimento do Pedido de Uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça ou Recurso Extraordinário ao Supremo Tribunal Federal.

Ao cotejar os dois Regimentos percebe-se que o intervalo de dois anos foi rico em experiências e soluções que foram incorporadas ao trâmite processual, com questões práticas como sustentação oral, julgamento monocrático e destrancamento de recursos.

Por ser uma peça em construção, o Regimento foi novamente alterado ainda na gestão do Ministro Nilson Naves, pela Resolução nº. 363/2004<sup>93</sup>, quando foi incluído o recurso contra a negativa de seguimento pelo Presidente da Turma de origem, dirigido ao Presidente da Turma Nacional, tal qual o Agravo de Instrumento para destrancar Recurso Especial.

No mesmo ano foi expedida a Resolução nº. 390/2004<sup>94</sup>, pela qual o Conselho da Justiça Federal, agora sob a presidência do Ministro Edson Vidigal, revogou a Resolução nº. 330/2003 e implantou outro Regimento Interno, o quarto em três anos de funcionamento.

Este Regimento trouxe poucas mudanças, tais como a possibilidade de convocação de juízes por meio eletrônico e a solução para o caso de afastamento do Relator. As modificações foram tão esparsas que sequer houve

---

93 Brasil. CJF. Disponível em: <http://www2.cjf.jus.br/jspui/bitstream/handle/1234/3384/Res%20363-2004.pdf?sequence=1>, Acesso em 05/11/2011.

94 Brasil. CJF. Disponível em: <http://www2.cjf.jus.br/jspui/bitstream/handle/1234/3425/Res%20390-2004.pdf?sequence=1>, Acesso em 05/11/2011.



alteração na numeração em relação ao Regimento anterior.

Na gestão do Ministro Barros Monteiro o regimento foi outra vez alterado pelas Resoluções nº. 560/2007<sup>95</sup>, adequando o prazo do embargo declaratório de dez para cinco dias e nº. 586/2007<sup>96</sup> que modificou e regulamentou o processamento do Pedido de Uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça e o Recurso Extraordinário.

A alteração do prazo do embargo de declaração tem sua razão de ser no fato de que na maioria dos corpos normativos processuais vigentes a exemplo do Código de Processo Civil, Juizados Especiais e normas processuais trabalhistas, o prazo é de cinco dias.

Em relação a alteração do procedimento para o Recurso Extraordinário é de se notar que a adoção do procedimento do artigo 15 da lei 10.259/2001 e do artigo 541 do CPC teve o condão de harmonizar o Regimento às regras da lei processual vigentes.

Mais uma vez, agora sob a presidência do Ministro Cesar Asfor Rocha, foi revogado o Regimento Interno e implantado um novo por meio da Resolução nº. 22/2008<sup>97</sup>, o qual ainda foi alterado pela Resolução nº. 62<sup>98</sup> de 25 de junho de 2009, posteriormente revogada pela Resolução 163/2011<sup>99</sup>.

A Resolução nº. 22/2008 reorganizou o Regimento Interno o dividindo em duas partes: a primeira relacionada a composição, organização e competência e a segunda parte relativa ao processo na Turma Nacional de Uniformização.

No curso da elaboração deste trabalho foi proferida outra alteração,

---

95 Brasil. CJF. Disponível em: <http://www2.cjf.jus.br/jspui/bitstream/handle/1234/3739/Res%20560-2007.pdf?sequence=1>, Acesso em 05/11/2011.

96 Brasil. CJF. Disponível em: <http://www2.cjf.jus.br/jspui/bitstream/handle/1234/3783/Res%20586-2007.pdf?sequence=1>, Acesso em 05/11/2011.

97 Brasil. CJF. Disponível em: <http://www2.cjf.jus.br/jspui/bitstream/handle/1234/3835/Res%20022%20de%202008.pdf?sequence=1>, Acesso em 05/11/2011.

98 Brasil. CJF. Disponível em: <http://www2.cjf.jus.br/jspui/bitstream/handle/1234/5542/Res%20062%20de%202009.pdf?sequence=1>, Acesso em 05/11/2011.

99 Brasil. CJF. Disponível em: [http://www.editoramagister.com/legislacao\\_ler.php?id=18260&page=1](http://www.editoramagister.com/legislacao_ler.php?id=18260&page=1), Acesso em 10/12/2011.

a Resolução Nº 163/2011, agora sob a presidência do Ministro Ari Pargendler, a qual alterou a Resolução 22/2008 do CJF e revogou a Resolução 62/2009, modificando questões relacionadas a competência, aos poderes do Presidente, à Secretaria e aos Recursos.<sup>100</sup>

Nos onze anos de atividade a Turma Nacional de Uniformização foi regulamentada por cinco regimentos diferentes, quase um para cada Ministro Presidente, denotando a existência de um instituto em construção.

### **2.3 Aspectos Relevantes do Regimento Interno em Vigor, Resolução Nº. 22/2008.**

O Regimento interno em vigor é dividido em duas partes: a primeira trata em linhas gerais da estrutura abarcando assuntos como composição, substituições, atribuições, competência, atribuições do presidente e relator, da secretaria, Ministério Público; já a segunda parte tem cunho mais processual e trata diretamente do procedimento.

#### **2.3.1 Composição e Organização da Turma Nacional de Uniformização**

A composição da Turma Nacional foi regulamentada pelos Regimentos Internos até o advento da Lei nº. 11.978/2008 que determinou a composição dos Juizados Especiais Federais com dois Juízes Federais provenientes de cada Região, para serem escolhidos pelo Tribunal Regional Federal dentre os titulares em exercício em Juizados Especiais Federais e ser presidida para ser pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal, necessariamente Ministro do Superior Tribunal de Justiça.

O mandato de dois anos é regulamentado no §2º do artigo 1º da Resolução 22/2008. Os juízes terão ainda assento segundo a ordem de antiguidade na Turma e subsidiariamente na carreira. O Presidente será substituído pelo Ministro

---

100 Brasil, CJF, Resolução 163/2011, disponível em <http://www.jf.jus.br/cjf/noticias-do-cjf/2011/novembro/tnu-altera-regimento-interno> acesso em 10/11/2011

que o seguir na ordem de antiguidade no Conselho da Justiça Federal.

A busca pela preservação do poder a que foi feita referência na parte inicial do texto, fica claramente evidenciada pela preocupação em nomear um Presidente necessariamente proveniente e integrante dos quadros do Superior Tribunal de Justiça.

Fato que, associado a atribuição jurisdicional e administrativa, principalmente após a Resolução 163/2011, denota a relevante influência do Superior Tribunal de Justiça sobre a Turma Nacional de Uniformização.

### **2.3.3 Poderes do Presidente**

A presidência da Turma Nacional de Uniformização é exercida pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal, cargo ocupado pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça mais antigo, com mandato de dois anos, sendo vedada a recondução.

A competência do presidente da Turma Nacional de Uniformização está posta no artigo 7º da Resolução 22/2008 do Conselho de Justiça Federal tendo este a atribuição de garantir o bom funcionamento da instituição, supervisionar a distribuição dos feitos, dirigir os trabalhos e presidir as sessões de julgamento mantendo a ordem.

É o responsável por convocar os juízes para as sessões de julgamento, que, curiosamente não possuem data fixa para ocorrer, sendo praxe o funcionamento mensal, fato que provavelmente será regulamentado nas próximas revisões do Regimento Interno<sup>101</sup>.

Sua atribuição comporta ainda administrar a Turma Nacional de Uniformização, apresentar ao Presidente do Conselho da Justiça Federal relatório anual de atividades no último mês de cada ano e também o responsável por diversos atos de caráter processual como: negar seguimento de recursos manifestamente inadmissíveis ou em confronto com jurisprudência dominante;

---

101 Informação obtida junto a secretaria da Turma Nacional de Uniformização no Conselho da Justiça Federal em Brasília.

proferir voto de desempate em feitos cíveis; decidir admissibilidade de incidente indeferido por Turma Recursal inferior; sobrestar recursos de feitos já sob apreciação, com Repercussão Geral ou sob análise de Recurso Repetitivo no Superior Tribunal de Justiça<sup>102</sup>; decidir sobre a admissibilidade de Pedido de Uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça e Recurso Extraordinário ao Supremo Tribunal Federal; dirimir dúvidas relacionadas as questões de ordem e incidentes processuais<sup>103</sup>; e, a seu critério, conceder ou não a oportunidade de manifestação oral por terceiros em julgamentos que não sejam parte.

Importante destacar que o Presidente não detém a atribuição de dar provimento monocrático ao Recurso, fato só autorizado ao Relator.

A Resolução nº 163/2011 promoveu alteração do regimento interno incrementando os poderes do Presidente que passou a determinar: a devolução automática de processos às Turmas Recursais de origem para confirmação ou adaptação do julgado aos casos julgados pela Turma Nacional de Uniformização, Superior Tribunal de Justiça ou Supremo Tribunal Federal; a devolução com sobrestamento para casos que estejam sob procedimento de uniformização, Recurso Especial Repetitivo ou Repercussão Geral; e também negar seguimento ao incidente de uniformização manifestamente inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Nestes três casos foi introduzida a irrecorribilidade das decisões do Presidente que não mais poderão ser combatidas por meio de Agravo dirigido ao Plenário da Turma Nacional de Uniformização.

Por último, é importante mencionar que o Presidente funciona ainda como elemento de contato entre a Turma Nacional e os Tribunais Superiores na medida em que é o responsável por prestar informações ao Relator do Pedido de Uniformização e os Recursos Extraordinários.

---

102 BRASIL. CNJ. Res 22 . Art 8º Parágrafo único. Disponível em: <http://www2.cjf.jus.br/jspui/bitstream/handle/1234/3835/Res%20022%20de%202008.pdf?sequence=1>, Acesso em 05/11/2011.

103 BRASIL. CNJ. Art 8º Parágrafo único. Disponível em: <http://www2.cjf.jus.br/jspui/bitstream/handle/1234/3835/Res%20022%20de%202008.pdf?sequence=1>, Acesso em 05/11/2011.

### 2.3.4 Sobrestamento e Devolução de Recursos por Ato Ordenatório

Como sabemos, os pronunciamentos judiciais são atos em que o juiz impulsiona o feito para que avance para as fases posteriores ou decida uma questão. Os primeiros são denominados despachos e não possuem conteúdo decisório, enquanto os últimos são decisões judiciais e possuem conteúdo decisório – são chamadas decisões interlocutórias, sentenças ou acórdãos, tendo cada qual a sua peculiaridade<sup>104</sup>.

Na alteração aprovada pela Resolução nº. 163/2011 existem três tipos de decisões: a que determina a devolução para reforma ou confirmação, a de sobrestamento e a última de julgamento monocrático.

As duas primeiras (devolução e confirmação) são tratadas como decisões sem cunho decisório jurisdicional, isto por que é outorgada à Secretaria a atribuição de replicar decisões do Presidente por ato ordenatório; já a última (sobrestamento), é percebida como parte do juízo de admissibilidade, pois é praticada apenas pelo Presidente.

*Art. 7º Compete ao Presidente da Turma Nacional de Uniformização:*

*[...]*

*VII - antes da distribuição:*

*a) devolver às Turmas de origem os feitos que versarem sobre questão já julgada pela Turma Nacional de Uniformização, pelo Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização ou recurso repetitivo e pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, para que a Turma Recursal proceda à confirmação ou adaptação do acórdão recorrido, conforme o caso;*

*b) devolver às Turmas de origem para sobrestamento os feitos sobre o mesmo tema que estiverem pendentes de apreciação na Turma Nacional de Uniformização, no Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, ou no Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização ou recurso repetitivo, de forma que promovam*

---

104 DIDIER Jr., Fredie; BRAGA, Paulo Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil, Direito Probatório, Decisão Judicial, Cumprimento e Liquidação da Sentença e Coisa Julgada. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2008. p. 256.

*a posterior confirmação do acórdão recorrido ou sua adaptação à decisão que vier a ser proferida nos recursos indicados;*

*c) negar seguimento ao incidente de uniformização manifestamente inadmissível ou em confronto evidente com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal*

[...]

*§ 2º As providências contidas no inciso VII, alíneas "a" e "b", podem ser efetivadas por ato ordinatório da Secretaria da Turma, desde que se reporte a decisão anterior do Presidente da TNU que haja determinado idêntica solução para os feitos similares<sup>105</sup>.*

É inadequado afirmar que a decisão de devolução ao juízo *a quo* para reforma ou confirmação do Acórdão ou mesmo para sobrestamento em razão da similaridade com processo paradigma não tenha cunho decisório.

Isto por que estas duas decisões, devolução ou sobrestamento, são antecedidas por um juízo de similaridade que, em função da natureza uniformizadora do recurso, faz parte do Juízo de Admissibilidade, e, por isto mesmo, não poderiam ser delegadas à Secretaria.

É importante mencionar que o Juízo de admissibilidade é um ato jurídico complexo que opera no âmbito da validade<sup>106</sup>. Ocorre inicialmente na Turma Recursal de origem para depois ser efetuado pelo Presidente, mas a competência é do Plenário da Turma Nacional de Uniformização, pois é este o órgão com competência jurisdicional para julgar o recurso e, portanto, para decidir pela sua admissão.

Este Juízo de similaridade é, na verdade, um ato jurisdicional praticado pela autoridade que analisa a causa recorrida para em cotejo com o paradigma posto verificar se há cabimento para admissão. Só depois é que se decide pelo sobrestamento, devolução ou seguimento do recurso.

<sup>105</sup> BRASIL, CJF, Resolução 163/2011, disponível em <http://www.jf.jus.br/cjf/noticias-do-cjf/2011/novembro/tnu-altera-regimento-interno> acesso em 10/11/2011

<sup>106</sup> DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil, Meio de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais. 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2008. p. 41.

Ao estabelecer a delegação do juízo de similaridade por ato ordenatório para que a Secretaria decida pelo sobrestamento ou devolução, ainda que fundado em decisão judicial anterior, está se afrontando ao princípio do juiz natural<sup>107</sup> pois só o magistrado é legitimamente investido dos poderes de jurisdição para decidir a admissibilidade de recursos, razão por que parece inconstitucional o artigo 2º da Resolução nº. 22/2008 modificado pela Resolução nº. 163/2011.

### **2.3.5 Poderes Do Relator**

A partir da década de noventa foram introduzidas alterações na legislação processual permitindo ao Relator julgar monocraticamente os recursos esta técnica de julgamento transformou o Relator no que Nelson Nery denomina de juiz preparador<sup>108</sup>.

A discussão sobre a ampliação dos poderes do Relator foi um debate que gerou grande discussão em razão da quebra da tradição dos julgamentos colegiados<sup>109</sup>, o próprio Nelson Nery inicialmente entendia tal técnica inconstitucional, para só depois aceitá-lo com lastro na economia processual.

Trata-se de um movimento para economia processual privilegiando posicionamento dos Tribunais em respeito a valorização da jurisprudência, sem a necessidade de seguir todo o rito do julgamento colegiado.

Esta tendência também se faz presente na Turma Nacional de Uniformização onde compete ao Relator as atribuições tradicionais de ordenar e dirigir os processos, submeter questões de ordem, pedir dia de julgamento, requisitar informações, colher manifestação do Ministério Público, negar seguimento a incidentes manifestamente inadmissíveis, redigir acórdão, além dos poderes de monocraticamente negar e dar provimento a recursos, devolver feitos as Turmas de

---

107 MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Martires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 5ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p.672.

108 NERY JUNIOR, Nelson. Princípios do Processo na Constituição Federal: processo civil, penal e administrativo. 9.ed. São Paulo:Revista dos Tribunais, 2009. P.198.

109 WAMBIER, Luiz Rodrigues. Uma Proposta em Torno do Conceito De Jurisprudência Dominante. Pato Branco: Revista Jurídica Mater Dei / Faculdade Mater Dei, 2001.

origem para sobrestamento e adaptação, suspender processos quando pendente Repercussão Geral, Recurso Especial Repetitivo ou matéria afeta a Uniformização da Turma Nacional e homologar desistências com feito em pauta ou em mesa.

Todavia, pela última reforma da Regimento pela Resolução nº. 163/2011 a continuação do juízo de admissibilidade não é mais exercido pelo primariamente pelo Relator, mas, agora, pelo Presidente em ato anterior a distribuição.

### **2.3.6 Dos Atos Da Secretaria**

O amadurecimento administrativo da instituição que completa sua primeira década de atividade fica demonstrado pela criação e consolidação do Regimento com rotinas administrativas específicas como no caso da Secretaria que passou a ter atribuições claras relacionadas ao andamento administrativo do processo virtual, suas estatísticas, assessoramento da presidência, receber as petições que devem ser protocoladas no CJF e praticar os atos necessários ao registro do feito.

Compete ainda distribuir os processos por sorteio em meio eletrônico ou manual por sessão pública procedida pelo Secretário e supervisionado pelo Presidente, observando os critérios de proporcionalidade dos membros em exercício na Turma, a conexão, continência, impedimento, suspeição, ou afastamento de Relator por mais de sessenta dias.

O ponto mais polêmico da alteração do Regimento em relação as atribuições da Secretaria está na possibilidade de, por ato ordenatório, adotar as providências das alíneas “a” e “b” do inciso VII do § 2º do artigo 7ª da Resolução 22/2008, qual seja: devolver as Turmas de origem feitos que versarem sobre questão já julgada pela Turma Nacional, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal em regime de Repercussão Geral ou para adaptação de acórdão recorrido; bem como devolver às Turmas de origem para sobrestamento os feitos que em Incidente de Uniformização ou Recurso Especial Repetitivo ou Regime de Repercussão Geral para posterior confirmação do acórdão para adaptação da decisão.



A atribuição para a Secretaria de identificar e por ato ordenatório sobrestar e devolver recursos é uma delegação imprópria de competência, pois, como visto, esta decisão faz parte do Juízo de Admissibilidade e possui cunho decisório, constituindo, assim, afronta ao princípio do Juiz Natural<sup>110</sup>.

Razão porque a atribuição de competência regimental para devolver os processos com matéria já julgada para adaptação ou confirmação e ainda sobrestamento de matérias pendentes, como já mencionado, parece ser inconstitucional.

No mais, a Secretaria é dotada de atribuições para organizar e disponibilizar informações de forma a zelar pelo bom funcionamento da Turma Nacional de Uniformização.

### **2.3.7 Da Sessão de Julgamento**

O Plenário funciona junto ao Conselho da Justiça Federal, podendo ser realizada fora da sede conforme conveniência e necessidade.

Não é incomum a realização de sessões da Turma Nacional de Uniformização em outras cidades a exemplo da que ocorreu em 21/11/2008 no Recife<sup>111</sup>, estas sessões também podem ser virtuais conforme autoriza o §3º do artigo 14 da Lei<sup>112</sup>.

A sessão é convocada pelo Presidente, mas a pauta de julgamento é decida pelo Relator que seleciona e prepara os processos encaminhando a listagem a Secretaria que a publicará com quarenta e oito horas de antecedência no Diário da Justiça e afixará em lugar acessível ao público na sede do Conselho da Justiça Federal, devendo informar, inclusive, no caso de sessão em outros locais, onde se darão os atos e se haverá transmissão.

---

110 Mendes, Gilmar Ferreira; Coelho, Inocêncio Martires; Branco, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 5ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010. P.672.

111 JUSBRASIL. Disponível em <http://www.jusbrasil.com.br/noticias/217828/tnu-realiza-sessao-nesta-sexta-21-em-recife-pe/relacionadas/todas>, Acesso em 9/11/2011

112 BRASIL, Conselho da Justiça Federal. Resolução 22/2008: “Art. 14. [...] § 3o A reunião de juízes domiciliados em cidades diversas será feita pela via eletrônica.”

Os Juízes são convocados pessoalmente pelo envio dos autos e determinação de comparecimento a sessão. Sua atividade não fica suspensa atuando de forma cumulada com a Vara de origem.

Independente de pauta o julgamento dos embargos declaratórios, dos pedidos de reconsideração, dos agravos e das questões de ordem sobre o processo.

O Relator ordenará o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal para oferecer parecer.

As sessões serão públicas e poderão ser realizadas por meio eletrônico.

O Relator após a leitura do relatório verificará se há algum advogado interessado em proceder a sustentação oral<sup>113</sup>.

Iniciado os trabalhos pelo Presidente, a sessão será instalada com o quorum mínimo de sete membros, ficando outorgado aos advogados das partes apresentar memoriais e produzir sustentação oral por dez minutos prorrogáveis.

Falará primeiro a parte que apresentou o Pedido de Uniformização e por último o Ministério Público Federal, se requerer.

Também é permitido que terceiros interessados, a critério do Presidente, manifestem-se oralmente. É sua atribuição também convocar partes e peritos presentes para prestarem esclarecimento a pedido dos juízes. O Julgamento poderá ser convertido em diligência quando decidido pelo colegiado.

Terminada a sustentação oral será proferido o voto que será seguido pelos demais juízes por ordem de antiguidade na Turma. Sendo vencido lavrará o acórdão o juiz que proferiu o primeiro voto vencedor.

O pedido de vista suspende o processo, mas não impede que outros juízes votem na mesma sessão. O processo deve terminar o julgamento na sessão seguinte independente da presença do Relator.

Terminado o julgamento, no prazo de dez dias o acórdão assinado pelo Relator será encaminhado a Secretaria juntamente com os votos. Vencido o

---

113 CAVALCANTE, Mantovanni Colares. Recursos nos Juizados Especiais. 2. Ed. São Paulo: Dialética, 2007. p. 48.

prazo competirá ao Juiz seguinte que tiver votado no mesmo sentido, pela ordem de antiguidade, preparar a redação.

O acórdão deverá conter<sup>114</sup> informações como a data do julgamento, a composição da Turma, o Relator, o Redator, se foi unânime ou por maioria, conter a ementa<sup>115</sup> do julgamento de forma clara apontando os argumentos, indicando a verberação, sequência de palavras chaves ou expressões que indicam o teor do julgamento, e o dispositivo do julgamento.

As partes serão intimadas do acórdão através de seus advogados.

## **2.4 Do Tratamento da Jurisprudência na Turma Nacional de Uniformização.**

Continuando a análise regimental é oportuno destacar que a uniformização jurisprudência tem relevância central dentro da sistemática do Juizado Especial Federal, fato caracterizado pela própria existência da Turma Nacional de Uniformização e dos vários incidentes recursais de uniformização instituídos pela lei 10.259/2001.

No Regimento há capítulo específico e artigos esparsos que trata do assunto, mas antes de avançar sobre esta parte do corpo normativo faz-se necessário estabelecer o que vem a ser jurisprudência dominante no direito brasileiro.

### **2.4.1 Jurisprudência Dominante**

O ambiente de massificação de litígios com causas praticamente idênticas sendo decididas de maneira repetitiva associado a facilidade de informações, principalmente depois do advento da internet, tornou o uso do precedente fato comum no dia a dia judiciário.

Esta utilização é fruto em parte da facilidade de informação e em parte decorrente da influência do sistema do *common law* criando um sincretismo

---

114 CAVALCANTE, Mantovanni Colares. Recursos nos Juizados Especiais. 2 ed. São Paulo: Dialética, 2007. p. 50.

115 CAMPESTRINI, Hidelbrando. Como redigir ementas. São Paulo: Saraiva. 1994. p. 5.

prático e assistemático<sup>116</sup>.

De fato, não há qualquer preocupação ou obrigação em relação a construção jurisprudencial e a todo histórico de labuta realizado pelos juízes anteriores diante dos casos similares. Tudo em defesa da ideia do livre convencimento do magistrado<sup>117</sup>.

O legislador não ficou desatento ao prestígio que o precedente passou a ter neste contexto e por escolha deliberada inclusive como meio de solucionar a massificação de decisões, passou utilizar a produção jurisprudencial dos Tribunais para trazer estabilidade ao sistema.

A dificuldade, contudo, advém em identificar quais precedentes efetivamente podem ser considerados paradigmáticos e introduzir uma cultura jurídica no comportamento dos Magistrados de respeito ao encadeamento jurisprudencial sem que seja tal fato considerado ofensivo ao dogma do livre convencimento.

Neste caminho, a expressão jurisprudência dominante foi alçada ao centro da questão e por tratar-se de um conceito impreciso<sup>118</sup> será devidamente explorado a seguir.

Um dos primeiros critérios para identificar o que vem a ser jurisprudência dominante foi instituído pela lei 5.010/1966 que organizou a Justiça Federal de primeira instância e introduziu o critério cronológico.

Este é também o critério utilizado por Priscila Kei Sato<sup>119</sup>, para quem

---

116 RAMIRES, Maurício. A Invocação Do Precedente Jurisprudencial Como Fundamentação Da Decisão Judicial: uma crítica ao sincretismo improvisado entre os sistema de civil e commum law no brasil e uma proposta para sua superação hermenêutica. Monografia de Mestrado. 2009. Endereço: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cp112705.pdf>, Acesso em 15/04/2010.

117 MARINONI, Luiz Guilherme. A Transformação do Civil Law e a Oportunidade de um Sistema Precedentialista para o Brasil. Revista jurídica Sapucaia do Sul v.57, n.380, p. 45-50, jun. 2009.

118 SATO, Priscila Kei. Jurisprudência (pre)dominante. In: ARRUDA ALVIM, Eduardo Pellegrini; NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei. 9.756/98. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2000, p. 569.

119 SATO, Priscila Kei. Jurisprudência (pre)dominante. In: ARRUDA ALVIM, Eduardo Pellegrini; NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei. 9.756/98. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2000. p. 579.

o termo retrataria principalmente decisões proferidas com unicidade de entendimento pelas Turmas ou decisão do Pleno, mesmo que não unânime sendo a última, sempre a que denota o posicionamento do Tribunal.

Em seguida, Luiz Rodrigues Wambier<sup>120</sup> propôs que aos critérios apresentados pela autora fossem acrescentados o tempo e o espaço, propondo inclusive que fosse adotada como dominante a jurisprudência majoritária por dado período em percentuais<sup>121</sup>.

A premissa da repetição por corte qualificada, tempo e espaço determinado, pode parecer razoável mas é claramente insuficiente, pois não poucas vezes as decisões consagradas por anos são ultrapassadas por novos posicionamentos mais coerentes com a evolução dos tempos<sup>122</sup>.

Também é relevante ressaltar que do ponto de vista prático este critério é de difícil aferição em razão da alta produtividade dos Tribunais nacionais, principalmente no Superior Tribunal de Justiça, inclusive com decisões conflitantes, o que impede saber qual a última decisão e se esta decisão representou um fato isolado ou a efetiva mudança de posição.

Considerando o destaque que as súmulas possuem em nosso ordenamento, ao ponto de ser considerado um ato normativo jurisdicional<sup>123</sup> e que pode ter ou não conteúdo normativo, não foi sem razão que Sérgio Cruz Arenhart pensou uma definição de jurisprudência dominante como aquela que não foi forte o

---

120 WAMBIER, Luiz Rodrigues. Uma proposta em torno do conceito de jurisprudência dominante. Revista dos Tribunais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, n. 100, ano 25, out./dez., 2000, p.85.

121 WAMBIER, Luiz Rodrigues. Uma proposta em torno do conceito de jurisprudência dominante. Revista dos Tribunais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, n. 100, ano 25, out./dez., 2000, p. 85. “[...]o entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, a respeito da interpretação do direito federal, poderia considerar-se dominante se houvesse a reiteração de decisões majoritárias daquela Corte, no mesmo sentido, na proporção de 70% por 30%, durante o período de cinco anos (ou três anos, ou dois anos, por exemplo, contados retroativamente.”

122 VIOLIN, Jordão. O julgamento monocrático pelo relator: o artigo 557 do CPC e o reconhecimento dos precedentes pelo direito brasileiro. In: MARINONI, Luiz Guilherme (Coord.). A força dos precedentes. Salvador: Editora JusPodivm, 2010, p. 202.

123 SIFUENTES, Mônica. Súmula vinculante: um estudo sobre o poder normativo dos tribunais. São Paulo: Saraiva, 2005. p.301.

suficiente para tornar-se súmula, mas permitiu a instauração de incidente de uniformização<sup>124</sup>. Para o doutrinador a jurisprudência dominante é a que está a um passo de se tornar súmula.

Novamente se verifica a dificuldade desta conceituação, pois este caminho deixa de lado inúmeros conflitos onde o Tribunal decide de forma continuada da mesma maneira, mas não foi proposta a formação da Súmula. O Incidente de Uniformização interno, aliás, não goza do prestígio devido e é notoriamente subutilizado<sup>125</sup>, principalmente nos Tribunais Inferiores.

Outro caminho adotado para identificar o que vem a ser jurisprudência dominante é a utilização de critérios subjetivos, pois não necessariamente a superioridade de acórdãos caracteriza jurisprudência dominante<sup>126</sup>.

Esta posição fica mais evidente quando se considera a divergência de jurisprudência numérica tendendo a determinada situação, mas o Tribunal por seu órgão qualificado decide em caminho não previsto nos julgamentos anteriores, passando esta decisão a ser paradigmática.

Na mesma toada estão os casos de objetivação das decisões do Supremo Tribunal Federal que não mais se diferenciam das proferidas em controle concentrado, posto ser possível a atribuição de força vinculante em qualquer das hipóteses das modalidades de julgamento<sup>127</sup>.

---

124 ARENHART, Sérgio Cruz. A nova postura do relator no julgamento dos recursos. *Revista de Processo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, nº 103, jul./set., 2001. p. 49.

125 PARENTE, Eduardo Albuquerque. *Jurisprudência: da divergência à uniformização*. São Paulo: Atlas, 2006. p. 67.

126 CARVALHO, Fabiano. *Poderes Do Relator Nos Recursos Art. 557 Do CPC*. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 130.

127 Nesse sentido afirma Mancuso: “A potencialização da eficácia das decisões de mérito do STF, mesmo nos conflitos intersubjetivos, vem ao encontro do desejável tratamento isonômico aos jurisdicionados, pela curial razão de que, sendo ele o guarda da Constituição, e sendo esta o parâmetro maior da ordem normativa no país, justifica-se que a exegese acerca dos dispositivos constitucionais não se restrinja apenas às partes de cada processo singularmente considerado, mas possa estender-se aos demais onde se debata igual *thema decidendum* (se A é, então B, tendo a

A utilização de decisões paradigmáticas com força impeditiva de recursos é o caminho que o legislador está adotando para estabelecer e identificar com clareza os parâmetros de comportamento após a análise dos conflitos pelo judiciário.

Exemplo disto foi a modificação na forma de julgamento do Recurso Especial por meio da Lei 11.672/2008, art. 543-C no Código de Processo Civil, para ações repetitivas, que, seguindo o mesmo mecanismo utilizado para retenção e adaptação recursal nos Recursos Extraordinários previsto no art. 543-B do CPC<sup>128</sup>, elegem um recurso que será decidido pelo maior órgão competente para definir a posição sobre aquele determinado assunto.

Trata-se de procedimento que por um único julgamento se estabelece a decisão que pautará todas demais sobrestadas, criando indubitavelmente uma jurisprudência dominante.

Não foi por outro motivo que o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização introduziu como paradigma para a admissibilidade do Pedido de Uniformização de jurisprudência decisões em procedimento repetitivo no Superior Tribunal de Justiça e com repercussão geral no Supremo Tribunal Federal.

Até aqui se pode estabelecer então que jurisprudência dominante é a que foi transformada em **súmula**; a proferida em julgamento de **Recurso Especial Repetitivo**; em **controle de constitucionalidade concentrado e difuso objetivado**.

Todavia, esta situação não abarca toda a complexidade da questão, pois um único precedente pode ser considerado jurisprudência dominante<sup>129</sup>, sem necessariamente passar por procedimento específico, simplesmente pelo fato de ser o único caso já julgado sobre a matéria.

No caso específico da Turma Nacional de Uniformização a

---

mesma natureza, também deve ser)". MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Resolução Dos Conflitos E A Função Judicial no Contemporâneo Estado de Direito. São Paulo: RT, 2009. P.592.

128 MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. São Paulo: Ed. RT, 2008. p. 571.

129 MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes obrigatórios. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2010. p.510.

identificação está posta no parágrafo único do artigo oitavo<sup>130</sup> do Regimento Interno o qual apresenta como autorizador da admissibilidade a simples reiteração de decisões no mesmo sentido.

No mesmo caminho, o artigo 32 do Regimento Interno estabelece que a jurisprudência dominante para acórdãos divergentes da própria Turma Nacional prevalecerá a orientação do acórdão mais recente.

Importante destacar a Questão de Ordem nº 5<sup>131</sup> que estabeleceu ser suficiente um único julgado do Superior Tribunal de Justiça para conhecer o Pedido de Uniformização, desde que o Relator nele reconheça jurisprudência predominante naquela Corte.

Em sentido contrário a Turma Nacional adotou posicionamento de que apenas uma decisão proferida por uma das Turmas do Superior Tribunal de Justiça não é suficiente para caracterizar a divergência jurisprudencial, sob o argumento de que assim desestimularia os recursos com base em apenas um precedente<sup>132</sup>.

Também não é cabível Pedido de Uniformização quando a jurisprudência não está pacificada, ou seja, há conflito interno entre as Turmas do Superior Tribunal de Justiça<sup>133</sup>. Esse posicionamento não contribui para estabilidade

---

130 BRASIL. CJF. Resolução 22/2008. Art 8º Parágrafo único. Disponível em: <http://www2.cjf.jus.br/jspui/bitstream/handle/1234/3835/Res%20022%20de%202008.pdf?sequence=1>, Acesso em 05/11/2011.

131 Brasil, CJF, TNU, Questão de ordem nº. 05: “Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte.(Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, dos dias 30 e 31.08.2004).” DATA:07/10/2004, DJ PG:00765.

132 Consultor jurídico, 01/10/2003, disponível em [http://www.conjur.com.br/2003-out-01/precedente\\_turma\\_nao\\_jurisprudencia\\_dominante](http://www.conjur.com.br/2003-out-01/precedente_turma_nao_jurisprudencia_dominante), acesso em 05/11/2011.

133 “Trata-se de Pedido de Uniformização apresentado pela União (Fazenda Nacional) perante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em relação a acórdão da 2ª Turma Recursal do Paraná – PR [.....]O presente pedido de uniformização não merece ser admitido. [...] II – *ainda não existe jurisprudência dominante do STJ em relação aos juros de mora recebidos após o início da vigência do novo Código Civil, na medida em que: a) a 1ª Turma continua simplesmente entendendo que os juros de mora assumem a natureza do crédito principal (STJ, 1ª*



do processo decisório, pois impede que se solucione a questão rapidamente e retira do Jurisdicionado o direito de ver seu pedido de acordo com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça.

A cadeia decisória decorrente do processo de identificação das decisões deve ser respeitada não interessa o número de precedentes, pois ao negar o dever de uniformizar sob o argumento de única decisão não se chega sequer a iniciar a construção da estabilidade da jurisprudência.

Isto não significa engessamento, já que o juiz pode deixar de decidir de acordo com decisão prolatada, mas deve fazê-lo de forma justificada apresentando a devida carga argumentativa e demonstrando fundamentadamente o que justifica alterar solução dada na decisão primitiva<sup>134</sup>, ou seja, procedendo o *distinguishing*, o *overruling*, a *transformation* ou o *overriding*<sup>135</sup>.

Desrespeitar esta cadeia decisória equivale a negar o sistema processual vigente e fere o processo legal, na medida em que nega a base do

---

*Turma, REsp nº 1.072.609/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, unânime, DJe 12.11.2008); e b) a 2ª Turma passou a entender que, independentemente da natureza do crédito principal, “os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória” e “nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda” (STJ, 2ª Turma, REsp nº 1.037.452/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, DJe 10.06.2008). Nesse contexto, forçoso é reconhecer que, versando o presente caso sobre o recebimento de juros de mora em 2006 (cf. OUT 5 – evento 5, cópia anexa à presente decisão), ou seja, após o início da vigência do novo Código Civil (de 2002), em decorrência de valor principal com natureza remuneratória (por exemplo horas extras), ainda não há jurisprudência dominante do STJ em nenhum sentido específico sobre a incidência, ou não, de imposto de renda sobre juros de mora recebidos após o início da vigência do novo Código Civil (de 2002), dada à discrepância de posicionamentos entre a 1ª e a 2ª Turma do STJ. Destarte, o presente pedido não merece ser admitido, dada à ausência de jurisprudência dominante do STJ em sentido contrário ao acórdão recorrido. Ante o exposto, nego seguimento ao pedido de uniformização.” (TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL nº. 200770500079040. Relator Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva. Deicisão 15/12/2009, DJ 13/05/2010.)*

134 MARINONI, Luiz Guilherme. A Transformação do Civil Law e a Oportunidade de um Sistema Precedentialista Para O Brasil. Revista jurídica Sapucaia do Sul v.57, n.380, p. 45-50, jun. 2009

135 MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes obrigatórios. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2010. P. 326-353.

tratamento igualitário a todos os que batem à porta do judiciário e, de forma contraditória, mas real, alimenta a sanha recursal dos jurisdicionados que não vêem estabilidade como um valor da Justiça.

Afinal, o desrespeito a decisão consagrada equivale dizer que um posicionamento válido hoje poderá dentro de pouco tempo não ser válido, o que fulmina de morte o sistema de filtro recursal e a confiança legítima.

Desta forma, pode-se afirmar que jurisprudência dominante é a que já é Súmula, a decorrente do procedimento de Recurso Especial Repetitivo, a decorrente de controle concentrado e difuso objetivado, a que se autodenomine como tal (Questão de Ordem nº. 5), e as mais difíceis de identificar, que são: as provenientes de uma ou ambas as Turmas seguidas no mesmo sentido e recentes, sem decisões em contrário; e as proferidas pela pelo órgão máximo do Superior Tribunal de Justiça para conhecer da causa, desde que não haja decisão posterior em sentido contrário.

## **2.4.2 Das Súmulas**

O direito brasileiro adota dois caminhos para uniformização do entendimento jurisprudencial, um é o julgamento paradigmático explicitamente eleito onde se abre a possibilidade de estabelecer um direito pautado em precedentes e o outro mais antigo e consolidado que é a adoção de enunciados de súmulas de jurisprudência, vinculantes ou não.

### **2.4.2.1 Origem da súmula no direito brasileiro**

Parece não haver dúvidas que as atuais Súmulas são originadas dos antigos assentos do direito português, sua função era integrar o direito com uma interpretação autêntica das leis do Reino de Portugal, tinham, portanto, força de lei<sup>136</sup>.

---

136 SIFUENTES, Mônica. Súmula vinculante: um estudo sobre o poder normativo dos tribunais. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 190

No Brasil os assentos existiram até o fim do Império. Na carta Republicana foram criados outros institutos para uniformização de jurisprudência, Recurso de Revista, Prejulgados e o Recurso Extraordinário<sup>137</sup>.

A Consolidação das Leis do Trabalho, decreto-lei 5.452 de 01.05.1953, trazia o instituto dos prejulgados que existiram até a lei 7.033 de 05.10.1982, era uma espécie de súmula de jurisprudência consolidada do Tribunal Superior do Trabalho e desapareceram dando lugar a enunciados sumulares e orientações jurisprudenciais<sup>138</sup>.

Modernamente a Súmula de jurisprudência foi introduzida no direito brasileiro pelo trabalho da comissão de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, após a alteração do regimento do Supremo Tribunal Federal<sup>139</sup>.

Foi a tentativa de solucionar o excesso de demandas que chegavam ao Supremo Tribunal Federal, no que foi bastante exitosa<sup>140</sup>, ao ponto de ser incorporada ao artigo 479 do Código de Processo Civil<sup>141</sup>.

O então novo Código de Processo Civil autorizou a criação de Súmulas em todos os Tribunais do País e sua utilização não parou de se expandir e efetivar como opção principal do legislador para uniformização de entendimento jurisprudencial.

---

137 Ibidem, p. 234

138 CORTÊS, Osmar Mendes Paixão. Súmula vinculante e segurança jurídica. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

139 SOUZA, Marcelo Alves dias de. Do precedente judicial a súmula vinculante. Curitiba: Juruá, 2006.

140 FERREIRA NETO, Osly da Silva. Os Assentos No Direito Português E As Súmulas No Direito Brasileiro: Efetividade, Segurança E Imobilidade. Trabalho apresentado no Conpedi: 2009. Disponível em: <[http://www.conpedi.org/manaus/arquivos/anais/salvador/osly\\_da\\_silva\\_ferreira\\_netto.pdf](http://www.conpedi.org/manaus/arquivos/anais/salvador/osly_da_silva_ferreira_netto.pdf)> acesso em 11 jul 2010

141 Brasil, CPC. "Art. 479. O julgamento, tomado pelo voto da maioria absoluta dos membros que integram o tribunal, será objeto de súmula e constituirá precedente na uniformização da jurisprudência. Parágrafo único. Os regimentos internos disporão sobre a publicação no órgão oficial das súmulas de jurisprudência predominante."

Mas foi a partir da década de 1990 que o instituto gozou de maior prestígio, quando foram introduzidas modificações na legislação processual a exemplo do artigo 38 da Lei nº 8.038/1990, permitindo ao Relator, no Supremo Tribunal Federal ou no Superior Tribunal de Justiça, negar seguimento a pedido ou recurso que contrariar Súmula do respectivo Tribunal.

Estas alterações foram seguidas pelas leis nº 9.139/1995 e nº 9.756/1998 que permitiram ao Relator julgar monocraticamente o recurso, sendo pela introdução do artigo 103-A na Constituição Federal autorizando a criação da Súmula Vinculante.

#### **2.4.2.2 A súmula como mecanismo de uniformização**

As Súmulas de jurisprudência possuíam o caráter meramente persuasivo, eram efetivamente um mecanismo de condensação do entendimento dominante do Tribunal sobre determinada matéria.

Estas súmulas meramente persuasivas deixaram de existir no âmbito do Superior Tribunal de Justiça com a criação da súmula impeditiva de recurso.

Mesmo antes da criação das Súmulas Vinculantes, Monica Sifuentes entende que o poder conferido aos Relatores para negar provimento imediato ao recurso em conformidade com Súmula, constitui uma “*força vinculante relativamente aos juízes e tribunais do quais se originaram*”<sup>142</sup>.

Com a criação do julgamento de Recurso Especial Repetitivo, artigo 543-C do Código de Processo Civil, esta força vinculante relativa das Súmulas, especificamente no Superior Tribunal de Justiça passou a abranger também os acórdãos proferidos nesta sistemática.

Por esse prisma verifica-se que no direito brasileiro existem pelo menos dois grandes mecanismos judiciais normativos: as Súmulas, Impeditivas de Recurso ou Vinculantes, e os Acórdãos Paradigmáticos.

---

142 Sifuentes, Mônica. Súmula vinculante: um estudo sobre o poder normativo dos tribunais. São Paulo: Saraiva, 2005. P. 277.

O legislador optou assim pela utilização de procedimentos claros para identificação da chamada Jurisprudência Dominante, a qual detém nítida capacidade de criação normativa e se aplica plenamente a Turma Nacional de Uniformização.

#### **2.4.2.3 Procedimento de formação da súmula.**

Conforme discorrido as Súmulas são elementos tradicionais do direito brasileiro, mas se consolidaram por meio da emenda ao Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, em 1963, tendo sido estendido pelo Código de Processo Civil de 1973 para todos os Tribunais Brasileiros.

Os Tribunais podem editar Súmulas em duas situações: em caso de divergência sobre o entendimento da matéria de direito entre turmas ou seções do mesmo tribunal; e quando houver entendimento pacífico do tribunal sobre a matéria decidida.

Mas há diferenças importantes entre a Turma Nacional e os demais Tribunais, pois equantos nestes há julgamento de todo tipo, naquela a razão de existir é a própria resolução da divergência e a conseqüente elaboração da súmula.

Nos Tribunais é necessário que seja suscitada a uniformização, a tese deve ser aprovada pela maioria dos membros do Tribunal tornando-se súmula e constituirá precedente na uniformização jurisprudencial.

O Regimento Interno da Turma Nacional estabelece que para a jurisprudência ser compendida em Súmula da Turma, basta o julgamento com maioria absoluta cabendo ao Relator propor o enunciado.

Esta medida é possível por se tratar de órgão unicameral em Tribunal cujo objetivo é buscar a uniformidade.

No Superior Tribunal de Justiça é necessária a prévia provocação e a sessão tem a finalidade específica de dirimir a divergência com quorum de abertura qualificado (art 119 do RISTJ) e julgado por maioria absoluta.

Já a Súmula decorrente de entendimento pacífico é mais simples, tanto que é dispensada a lavratura de acórdão e a juntada de notas taquigráficas, sendo apenas certificada nos autos a decisão da turma (art 126, §1º do RISTJ)<sup>143</sup>.

Os enunciados da Turma Nacional de Uniformização deverão ser datados, numerados, conter indicação do assunto, teor do enunciado, legislação pertinente e julgados que lhe deram suporte, devendo ainda ser publicados três vezes em datas próximas do Diário de Justiça e divulgados no site do portal da Justiça Federal.

Os enunciados de Súmula prevalecem sobre jurisprudência anterior e durante o julgamento do Incidente de Uniformização qualquer membro poderá propor a revisão da súmula, que deverá ser aceita pela maioria.

O procedimento para modificação de súmulas é o ponto frágil deste mecanismo, pois a partir da edição da Súmula, que nada mais deveria ser que um resumo ou sumário do julgado<sup>144</sup>, todos os operadores do direito passam a posicionar suas pretensões de acordo com o enunciado, seja para tentar subsumir-se ou descaracterizar-se em relação ao comando normativo sumular.

A Súmula possui atributos normativos tal qual a norma legislada, a qual, depois de editada, desprende-se dos precedentes que a originaram e é tratada pelos operadores como um comando normativo emitido pelo Tribunal.

O problema é que a Súmula é desprovida de fatos, não está contextualizada ou fundamentada, é uma coisa, e em essência é impedida de evoluir ou retroceder. Há o que Lenio Luiz Streck chama de destemporização do verbete, é o seqüestro da temporalidade<sup>145</sup>. A súmula não sofre distinção ou superação. Fica obsoleta, perde-se no tempo.

Este fato já foi observado pela Ministra Nancy Andrighi, em palestra proferida em 2006 sobre o §1º do artigo 518 do Código de Processo Civil, onde fez

---

143 SIFUENTES, Mônica. Súmula vinculante: um estudo sobre o poder normativo dos tribunais. São Paulo: Saraiva, 2005. p.243

144 Ibidem, p. 237

145 STRECK, Lenio Luiz. O Fahrenheit Sumular do Brasil: O Controle Panóptico da Justiça. Disponível em: <[http://leniostreck.com.br/index2.php?option=com\\_docman&task=docview&gid=17&Itemid=40](http://leniostreck.com.br/index2.php?option=com_docman&task=docview&gid=17&Itemid=40)> , acesso em 12 jul 2010

referência<sup>146</sup> a esta caducidade e alertou para o fato das súmulas obsoletas não poderem ser objeto de impugnação da parte<sup>147</sup>.

A jurisprudência por natureza fica obsoleta, sofre alteração de posicionamento por superação ou diferenciação, é um organismo vivo em constante mudança e retroalimentação. A ausência de meios para as partes impugnarem as súmulas constitui a sua maior fragilidade.

A Turma Nacional de Uniformização não inovou para permitir ao jurisdicionado promover a superação daquele precedente por meio de procedimento próprio, mas apesar da inexistência de avanço neste sentido, frise-se, possui estrutura bem mais flexível para permitir alterações.

## 2.5 Conclusão do Capítulo

Verifica-se que a Turma Nacional de Uniformização é um órgão em formação. Tal fato é demonstrado pelas alterações do Regimento Interno que partindo de um documento com cinco artigos chega na sua última versão com mais de quarenta, onde estão regulamentadas questões relativas ao funcionamento, competência, atribuições do Relator, do Presidente, do Ministério Público, da Secretaria, incidentes, recurso legais e regimentais.

Foram cinco revogações em dez anos de funcionamento, quase uma por presidente, e várias alterações substanciais. Estas modificações refletiram tanto a evolução do órgão como o seu caráter pouco institucionalizado, fato que denota a

---

146 “É preciso considerar que alguns enunciados das súmulas do STJ e do STF, eventualmente não refletem, de forma adequada, o entendimento dominante e atual do respectivo Tribunal. Exemplos disso são o cancelamento da Súmula 263/STJ e a recente modificação da Súmula 309/STJ. [...] Nesse passo, é relevante lembrar que não há nos Regimentos Internos do STJ e do STF a previsão de um instrumento para que o jurisdicionado provoque a revisão, de maneira direta, do enunciado de uma súmula. O reexame da jurisprudência sumulada só pode ser proposto por iniciativa dos próprios Ministros do respectivo Tribunal. [...]”

147 ANDRIGHI, Fátima Nancy. LEI 11.276/06 - Inadmissibilidade da Apelação Contra Sentença que se Conformar com Súmula do STJ ou STF. Palestra proferida no Seminário: “As Novas Reformas do Processo Civil” realizado no Instituto Brasileiro de Direito Processual Civil, em Brasília, 05/04/2006. Disponível em <http://bdjur.stj.gov.br>, acesso em 20 de maio de 2010.

urgência de critérios mais rígidos para alteração das regras de regência e institucionalização do órgão.

Foi verificado que a criação do Regimento Interno por meio de Resolução do Conselho da Justiça Federal vai de encontro ao artigo 96 da Constituição Federal, tornando-o inconstitucional.

Na sequência foram analisados os poderes concedidos ao Presidente, o qual passou, por meio da Resolução nº. 163/2011 a ser elemento central do órgão detendo atribuições de administrar, desempatar julgamentos e decidir monocraticamente a admissibilidade de forma irrecorrível.

Esta concentração de poder, além de refletir a autoridade do Superior Tribunal de Justiça sobre a Turma Nacional de Uniformização é também uma distorção, pois retira do Pleno a competência de decidir sobre admissibilidade, sobrestamento e devolução de Recursos.

Constatou-se que parte das atribuições impostas pela Resolução nº. 163/2011 à Secretaria tem nuances nitidamente inconstitucionais, caso do §2º do artigo 7º da Resolução nº. 22/2008, que lhe atribui o poder de exercer o juízo de similaridade e devolver ou sobrestar processos por ato ordenatório. Delegação indevida do poder jurisdicional atribuído ao Presidente como juiz preparador para conhecimento da Turma Nacional.

Tratando-se de uma corte de uniformização de jurisprudência foi verificada a dificuldade de identificar com clareza o que é jurisprudência dominante, e, principalmente, a opção legislativa por eleger procedimentos para criação de julgados paradigmas.

Constatou-se que para a Turma Nacional de Uniformização, pode-se caracterizar jurisprudência dominante como: Súmulas; julgamentos paradigmáticos de Recursos Especiais Repetitivos, Controle de Constitucionalidade Concentrado e Difuso Objetivado; e, também, com alto grau de subjetividade, as que notoriamente sejam dominantes, as repetidas que sejam provenientes de uma ou ambas as Turmas, sem decisões em contrário; e as proferidas pelo órgão máximo do Superior Tribunal de Justiça para conhecer da causa e desde que não haja decisão, mesmo de Turma, posterior em sentido contrário.



Por fim, foi verificada a formação da súmula na Turma Nacional de Uniformização em cotejo com os problemas já existentes nos demais Tribunais e identificada permanência da questão da perda da temporalidade dos verbetes e que não houve qualquer inovação que possibilite ao jurisdicionado atacar a obsolescência das Súmulas.

### **3. INCIDENTES EM ESPÉCIE**

#### **3.1 Da Natureza Jurídica Recursal dos Incidentes de Uniformização**

A sistemática de julgamento criada no artigo 14 da lei 10.259/2001 previu a criação de procedimento de uniformização de jurisprudência por meio de julgamentos paradigmáticos dentro da Turma Nacional de Uniformização e posteriormente no Superior Tribunal de Justiça.

É preciso lembrar que o texto foi construído em 2001, quando ainda se discutia a viabilidade e conveniência de Súmulas Vinculantes no âmbito do Supremo Tribunal Federal e a tentativa de vincular precedente por decisões consolidadas do Superior Tribunal de Justiça soava como ataque aos pilares democráticos<sup>148</sup>.

Além da busca pela coerência sistemática por meio da uniformização jurisprudencial, o procedimento também garante a competência e autoridade do Superior Tribunal de Justiça por meio do Pedido de Uniformização.

Esse foi um importante passo em relação aos Juizados Especiais Cíveis previstos na lei 9.099/95 que não possuíam qualquer mecanismo para tornar possível uniformizar a jurisprudência entre si e em relação ao Superior Tribunal de Justiça.

É preciso lembrar que a Constituição Federal outorga ao Superior Tribunal de Justiça o dever de interpretar a legislação infraconstitucional, e não faz qualquer sentido existir todo um microsistema jurisdicional excluído da tutela de sua autoridade.

Esta disfunção sistêmica foi contornada pelo uso da Reclamação Constitucional com função recursal para reformar as decisões divergentes entre as Turmas dos Juizados Especiais e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, sendo regulamentada pela Resolução nº. 12/2009 em razão da decisão proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Embargo Declaratório em Recurso Extraordinário nº. 571.572-8/BA, DJ de 14.9.2009.

---

148 SILVA, Bruno Mattos e. Juizados Especiais Federais. Curitiba: Juruá, 2010, p. 168.

### 3.1.1 Poderes Constitucionais Implícitos

A Teoria dos Poderes Implícitos foi construída pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América em 1819 no caso “Mac Culloch x Marylan”<sup>149</sup> sob a presidência do Juiz John Marshall para declarar nula toda norma que fosse oposta à Constituição.

Marcelo Navarro Ribeiro Dantas explica que esta teoria tem lastro ainda no direito Inglês quando o Juiz funcionava como uma espécie de árbitro, podendo por vezes recusar aplicabilidade de atos legislativos em confronto com o direito consuetudinário<sup>150</sup>, sobrepondo esse sobre aquele.

Como a carta americana não dispunha de meios explícitos para sua defesa, a interpretação dada pela Suprema Corte visou a defender a Constituição de forma sistêmica, ou seja, foram identificados valores e poderes implícitos no texto constitucional que não necessitavam estar expressos na norma para existirem.

O Supremo Tribunal Federal adotou a Teoria dos Poderes Implícitos bem antes da Constituição de 1934, ao reconhecer a competência implícita para crimes de moeda falsa, contrabando, peculato, ação rescisória<sup>151</sup> e também para a Reclamação Constitucional.

Neste sentido, ressalte-se que a primeira fase da Reclamação Constitucional está relacionada a construção pretoriana do Supremo Tribunal Federal com inspiração da Suprema Corte Americana, para manter sua hierarquia constitucional contra os Tribunais locais. A segunda fase iniciou-se em 1957 com a aprovação no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal com previsão específica e foi até 1964 quando o Regimento passou a ter força de Lei. Essa terceira fase dura até a promulgação da Constituição em 1988 e a sua inclusão expressa no texto constitucional<sup>152</sup>.

---

149 DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro Dantas. Reclamação Constitucional no Direito Brasileiro. Porto Alegre: Fabris, 2000. p. 146.

150 Ibidem, p. 157.

151 Ibidem, p. 146.

152 SANTOS, Alexandre Moreira Tavares dos. Da Reclamação. Revista dos Tribunais, vol. 808, p. 12, Fev/2003, DTR\2003\638.

Por estar ancorada em texto expresso da Constituição Federal atribuindo poder para preservar a competência e proteger a autoridade dos julgados do Tribunal<sup>153</sup>, a Reclamação Constitucional não pode utilizar os poderes constitucionais implícitos para ampliar sua competência. Isto porque os poderes implícitos são complementares e se prestam a aprofundar as competências explícitas existentes na Constituição<sup>154</sup>, ou seja, não podem alterar o texto constitucional.

Essa constatação deságua na conclusão de que para preservar a autoridade das decisões do Superior Tribunal de Justiça contra decisão judicial em confronto com sua jurisprudência dominante, deve-se primeiro aceitar o efeito estendido da jurisprudência dominante e aceitá-la como ato normativo jurisdicional.

Do contrário a Reclamação estará defendendo a autoridade de decisões que não produzem efeitos para terceiros. Pior, estará defendendo a autoridade de uma decisão que não tem relação com as partes envolvidas no litígio, estará defendendo algo que não lhes produz qualquer efeito, algo inexistente.

Este é um problema lógico jurídico só ultrapassado pela aceitação de que a jurisprudência dominante constitui ato normativo jurisdicional, pois, do contrário, tratar-se-á de um mecanismo para conferir a interpretação correta da lei e não mais de uma Reclamação Constitucional em defesa de autoridade das decisões proferidas pelo Tribunal Superior.

A criação destes Recursos Específicos pela lei 10.259/2001 tem lastro na Teoria dos Poderes Constitucionais Implícitos, mas não pode ser confundido com reclamação ou dar-lhe esta natureza, são institutos diferentes.

É preciso lembrar que os mesmos Poderes Constitucionais Implícitos que autorizaram o ajuizamento de reclamações sem previsão legal, permitem o uso de mecanismo para uniformização de jurisprudência pelo Superior Tribunal de Justiça por ser este o órgão máximo destinado a dar coerência ao sistema jurídico brasileiro.

---

153 DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro Dantas. Reclamação Constitucional no Direito Brasileiro. Porto Alegre: Fabris, 2000. p. 479.

154 BIM, Eduardo Fortunato. Restrições ao Poder Geral de Cautela e Derrotabilidade. Revista de Processo, vol. 175, p. 34, Set / 2009, DTR\2009\527

Isso por que a expectativa gerada pelos julgamentos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça geram o efeito estendido os julgados dando lastro a segurança jurídica e permitem que se desenvolva a confiança legítima, o que, por fim, concede normatividade as decisões.

A norma previu três incidentes de uniformização: o incidente para Turma Regional, para Turma Nacional de uniformização e o dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, sendo este último o que causa maior celeuma jurídica em função da sua duvidosa constitucionalidade.

Recurso é extensão do direito de ação exercido no processo<sup>155</sup>, é o *“remédio voluntário idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão judicial que se impugna”*<sup>156</sup>.

Pode-se afirmar que o recurso continua o estado de litispendência, trata-se de um direito potestativo processual<sup>157</sup> onde se busca obter a anulação, reforma ou aprimoramento de um ato judicial<sup>158</sup>.

As outras formas de impugnação de decisão judicial que não se enquadrem nesta definição são mero sucedâneos recursais<sup>159</sup>, podem ser ações próprias ou incidentes, mas nunca recursos.

O Incidente previsto na lei 10.259/2001 é interposto após o julgamento da causa e mantém a litigiosidade ativa com a finalidade expressa de modificar a decisão, tendo inclusive motivação vinculada<sup>160</sup>, ou seja, não está aberto a decidir a justiça da decisão, mas, sim, garantir a uniformidade da jurisdição em relação ao paradigma.

---

155 ASSIS, Araken de. Manual dos Recursos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 35.

156 MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil. 11. Ed. Rio de Janeiro:Forense, 2003, V. 5. p. 233.

157 DIDIER Jr. Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação as decisões dos tribunais. Salvador: Juspodivm, 2008. p.22

158 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do Processo de Conhecimento. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 518.

159 Ibidem, p. 518.

160 XAVIER, Flavia da Silva; SAVARIS, José Antonio. Manual dos Recursos Nos Juizados Especiais Federais. 2. Ed. Curitiba: Juruá, 2011. p. 169.

A natureza jurídica do Pedido de Uniformização foi definida pela Turma Nacional de Uniformização na Questão de Ordem Nº. 01, de 12 de novembro de 2002, na qual foi estabelecido que o pedido de uniformização tem a natureza jurídica de recurso, pois modifica, reforma ou substitui a decisão prolatada.

Mantovanni Colares Cavalcante<sup>161</sup> classifica estes incidentes como sistema recursal disfarçado e salienta que esta criação deveu-se a clara inconstitucionalidade no aparato recursal decorrente do fato de que só o Recurso Especial é o meio recursal possível para promover a revisão das decisões como instância especial e, mesmo assim, nas hipóteses restritas do texto constitucional.

Monica Sifuentes entende que o incidente de uniformização das Turmas Recursais tem natureza de embargo de divergência, servindo como verdadeira terceira instância dos Juizados Especiais Federais<sup>162</sup>.

Trata-se de mera aparência, pois enquanto o embargo de divergência presta-se a uniformizar a jurisprudência de um único órgão, o Pedido de Uniformização presta-se a uniformizar a jurisprudência de todo microssistema dos Juizados Especiais Federais.

O Pedido de Uniformização neste sentido tem lastro constitucional no dever do Superior Tribunal de Justiça de garantir a isonomia e a segurança jurídica emanada de suas decisões de modo a permitir a confiança legítima dos jurisdicionados.

### **3.2 Pressupostos Gerais De Cabimento Dos Incidentes De Uniformização.**

#### **3.2.1 Juízo de admissibilidade.**

O juízo de admissibilidade é um ato jurídico complexo opera no

---

161 CAVALTANTE, Montovanni Colares. Recurso nos Juizados Especiais. 2. Ed. São Paulo: dialética, 2007. p. 118.

162 SIFUENTES, Monica. Súmula Vinculante: um estudo sobre o poder normativo dos tribunais. São Paulo: Saraiva, 2005. p.250.

âmbito da validade.<sup>163</sup> Esse juízo ocorre em dois momentos, na Turma de origem e em seguida na própria Turma Nacional de Uniformização, mas a competência é desta última.

No juízo de admissibilidade são analisados primeiro os requisitos intrínsecos – como cabimento, legitimação, interesse e existência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer – e os requisitos extrínsecos – como preparo, tempestividade e regularidade formal.

No caso da Turma Nacional de Uniformização é verificada existência de outro elemento intrínseco que é a existência de paradigma, isto porque sua função é eminentemente uniformizadora, não cabendo incidentes de processos lastreados em norma legal.

A consequência da inadmissão do recurso é o seu não conhecimento, o recurso não prosseguirá para ter o mérito julgado, neste caso, ao contrário do que ocorre no sobrestamento do Recurso Especial Repetitivo, a análise de similaridade é elemento da admissibilidade, pois o cerne do recurso é a divergência.

### **3.2.2 Legitimidade para interposição.**

Em razão da peculiaridade do rito imposto aos Juizados Especiais Federais a legitimidade para apresentar recurso restringe-se às partes, eis que não é admitida a intervenção de terceiros nem assistência neste rito processual.

Há quem entenda<sup>164</sup> com fundamento no artigo 499 do Código de Processo Civil e artigo 1º da lei 10.259/2001, pela legitimidade do Ministério Público a recorrer em causas que tenha agido como fiscal da lei. Esse posicionamento, contudo, vai de encontro a disposição do artigo 10 da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente ao Juizado Especial Federal, veda a intervenção de terceiro no processo o que impede a apresentação do Incidente de Uniformização pelo

---

163 DIDIER Jr., Fredie; Cunha, Leonardo José Carneiro da. Curso de direito processual civil, meio de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2008. p. 41.

164 XAVIER, Flavia da Silva; Savaris, José Antonio. Manual dos Recursos nos Juizados Especiais Federais. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2011. p. 178.

Ministério Público.

É verdade que a Uniformização de Jurisprudência pode ser considerada questão de ordem pública pelos órgãos julgadores, pois atende a busca pela segurança jurídica proporcionada pela previsibilidade da prestação jurisdicional, mas não pode ser suficiente para autorizar o Ministério Público, sem previsão legal, a recorrer em processo que não é parte, sob pena de ferir o princípio da simplicidade e celeridade inerente aos Juizados Especiais.

O mesmo aplica-se a possibilidade de instauração de ofício do incidente recursal, o que é vedado.

### **3.2.3 Interesse para interposição.**

O interesse recursal é parte dos pressupostos de admissibilidade dos recursos. Trata-se da pretensão de buscar por meio necessário uma decisão que seja útil<sup>165</sup>, ou seja, a reforma deve buscar situação mais vantajosa para o recorrente.

Não se pode cair no erro de pensar que o interesse está relacionado a existência de sucumbência, pois o autor vitorioso pode sucumbir no pedido principal e por isto ter interesse de recorrer<sup>166</sup>.

No caso do incidente previsto na lei 10.259/2001, a fundamentação da decisão é de grande importância para aferir o interesse recursal, pois, conforme dispõe a Questão de Ordem nº. 18<sup>167</sup>, é inadmissível recurso quando houver mais de um fundamento para decisão e não forem todos combatidos.

É a mesma linha seguida pelo Supremo Tribunal Federal no

---

165 DIDIER Jr, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de direito processual civil: meios de impugnação as decisões judiciais e processos nos tribunais. 6ª Ed. Salvador: Jus Podivm, 2008. p.50.

166 Ibidem, p.51

167 TNU: QUESTÃO DE ORDEM Nº 18. “É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles.”(Aprovada na 4ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, dos dias 06 e 07.06.2005).



enunciado 283<sup>168</sup> quando trata da negativa de seguimento em função da existência de dois fundamentos isolados e um não é atacado pelo recorrente.

Também no Superior Tribunal de Justiça o enunciado 126<sup>169</sup> prevê entendimento similar ao estabelecer a negativa de seguimento quando existir fundamento constitucional e outro infraconstitucional, ou seja, quando for suficiente apenas um fundamento e não for apresentado o Recurso Extraordinário resulta no não conhecimento do Recurso Especial.

É importante ainda fazer uma diferenciação entre o Recurso Especial lastreado na alínea c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal e a disposição do Incidente de Uniformização dirigida a Turma Nacional de Uniformização e ao Pedido de Uniformização para o Superior Tribunal de Justiça.

Enquanto na Turma Nacional de Uniformização da divergência é o cerne do recurso, sua fundamentação máxima, no Recurso Especial a interposição obriga a apresentação da divergência serve apenas como mero reforço argumentativo<sup>170</sup>, pois sempre será necessário se indicar o dispositivo violado.

### **3.2.4 Prazo para interposição.**

O artigo 14 da lei 10.259/2001 não indicou o prazo para interposição dos incidentes, deixando para as Resoluções do Conselho da Justiça Federal estabelecer qual o prazo para apresentação dos recursos no âmbito da Turma Nacional.

A Resolução do CJF nº. 22/2008 determinou o prazo de dez dias

---

168 STF Súmula nº 283 - 13/12/1963. “ Admissibilidade - Recurso Extraordinário - Decisão Recorrida Mais de Um Fundamento Suficiente - Abrangência do Recurso. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.”

169 STJ Súmula nº 126 - 09/03/1995 - DJ 21.03.1995. “Recurso Especial - Acórdão em Fundamentos Constitucional e Infraconstitucional - Admissibilidade É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.”

170 Medina, José Miguel Garcia. Prequestionamento e Repercussão Geral e outras questões relativas aos recursos especial e extraordinário. 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. P.88.

para apresentação do Incidente de Uniformização e do Pedido de Uniformização ao Superior Tribunal de Justiça.

Havendo negativa de seguimento pelo Presidente da Turma Nacional de Uniformização cabe recurso para o Superior Tribunal de Justiça no prazo de dez dias e Agravo de Instrumento para o Supremo Tribunal Federal nos termos da lei para o caso do Recurso Extraordinário.

### **3.2.5 A divergência jurisprudencial**

A uniformização é o ponto central criado para os Juizados Especiais Federais e neste sentido existem pressupostos específicos de admissibilidade dentre os quais o primeiro é a demonstração da divergência jurisprudencial entre o acórdão combatido e o paradigma.

A demonstração da divergência segue requisitos diferentes a depender de onde é extraído o paradigma. Como bem demonstra a Questão de Ordem nº. 03<sup>171</sup> da Turma Nacional só é obrigatório juntar a cópia do acórdão paradigma quando este for de região diferente.

No caso de Incidentes de Uniformização lastreados em Súmulas, Recursos Especiais Repetitivos ou mesmo julgados da própria Turma Nacional de Uniformização não há necessidade de apresentação da cópia do acórdão, mas é preciso indicar o paradigma e apresentar a ementa com o julgamento.

Não se deve pensar, todavia, no formalismo aplicado ao Recurso Especial, onde mesmo a evidente divergência com súmulas do próprio Superior Tribunal de Justiça ou o cotejo de ementas não é suficiente para cumprir o requisito de indicação do paradigma, mesmo que nada mais possa ser acrescentado com o voto.

---

171 TNU Questão de Ordem nº. 03 A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões.(Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, dos dias 30 e 31.08.2004).

### 3.2.5.1 Atualidade da divergência.

A função da uniformização é estabilizar a jurisprudência a partir da discordância de teses vivas, por isto não é possível a utilização de acórdãos com teses superadas ou divergência já solucionada para conhecimento do Incidente<sup>172</sup>.

Esta matéria é objeto da Questão de Ordem nº. 12 da Turma Nacional de Uniformização onde ficou definido que o paradigma vencido por súmula não serve para demonstração de divergência.

*Questão de Ordem nº. 12. Quando o acórdão indicado como paradigma já foi vencido na Turma de origem, por súmula, não serve para demonstração da divergência. (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005).*

Na mesma trilha segue a Questão de Ordem nº. 13 da Turma Nacional de Uniformização ao estabelecer que não cabe Incidente de Uniformização quando a jurisprudência se firmou no mesmo caminho do acórdão combatido.

É a mesma linha adotada na Súmula 286 do Supremo Tribunal Federal e na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça e para o embargo de divergência<sup>173</sup>, pois não há sentido em recorrer do que já é posição pacífica do órgão recursal, salvo se a decisão tiver sido proferida em sentido contrário.

*Conhecimento - Recurso Extraordinário Fundado em Divergência Jurisprudencial - Orientação do Plenário do Supremo Tribunal Federal - Sentido da Decisão Recorrida. Não se conhece do recurso extraordinário fundado em divergência jurisprudencial, quando a orientação do plenário do Supremo Tribunal Federal já se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (STF Súmula nº 286 - 13/12/1963.)*

*Recurso Especial - Divergência - Orientação do Tribunal - Decisão Recorrida. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (STJ Súmula nº 83 - 18/06/1993 - DJ 02.07.1993.)*

172 XAVIER, Flavia da Silva; SAVARIS, José Antonio. Manual dos Recursos nos Juizados Especiais Federais. 2. Ed. Curitiba: Juruá, 2011. p. 169.

173 DIDIER Jr, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação as Decisões Judiciais e Processos nos Tribunais. 6ª Ed. Salvador: Jus Podivm, 2008. P.346.

É relevante lembrar que nos termos da Questão de Ordem nº. 26<sup>174</sup> da Turma Nacional de Uniformização, mesmo os acórdãos não conhecidos desde que tenham enfrentado questão de mérito pela Turma Nacional servem como paradigma.

Isso porque em muitos casos a Turma nega o conhecimento baseado no direito material, adentrando no mérito, o que caracteriza a existência de *obter dicto* em tais julgados.

Este posicionamento está de acordo com a Questão de Ordem nº. 04<sup>175</sup> que estabelece que a Turma Nacional de Uniformização conhecerá apenas as matérias que lhe compete dirimir, prejudicadas as matérias relativas ao Incidente dirigido a Turma Regional.

É ônus de quem recorre demonstrar a similaridade da questão fática, a divergência jurídica e a atualidade da tese juntando acórdãos recentes sobre a matéria<sup>176</sup>.

### **3.2.6 Juízo de similaridade das questões fático-jurídicas**

É indispensável para o processamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência que haja o juízo positivo de similaridade da situação fática para que se possa caracterizar a divergência entre decisões.

A similaridade fática é questão controversa que deve ser

---

174 TNU, Questão de Ordem nº. 26. Serve para caracterizar a divergência jurisprudencial, que permite o conhecimento do incidente de uniformização, o acórdão apontado como paradigma que, conquanto não tenha conhecido do recurso, afirma tese jurídica contrária à adotada pelo acórdão recorrido. (Aprovada na 5ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, dos dias 13 e 14.09.2010).

175 TNU. Questão de ordem nº 04. Se o pedido de uniformização indicar como paradigma acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça e por Turmas da mesma Região, a Turma Nacional de Uniformização apreciará a divergência que lhe cabe dirimir, prejudicado o mais.(Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, dos dias 30 e 31.08.2004).

176 XAVIER, Flavia da Silva; SAVARIS, José Antonio. Manual dos Recursos Nos Juizados Especiais Federais. 2. Ed. Curitiba: Juruá, 2011. p. 188

comprovada por meio do confronto analítico entre a decisão combatida e o acórdão paradigma, mesma situação do Embargo de Divergência<sup>177</sup> e do Recurso Especial.

José Miguel Garcia Media informa que a parte deve fazer prova que o repositório é oficial com demonstração analítica, ponto a ponto, comparando trechos transcritos das decisões divergentes, demonstrando que foram dadas soluções diversas aos fatos idênticos<sup>178</sup>.

Primeiro devem ser reproduzidos os fundamentos de ambas as decisões e em seguida demonstrada similaridade fática, para só depois ser verificado o confronto das teses jurídicas de modo a demonstrar ao órgão *ad quem* a divergência<sup>179</sup>.

Importante verificar que não cabe a apresentação de Incidente de Uniformização quando não houver decisão paradigma contrária, ainda que ofenda letra de lei, como no Recurso Especial.

Isto se deve ao fato da Turma Nacional de Uniformização ser um instrumento recursal de exceção<sup>180</sup> de fundamentação vinculada<sup>181</sup> que só é admitido quando preenchido os critérios rígidos do seu cabimento e, neste sentido, com o fim exclusivo de garantir a uniformização do direito.

### **3.3 Cabimento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência**

O segundo aspecto da admissibilidade específica do Sistema Recursal proposto pelo artigo 14 da lei 10.259/01 está relacionado ao órgão que profere a decisão a ser combatida, pois o sistema é bem mais sofisticado do que a primeira leitura leva a crer.

---

177 ASSIS, Arakin de. Manual dos Recursos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. P.820.

178 MEDINA, José Miguel Garcia. Prequestionamento e Repercussão Geral e outras questões relativas aos recursos especial e extraordinário. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p.312.

179 ASSIS, Araken de. Manual dos Recursos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 805

180 XAVIER, Flavia da Silva; Savaris, José Antonio. Manual dos Recursos nos Juizados Especiais Federais. 2. Ed. Curitiba: Juruá, 2011. p. 193.

181 DIDIER Jr. Fredie; Cunha, Leonardo José Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação as decisões dos tribunais. Salvador: Juspodivm, 2008. p.31.

Na verdade a norma gera a impressão no leitor de que a Turma Recursal é a segunda instância, a Turma Regional a terceira instância, a Turma Nacional de Uniformização uma quarta instância especial, quando na verdade a partir da Turma Recursal se pode estabelecer recursos diretamente a Turma Nacional de Uniformização ou mesmo ao Supremo Tribunal Federal.

À Turma Nacional de Uniformização compete julgar Incidente de Uniformização por divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões; por conta de decisão de Turma Recursal contra súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça; em face de decisão de Turma Regional contra súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da própria Turma Nacional de Uniformização <sup>182</sup>.

Podem ser paradigmas as decisões proferidas por outras Turmas Recursais, Turmas Regionais, da própria Turma Nacional de Uniformização e do Superior Tribunal de Justiça, mas não pode ser paradigma decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal ou Tribunais Regionais Federais.

Em relação ao Supremo a matéria é simples, pois este recurso extremo só é cabível quando exaurido os meios ordinários de impugnação da decisão <sup>183</sup>. A via recursal ordinária nos Juizados encerra-se no Recurso Inominado para a Turma Recursal, deste ponto em diante trata-se de jurisdição especial voltada a dirimir a divergência pretoriana.

Neste sentido é cabível Recurso Extraordinário contra decisão proferida na Turma Recursal, Turma de Uniformização Regional ou Nacional, ou do Superior Tribunal de Justiça <sup>184</sup>, ou seja, a partir do momento em que houver a infração a norma constitucional que enseje sua interposição.

---

182 XAVIER, Flavia da Silva; Savaris, José Antonio. Manual dos Recursos Nos Juizados Especiais Federais. 2. Ed. Curitiba: Juruá, 2011. p. 196.

183 STF Súmula nº 281 - 13/12/1963. "Admissibilidade - Recurso Extraordinário - Cabimento - Justiça de Origem - Recurso Ordinário da Decisão Impugnada. É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

184 Xavier, Flavia da Silva; Savaris, José Antonio. Manual dos Recursos nos Juizados Especiais Federais. 2. Ed. Curitiba: Juruá, 2011. P. 292.

A jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização é farta<sup>185</sup> ao desconhecer incidente de uniformização contra decisão de Tribunal Regional Federal como paradigma recursal para o Incidente dirigido à Turma Nacional, não sendo possível, portanto, que uniformize entendimento lastreado em divergência oriunda de julgamento proferido por Tribunal Regional Federal.

Tal posicionamento é lastreado no §2º do artigo 14 da lei 10.259/01 que não indica expressamente<sup>186</sup> os Tribunais Regionais Federais como produtores de decisões paradigmas, mas também pelo fato de que são dois sistemas independentes tendo apenas comunicação no ápice da pirâmide para efeito de uniformização da jurisprudência.

Diferente questão é a possibilidade de interposição simultânea de Incidente de Uniformização para Turma Regional e para Turma Nacional quando a divergência assim permitir. É a hipótese prevista na Questão de Ordem nº. 28 ao estabelecer o julgamento primeiro do incidente da Turma Regional, o que, em última análise, é a continuação do que dispõe a já tratada Questão de Ordem nº 04 que restringe o conhecimento das matérias que lhe compete dirimir, prejudicada a matéria relativa ao incidente dirigido a Turma Regional.

É o aspecto da extensão do efeito devolutivo que limita o efeito translativo<sup>187</sup>, é o limite horizontal do recurso em função do trânsito em julgado do capítulo da sentença não impugnado<sup>188</sup>, situação na qual a Turma Nacional só poderá aprofundar o que lhe for dado conhecer. Por isto a divergência que não preenche o requisito de admissibilidade não pode ser conhecida.

---

185 Apenas a título ilustrativo cita-se PEDILEF 200772630003453 PEDILEF 200785005046852 PEDILEF 200870500021273 PEDILEF 200872550064727 PEDILEF 200872580035365; PEDILEF 200872630005132; PEDILEF 200872630010929

186 No julgamento do Processo nº 2006.70.51.004732-8, TNU, Relator p/ acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJ de 27/8/2008 – g.n., “Dra. Daniele Maranhão Costa chegou a levantar a preliminar da inexistência de previsão legal para que seja utilizado como paradigma acórdão proferido pela própria Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais”, mas não foi analisada a matéria em razão do paradigma possuir juízo de similaridade.

187 DIDIER Jr. Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação as Decisões dos Tribunais. Salvador: Juspodivm, 2008. p.84.

188 DINAMARCO, Cândido Rangel. Capítulos de Sentença. São Paulo:Malheiros, 2002. p. 105.

### 3.4 Interpretação da lei em questão de direito material.

A divergência deve ainda ocorrer em relação a direito material, conforme disposto no caput do artigo 14 da lei 10.259/2001, não sendo possível a análise de matéria processual ou de fato. Esse entendimento foi objeto dos enunciados nº. 42, que veda o reexame de matéria de fato e o nº. 43, o qual veda incidente sobre matéria processual.

Realmente, o Incidente de Uniformização tem motivação vinculada e se presta apenas para dirimir divergência jurisprudencial e estabilizar a jurisprudência dando efeitos externos aos seus julgados.

Neste sentido a Turma Nacional de Uniformização não pode, sob pena de ferir competência outorgada pela lei, adentrar em matéria que não está vinculada ao objeto do recurso<sup>189</sup> e, muito menos, decidir questões relativas a conhecimento de provas ou fatos que não estejam descritos nos acórdãos.

Esta situação é bem delineada pelo voto da Ministra Fátima Andrighi no julgamento do Embargo Declaratório em Agravo de Instrumento nº. 189.514/DF<sup>190</sup>, quando estabelece ser possível atribuir um significado diferente aos fatos estabelecidos no acórdão, mas não autoriza reconhecer fatos inexistentes ou negar existência de fatos reconhecidos.

---

189 XAVIER, Flavia da Silva; SAVARIS, José Antonio. Manual dos Recursos Nos Juizados Especiais Federais. 2. Ed. Curitiba: Juruá, 2011. p. 200.

190 AGRAVO E INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PEDIDO PARA QUE SE APRECIE, EM SEDE DE DECLARATÓRIOS, VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL A PARTIR DE PREMISSAS FÁCTICAS DISSONANTES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. I. Porque o Recurso Especial não examina provas nem fatos, as premissas fácticas que norteiam à sua análise são aquelas e tão somente aquelas fixadas no acórdão objurgado. II. Decidiu a Corte Especial (AERESP 134108/DF) ser possível atribuir-se significado diverso aos fatos estabelecidos pelo acórdão recorrido, mas inviável ter como ocorridos fatos cuja existência o acórdão negou ou negar fatos que se tiveram como verificados. Assim, sendo, inadmissível se afigura o Recurso Especial, cuja análise de violação à lei federal parte de pressuposto fáctica dissonante do firmado no acórdão recorrido. III. Embargos de declaração acolhidos. (STJ. EDcl no AgRg no Ag 189514 / SP, RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI T3 - TERCEIRA TURMA, DJ 20/11/2000 p. 289). Grifamos.



Em sentido divergente a Questão de Ordem nº. 20<sup>191</sup> permite a Turma Nacional de Uniformização avaliar a suficiência das provas colhidas entrando claramente na seara fática para julgamento do caso concreto.

*Questão de Ordem nº. 20. Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito. (Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.08.2006).*

Na mesma linha a Questão de Ordem nº. 06 determina que a Turma Nacional prossiga no julgamento da causa se houver prova testemunhal profunda o suficiente.

*TNU, Questão de Ordem nº. 06. Se a Turma Recursal não reconhecer a existência de início de prova material e este juízo for contrariado pela Turma Nacional de Uniformização, esta só poderá prosseguir no julgamento da causa se a instância ordinária tiver aprofundado o exame da prova testemunhal; se a Turma Nacional só proclamar a existência do início de prova material, devolverá os autos à origem, para que a Turma Recursal extraia da prova as suas conseqüências, seja pela procedência, seja pela improcedência da ação. (Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, dos dias 30 e 31.08.2004).*

Inusitada é a possibilidade da Turma Nacional de Uniformização conhecer do recurso na hipótese de *erro evidente*<sup>192</sup> para anular acórdão, tudo com

---

191 TNU, Questão de Ordem nº. 20. “Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito.”(Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.08.2006).

192 TNU. Incidente de Uniformização nº. 2007.63.06.00.5171-1, julgado em 12/08/2010.

o fim de evitar a perpetuação do vício, afinal, erro, ainda que evidente, não constitui divergência jurisprudencial e não deveria ser causa para ultrapassar o Juízo de admissibilidade.

Esta discussão está relacionada ao que vem ser questão de direito e de fato, tal qual disposto no enunciado da súmula nº. 7<sup>193</sup> do Superior Tribunal de Justiça e nº. 279<sup>194</sup> do Supremo Tribunal Federal e aos limites da competência atribuída a Turma Nacional.

O Recurso Especial e Extraordinário abarcam apenas questão de direito, em que é verificada a aplicação da norma em abstrato, mas tal diferenciação não é de fácil percepção<sup>195</sup>.

José Miguel Garcia Medina anota que para distinguir o cabimento do recurso deve-se qualificar juridicamente o fato delineado na decisão enquadrando-o em um conceito legal, e em seguida perquirir se houve aplicação correta da lei<sup>196</sup>.

Neste aspecto é possível verificar a análise de provas, sua profundidade e até o vício de julgamento por erro material, desde que o paradigma tenha sido decidido em sentido contrário.

### 3.5 Prequestionamento

Por ser um Tribunal de Uniformização é imprescindível que a matéria objeto do incidente esteja prequestionada, sob pena de não conhecimento do Recurso. Isto porque só se pode uniformizar o que está em discordância, ou seja, só se pode conhecer o que já foi decidido.

Desta forma, não cabe Incidente de Uniformização quando não

---

193 STJ Súmula nº 7 - DJ 03.07.1990. Reexame de Prova - Recurso Especial. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

194 STF Súmula nº 279 - 13/12/1963. Simples Reexame de Prova - Cabimento - Recurso Extraordinário. "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário."

195 Medina, José Miguel Garcia. Prequestionamento e Repercussão Geral e outras questões relativas aos recursos especial e extraordinário. 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. P.157.

196 Medina, José Miguel Garcia. Prequestionamento e Repercussão Geral e outras questões relativas aos recursos especial e extraordinário. 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. P.158.

prequestionada a matéria, pois não preenchido requisito essencial para o conhecimento do recurso.

*Questão de Ordem nº. 10. Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido. (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 22.11.2004).*

Não se trata de requisito específico dos Juizados Especiais, existe também no Recurso Extraordinário, onde a Súmula 282<sup>197</sup> do Supremo Tribunal Federal aplicável ao Recurso Especial, deixa claro ser inadmissível o recurso quando não suscitada a matéria constitucional ou federal na decisão atacada.

Questão importante está relacionada ao uso do embargo declaratório para prequestionamento, pois enquanto no Supremo Tribunal Federal aceita-se que a simples interposição com finalidade de prequestionamento é suficiente para suprir os requisitos de admissibilidade, ainda que o Tribunal de origem não se manifeste sobre a questão<sup>198</sup>.

No Superior Tribunal de Justiça o posicionamento firmou-se no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito e a matéria tratada no acórdão, não sendo suficiente simples interposição de embargo declaratório<sup>199</sup>, o que enseja a interposição de Recurso Especial com a finalidade específica de determinar ao Tribunal inferior que julgue a matéria, para, novamente, caso seja necessário, apresentar outro Recurso Especial<sup>200</sup>.

Para Turma Nacional o caminho adotado está voltando-se para o

---

197 STF Súmula nº 282 - 13/12/1963. "Admissibilidade - Recurso Extraordinário - Questão Federal Suscitada. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

198 Medina, José Miguel Garcia. Prequestionamento e Repercussão Geral e outras questões relativas aos recursos especial e extraordinário. 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. P.294.

199 STJ. Súmula 211. "Inadmissível recursos especial quando a questão que, a despeito de oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"

200 Medina, José Miguel Garcia. Prequestionamento e Repercussão Geral e outras questões relativas aos recursos especial e extraordinário. 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. P.299.

conhecimento do Incidente quando existente embargo declaratório, ainda que o Turma Recursal inferior não enfrente a matéria<sup>201</sup>, ressaltando que, conforme estabelecido na Questão de Ordem nº 14 a matéria deve ser tratada no voto condutor, ainda que conste no voto vencido para funcionar como paradigma.

### **3.6 Efeito da Admissibilidade do Incidente de Uniformização**

Os recursos apresentados nos juizados especiais em princípio tem apenas efeito devolutivo, todavia os recursos disciplinados no artigo 14 da lei 10.259/01 na prática são recebidos no duplo efeito.

No caso do incidente interposto para o Superior Tribunal de Justiça artigo 14, §6º, Lei 10.259/2001 estabelece que todos os recursos ficarão retidos aguardando o pronunciamento, situação que suspende todos os processos relacionados a matéria.

Foi a resolução 22/08 7º, VII, c, que terminou por estabelecer o efeito suspensivo por meio do sobrestamento dos demais processos e, por óbvio, do próprio recurso. Também suspendem os processos a existência de repercussão geral Supremo Tribunal Federal ou Recurso Repetitivo no Superior Tribunal de Justiça.

É por isto que a análise dos efeitos do recurso demonstra que há efeito suspensivo para o acórdão combatido, mas também gera o sobrestamento de Incidentes sobre o mesmo tema.

### **3.7 Efeito da Decisão Proferida no Incidente de Uniformização**

As decisões proferidas nos incidentes tem efeito externo e interno. O efeito interno diz respeito a questão debatida nos autos, é a fixação da premissa do direito, é o mecanismo de estabilização da jurisprudência<sup>202</sup>; já o efeito externo

---

201 XAVIER, Flavia da Silva; SAVARIS, José Antonio. Manual dos Recursos Nos Juizados Especiais Federais. 2. Ed. Curitiba: Juruá, 2011. p. 223.

202 XAVIER, Flavia da Silva; Savaris, José Antonio. Manual dos Recursos nos Juizados Especiais Federais. 2. Ed. Curitiba: Juruá, 2011. p. 230.

ultrapassa o processo, é a própria norma jurídica em criação. É o efeito estendido da sentença, é a produção do comando normativo<sup>203</sup>.

Para que o efeito externo possa ter valor efetivo, e efetivamente ajudar a resolver o problema das demandas seriadas, é preciso que o Tribunal que emite a decisão a mantenha no tempo.

No caso da Turma Nacional de Uniformização o problema é mais profundo em razão do curto mandato dos Juízes, o que resulta no desrespeito aos próprios precedentes.

O respeito aos precedentes não pode estar vinculado a entendimentos pessoais que modificam-se ao sabor da composição do órgão julgados, pois geram insegurança e ferem a confiança legítima, impedindo a pacificação social.

Tome-se o exemplo do julgamento sobre a legalidade do §7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99, cálculo da conversão do auxílio doença em aposentadoria, no processo nº. 2005.83.00.523951-3, julgado em 09/10/2007, a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento, por unanimidade, que a forma de cálculo utilizando o parágrafo 7º, art. 36 do Decreto 3.048/99 para conversão de auxílio doença em aposentadoria era ilegal.

Três meses depois, em 25/01/2008, no julgamento do processo nº. 2007.51.51.007462-9, foi proferida decisão diametralmente oposta, por maioria, no sentido de que o parágrafo 7º, art. 36 do Decreto 3.048/99 não extrapolava o poder regulamentar e era, portanto, legal.

Dez meses depois, em 21/11/ 2008, no julgamento do processo nº. 2007.51.51.00.5368-7, foi declarado que o parágrafo 7º, art. 36 do Decreto 3.048/99 extrapolava o poder regulamentar e agora era novamente ilegal.

No período de um ano a jurisprudência sobre o mesmo tema alternou para declarar ilegal, legal e novamente ilegal o Decreto 3.048/99, tendo sido apenas modificada composição da Turma e sem qualquer referência ao posicionamento anterior.

---

203 SIFUENTES, Monica. Súmula Vinculante: um estudo sobre o poder normativo dos tribunais. São Paulo: Saraiva, 2005. p.301.

Este problema não é exclusivo da Turma Nacional de Uniformização, o próprio Superior Tribunal de Justiça já manifestou em julgados a importância da estabilidade de suas decisões<sup>204</sup>, mas em sentido oposto afastou entendimento de seus próprios precedentes sem qualquer comparação analítica<sup>205</sup>, diga-se, sem sequer mencionar sua existência.

Luiz Guilherme Marinoni alerta que a revogação de um precedente, o *overruling*, deve ser ancorada na perda de congruência social ou no surgimento de inconsistência sistêmica<sup>206</sup>.

Não é a simples discordância pessoal que autoriza a alteração. É necessário demonstrar analítica e logicamente a existência de inconsistência sistêmica ou a perda de congruência social, sob pena de fragilizar todo sistema e ferir as expectativas forjadas com a decisão prolatada para só assim desestimular o jurisdicionado a recorrer.

Uma vez definido o precedente, é dever de todo magistrado proteger o encadeamento lógico do sistema para que as alterações de posicionamentos respeitem as expectativas geradas pela decisão e tragam a pacificação social esperada.

Alterações de posicionamento como as relatadas acima em nada contribuem para a redução das demandas seriadas e também para redução do

---

204 PROCESSUAL – STJ - JURISPRUDÊNCIA - NECESSIDADE DE QUE SEJA OBSERVADA. O Superior Tribunal de Justiça foi concebido para um escopo especial: orientar a aplicação da lei federal e unificar-lhe a interpretação, em todo o Brasil. Se assim ocorre, é necessário que sua jurisprudência seja observada, para se manter firme e coerente. Assim sempre ocorreu em relação ao Supremo Tribunal Federal, de quem o STJ é sucessor, nesse mister. Em verdade, o Poder Judiciário mantém sagrado compromisso com a justiça e a segurança. **Se deixarmos que nossa jurisprudência varie ao sabor das convicções pessoais, estaremos prestando um desserviço a nossas instituições.** Se nós – os integrantes da Corte – não observarmos as decisões que ajudamos a formar, estaremos dando sinal, para que os demais órgãos judiciários façam o mesmo. Estou certo de que, em acontecendo isso, perde sentido a existência de nossa Corte. Melhor será extingui-la. (STJ. AgrG no Resp. 228432/RS, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Corte Especial, Julgado em 01/02/2002, DJ 18/03/2002 p. 163)

205 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do Processo de Conhecimento. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 120.

206 Ibidem, p. 392.

grande volume de recursos. Esta é a segurança que se busca por meio da Turma Nacional de Uniformização e que dá lastro á confiança legítima.

### **3.8 Incidente Direcionado para Turma Nacional De Uniformização**

O Incidente de Uniformização tem previsão no §2º do artigo 14 da lei 10.259/2001 e como já foi demonstrado ao longo deste trabalho pressupõe a existência de interpretações divergentes entre Turmas de diferentes regiões, contrários a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e da própria Turma Nacional de Uniformização.

É dirigido à Turma Nacional de Uniformização composta por dez juízes oriundos dois de cada região federal e o Presidente, necessariamente Ministro do Superior Tribunal de Justiça.

O quorum necessário para instalação da sessão é de sete juízes, além do Presidente, a decisão é tomada por maioria simples dos presentes. O voto do Presidente ocorre apenas em caso de empate<sup>207</sup>.

#### **3.8.1 O procedimento**

O procedimento do Incidente de Uniformização segue a linha de um recurso de motivação vinculada como outros existentes no ordenamento.

A parte sucumbente, importante verificar que pode tratar-se de sucumbência parcial, apresenta no prazo de dez dias o Incidente de Uniformização dirigido a Turma Nacional .

Pode ser de processo que esteja em curso numa Turma Recursal ou Regional. No primeiro caso a parte deve observar se não é caso também de apresentação de Incidente de Uniformização Regional sob pena de preclusão.<sup>208</sup> Esse caso ocorre quando a decisão está em discordância com Turma da mesma

---

207 XAVIER, Flavia da Silva; SAVARIS, José Antonio. Manual dos Recursos nos Juizados Especiais Federais. 2. Ed. Curitiba: Juruá, 2011. p.258.

208 Xavier, Flavia da Silva; Savaris, José Antonio. Manual dos Recursos nos Juizados Especiais Federais. 2. Ed. Curitiba: Juruá, 2011. p.261

Região e ainda com a Turma Nacional ou Superior Tribunal de Justiça, iniciando o julgamento pelo Regional.

Verificada a divergência a parte prejudicada apresentará o Incidente ao Presidente da Turma momento em que se abrirá a primeira fase do Juízo de Admissibilidade.

Contra a decisão do Presidente da Turma Recursal ou Regional que denega seguimento a Incidente de Uniformização Nacional cabe Agravo no prazo de dez dias dirigido ao Presidente da Turma Nacional, que analisará a segunda fase da admissibilidade podendo reformar esta decisão.

A alteração introduzida pela Resolução 163/2011 do Conselho da Justiça Federal, ampliou os poderes do Presidente que passou a, antes da distribuição, poder negar seguimento monocraticamente aos Incidentes Interpostos, sem possibilidade de Recurso para a Turma; sobrestar e devolver os processos com matéria pendente de apreciação em outro Incidente para posterior adaptação; e devolver os feitos cuja matéria já tenha sido julgada pela Turma Nacional, pelo Superior Tribunal de Justiça ou Supremo Tribunal Federal para adaptação.

A irrecorribilidade destas decisões pressupõe que a decisão do juízo de similaridade não demanda conteúdo jurisdicional, não tem cunho decisório e não faz parte do juízo de admissibilidade, pois o precede.

Essa assertiva é um equívoco, pois no caso do julgamento de recurso uniformizador a similaridade faz parte do juízo de admissibilidade que, como se sabe, é um juízo de valor que entra no âmago do processo sem, contudo, julgar o mérito.

Realmente, a decisão de negar, devolver ou sobrestar o feito entra no cerne do processo, atribui um juízo de valor para verificar a similaridade das causas a ensejar solução igualitária pela Turma, mas não deixa de fazer parte da premissa de validade do juízo de admissibilidade.

Ocorre que a competência não é do Presidente isoladamente, ao contrário, esse age antecipando decisão que compete ao colegiado, no qual seu voto é apenas para desempate. Situação que leva a conclusão da possibilidade de apresentação de Mandado de Segurança direcionado a Turma Nacional de Uniformização para garantir o correto juízo de similaridade pelo colegiado.



O mandado de segurança é a garantia constitucional<sup>209</sup> prevista no art. 5.º, LXIX, da CF/1988 e presta-se a proteção contra lesão ou ameaça de lesão contra direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público<sup>210</sup>, e do qual não caiba recurso com efeito suspensivo, conforme dispõe o art. 5.º, II, da Lei 12.016/2009.

A decisão que determina o sobrestamento de um processo tem cunho decisório, é emanada por autoridade no exercício de suas atribuições, não existe recurso cabível, seja com ou sem efeito suspensivo, e não está sujeita a reclamação, o que torna o ato do presidente do Tribunal impugnável exclusivamente por meio de mandado de segurança.

O direito líquido e certo está lastreado no devido processo legal, no ônus indevido de ter seu processo negado, devolvido ou sobrestado em razão da análise equivocada pelo Presidente, ou seja, é a análise inadequada do incidente cujo objeto é materialmente diverso ou similar ao paradigma existente.

O mandado de segurança contra ato do presidente é julgado no próprio Tribunal, tendo fundamento constitucional no art. 5.º, LXIX, da CF/1988 e infraconstitucional no art. 21, VI, da LC 35/1979, quando dispõe que compete privativamente aos tribunais “*julgar, originariamente, os mandados de segurança contra seus atos, os dos respectivos Presidentes e os de suas Câmaras, Turmas ou Seções*”<sup>211</sup>. É um ato de controle da Turma Nacional de Uniformização contra decisões que ataquem o direito líquido e certo dos jurisdicionados.

---

209 Constituição da República Federativa do Brasil de 05.10.1988. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Constituicao/Constituicao.htm]. Acesso em: 21.01.2011.

210 MEIRELLES, Hely Lopes; WALD, Arnoldo; MENDES, Gilmar. Mandado de Segurança e Ações Constitucionais. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 25.

211 Lei Complementar nº. 35, de 14.03.1979. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Leis/LCP/Lcp35.htm]. Acesso em: 22.01.2011.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu em vários julgados<sup>212</sup> que a competência para conhecer Mandado de Segurança contra ato praticado por Juiz no exercício da jurisdição do Juizado Especial Federal é da própria Turma Nacional, tendo inclusive expressamente decidido que mesmo nos casos de atos do Ministro Coordenador no MS 11.874/DF de 19/12/1007<sup>213</sup>.

Na Turma Nacional de Uniformização a questão foi resolvida no julgamento do pedido de uniformização que teve por relator o Juiz Federal Dr. Hélio Sílvio Ourem Campos. (Proc. 200571950061660/RS) onde ficou definido o cabimento de Mandado de Segurança nos Juizados Especiais Federais, e, por ser a

---

212 “COMPETÊNCIA. PENAL. TURMA RECURSAL E TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL DE JUIZADO ESPECIAL. A competência para processar e julgar ação mandamental impetrada contra ato de Juizado Especial é da Turma Recursal. Precedentes. Conflito conhecido, declarando-se a competência da Turma Recursal dos Juizados Especiais de Ipatinga/MG.” STJ, Conflito de Competência CC 40319 / MG, Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, Julgado em 10/03/2004. No mesmo sentido os conflitos de competência n. 38190, 43294, 40199.

213 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO COORDENADOR DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS FEDERAIS. INCOMPETÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. É pacífico no âmbito desta Corte Superior de Justiça, bem como do Supremo Tribunal Federal que deve a própria Turma Recursal dos Juizados Especiais apreciar o mandado de segurança impetrado contra atos de seus próprios membros. 2. Isso porque, mesmo estando os membros das Turmas Recursais subordinados administrativamente ao respectivo Tribunal, estas Turmas devem ser consideradas como órgão independente. Assim, vale ressaltar que, o vínculo administrativo do magistrado, que é membro da Turma Recursal, com o respectivo Tribunal, não determina a competência da referida Corte para julgar o mandado de segurança impetrado contra ato do juiz. 3. No caso em apreço, apesar da autoridade coatora ser ministro componente desta Corte Superior de Justiça, o ato impugnado emanou da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Federais, ou seja, o ora Impetrado estava investido no cargo de Presidente da Turma Nacional, proferindo atos inerentes àquele Colegiado. 4. Na esteira desse entendimento, e aplicando-se analogicamente o art. 21, VI, da LOMAN, entendo que a competência para processar e julgar o writ impetrado contra ato do Ministro Coordenador da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Federais é da própria Turma Nacional. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg. Nº. MS 11,874/DF, Relator Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, Julgado em 19/12/2007, DJ 18/02/2008). Grifamos.

Turma Nacional um Tribunal, nada mais coerente que o recurso seja dirigido a Turma, o qual se provido possibilitará a análise do mérito no corpo do próprio incidente.

### **3.8.2 Do Juízo de Adequação**

Sobrestado ou devolvido o incidente para adaptação pela Turma de Origem esta fica vinculada<sup>214</sup> a interpretação da lei decorrente do Incidente de Uniformização, mas pode, por outro lado, reavaliar as questões fáticas postas nos autos e verificar que não é o que se aplica no julgado do Incidente.

Em poucas palavras, pode não atribuir a mesma solução do Incidente em razão da peculiaridade fática que a exclui do julgamento seriado, todavia, deve fazê-lo de forma analítica, ponto a ponto, sob pena de estar descumprindo o entendimento estabelecido pela Turma Nacional de Uniformização.

É de se notar também que a recusa da Turma de origem em cumprir o encaminhamento da Turma Nacional enseja o ajuizamento de Reclamação, conforme autoriza a Questão de Ordem nº. 16<sup>215</sup> da Turma Nacional de Uniformização, como também apresentação de novo Incidente de Uniformização contra o ato da Turma Recursal<sup>216</sup>.

### **3.9 Pedido de Uniformização ao Superior Tribunal de Justiça.**

O Pedido de Uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça está previsto no §4º do artigo 14 da Lei 10.259/2001 tem característica de recurso

---

214 XAVIER, Flavia da Silva; SAVARIS, José Antonio. Manual dos Recursos nos Juizados Especiais Federais. 2. Ed. Curitiba: Juruá, 2011. p. 266.

215 TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 16. Na Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, admite-se reclamação contra decisão da turma recursal que recusa adaptar acórdão à jurisprudência consolidada.(Aprovada na 4ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, dos dias 06 e 07.06.2005).

216 XAVIER, Flavia da Silva; SAVARIS, José Antonio. Manual dos Recursos nos Juizados Especiais Federais. 2. Ed. Curitiba: Juruá, 2011. p. 323.

com motivação vinculada cujo pressuposto específico é de decisão que contrarie súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

A constitucionalidade deste instituto é ponto de grande dúvida doutrinária, pois tem característica de Recurso Especial mas tem designação de Incidente Processual.

Marcelo Alves Dias de Souza, com ressalvas a uma eventual inconstitucionalidade decorrente da impossibilidade de reduzir ou ampliar a competência recursal do STJ por meio de norma infraconstitucional em função do princípio da taxatividade, chama este instituto de recurso especial anômalo<sup>217</sup>, já que visa criar tese jurídica.

J. E. Carreira Alvim e Luciana Gontijo Carreira Alvim Cabral também entendem tratar-se de um Recurso Especial para dirimir divergência e levantam dúvidas sobre a constitucionalidade do Pedido de Uniformização por não estar albergado no que dispõe o inciso III do artigo 105 da Constituição Federal<sup>218</sup>.

Guilherme Bollorini Pereira identifica o Incidente de Uniformização como recurso, mas entende que não tem o condão de ser um Recurso Especial disfarçado, pois sua única hipótese de cabimento é quando a decisão contrariar súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça<sup>219</sup>, não sendo aplicável contra divergência entre decisões de outros Tribunais.

O Pedido de Uniformização diverge do Recurso Especial, pois não se presta a dirimir divergência jurisprudencial entre Tribunais, neste aspecto, assemelha-se mais a Reclamação Constitucional que busca garantir a autoridade do Superior Tribunal de Justiça<sup>220</sup>.

Tanto a Reclamação utilizada nos Juizados Especiais como o

---

217 SOUZA, Marcelo Alves Dias de. Do Precedentes Judicial a Súmula Vinculante. Curitiba: Juruá, 2006. p. 248.

218 ALVIM, J. E. Carreira; CABRAL, Luciana Contijo Carreira Alvim. Comentários a Lei dos Juizados Especiais Cíveis. 4.ed. Curitiba: Juruá, 2011. p. 210.

219 PEREIRA, Guilherme Bollorini. Juizados Especiais Federais Cíveis. Rio de Janeiro. Lumen Juris, 2006. p. 204.

220 XAVIER, Flavia da Silva; SAVARIS, José Antonio. Manual dos Recursos nos Juizados Especiais Federais. 2. Ed. Curitiba: Juruá, 2011. p. 269.

Pedido de Uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça têm seu lastro Constitucional na Teoria dos Poderes Implícitos.

A criação desta figura recursal é lastreada no dever constitucional do Superior Tribunal de Justiça de interpretar a legislação infraconstitucional, trata-se da preservação da própria Constituição.

Portanto, o Pedido de Uniformização é figura recursal específica do microsistema dos Juizados Especiais e não se confunde com Reclamação Constitucional ou Recurso Especial.

### **3.9.1 Procedimento.**

O Pedido de Uniformização é dirigido ao Presidente da Turma Nacional de Uniformização no prazo de dez dias devendo demonstrar a divergência entre a decisão atacada e a divergência com a jurisprudência dominante ou súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Não é cabível para dirimir divergência entre decisões de Tribunais e a própria Turma Nacional de Uniformização.

O Pedido de Uniformização ao Superior Tribunal de Justiça ou Recurso Extraordinário ao Supremo Tribunal Federal acarretará a determinação do Presidente em decretar o sobrestamento dos processos envolvendo a mesma controvérsia.

Sendo inadmitido o incidente a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias a remessa ao Superior Tribunal de Justiça.

A tramitação do Pedido de Uniformização está regulamentada pela Resolução 10/2011, são denominados de Petição de Uniformização, recebendo o prefixo “Pet” antes do número.

O Pedido de Uniformização deve ser julgado pela mesma Seção competente para análise da matéria objeto da uniformização, de forma a não permitir mais divergências.

Por se tratar de um procedimento de ordem pública para criação de jurisprudência paradigmática, deve ser aplicado o mesmo entendimento adotado nos

Recursos Especiais afetados no procedimento repetitivo quando após o início do julgamento, em função do interesse público, não é permitido desistir do recurso<sup>221</sup>.

Das decisões proferidas é cabível embargo declaratório e ainda Recurso Extraordinário.

O Pedido de Uniformização é recurso de grande importância para atingir o objetivo de uniformização e estabilização da jurisprudência como forma de gerar segurança jurídica, pois atende aos anseios de respeito aos precedentes.

### **3.10 CONCLUSÃO**

A grande questão jurídica que envolve a Turma Nacional de Uniformização trata exatamente da constitucionalidade do Pedido de Uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 571.572-8/BA estabeleceu a possibilidade de utilização da Reclamação Constitucional como mecanismo para garantir a autoridade das decisões do Superior Tribunal de Justiça nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais.

Esta decisão está embasada na Teoria dos Poderes Implícitos surgida em 1819 no julgamento do caso “Mac Culloch x Marylan” pela Suprema Corte Americana.

A Constituição americana não possui procedimento expresso para garantir a prevalência das normas nela contidas, fato que obrigou o desenvolvimento da teoria de que os poderes necessários a sua prevalência estava implicitamente previstos na Constituição, de forma a permitir que fosse declaradas nulas as leis que lhe opusessem autoridade. Esta foi a origem da Reclamação Constitucional.

Esta teoria lastreou o uso de inúmeros institutos no direito brasileiro como a ação rescisória e a própria Reclamação, a qual foi alçada em 1988 ao rol das garantias constitucionais.

Verificou-se que para ser utilizada com a finalidade de garantir a autoridade das decisões do Superior Tribunal de Justiça, deve ser enfrentado antes

---

o pré-requisito lógico de que a jurisprudência dominante daquele Tribunal tenha efeito prospectivo, ou seja, possua natureza de ato jurisdicional normativo.

É que de outra forma se estaria garantindo o efeito e autoridade da decisão contra terceiros que não participaram da lide, o que não pode ser admitido, salvo aceitando o caráter prospectivo das decisões do Superior Tribunal de Justiça.

Esta distinção é necessária, pois não se está utilizando a Reclamação para defender uma norma Constitucional, mas a autoridade das decisões de um órgão Constitucional com prerrogativa de ser o intérprete final das normas federais.

É por isto que o uso da Reclamação só é cabível no caso de Juizados Especiais Cíveis, não podendo ser dada a mesma natureza ao Pedido de Uniformização.

Nesse caso os Poderes Constitucionais Implícitos autorizam com lastro no dever constitucional do Superior Tribunal de Justiça a criação de um recurso próprio, por lei federal, para que garantir sua autoridade de suas decisões e trazer coesão ao sistema jurisdicional.

Não se trata de Reclamação ou Recurso Especial, mas de um novo recurso criado pela lei com base nos Poderes Constitucionais Implícitos.

Isto por si só é suficiente para garantir a constitucionalidade do instituto, todavia, é preciso considerar que a Turma Nacional de Uniformização é um Tribunal Federal, situação que, por si só, autoriza o uso do Recurso Especial, mas que, neste caso, é afastado em função da existência de Recurso próprio previsto em lei.

Também foram analisados os pressupostos gerais de cabimento como legitimidade, admissibilidade, interesse, prazo para interposição e um requisito específico que é o juízo de similaridade.

Por se tratarem de Recursos Uniformizadores de Jurisprudência com objetivo de trazer estabilidade as decisões proferidas nos Juizados Especiais Federais, é pressuposto específico dos incidentes a existência de divergência atual, cotejo analítico e a similaridade das questões fático-jurídicas.

Apenas decisões provenientes de Turmas Recursais ou Regionais podem ser objeto de Pedido de Uniformização, quando em confronto com paradigma

de outra região, da própria Turma Nacional de Uniformização ou de Súmula e jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Da mesma forma, o Pedido de Uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça é cabível quando a decisão da Turma Nacional Uniformização se confrontar com súmula ou jurisprudência dominante do próprio Superior Tribunal de Justiça.

O Pedido de Uniformização para a Turma Nacional de Uniformização deve ser dirigido ao Presidente da Turma Regional ou Recursal na primeira parte do juízo de admissibilidade e em seguida ao Presidente da Turma Nacional de Uniformização para exercer a segunda parte do Juízo de admissibilidade.

Esta decisão é irrecorrível, mas há possibilidade de apresentação de Mandado de Segurança, pois a competência originária é da Turma e não do presidente, o qual, aliás, só deve emitir juízos jurisdicionais para desempate.

O Juízo de Similaridade exercido pelo Presidente é o momento mais importante da admissibilidade, pois é nele que se verifica a possibilidade de conhecimento do Recurso. Este Juízo é ainda pouco sistematizado e deve ser realizado de forma analítica.

A matéria objeto de uniformização deve ser sempre de direito material conforme determina a lei, mas aceita-se Pedido para valoração de provas e em razão de erro. Situações que não foram previstas pelo legislador.

Por ser um recurso de fundamentação vinculada, deve ser sempre objeto de prequestionamento, isto porque só se pode uniformizar o que está em discordância, ou seja, só se pode conhecer do que foi decidido anteriormente.

O objetivo final da decisão proferida tanto pela Turma Nacional de Uniformização como pelo Superior Tribunal de Justiça nos Pedidos de Uniformização é sempre o tratamento isonômico e coerente do sistema para tratamento igualitário de casos em situação semelhante.

Neste sentido, em função da determinação de sobrestamento e adequação, comuns aos procedimentos do Recurso Especial Repetitivo e Repercussão Geral, a decisão paradigmática produz efeitos para todos os processos que serão adequados a tese jurídica proferida no julgamento.



É preciso que os produtores de decisões respeitem a tradição jurídica e comecem a utilizar mecanismos de superação de posicionamento aceitos de forma a não gerar instabilidade no meio jurídico por conta de rupturas assistemáticas da cadeia decisória.

Só com esta mudança cultural será possível dar vazão a massificação de demandas sem prejudicar a qualidade dos julgados e a celeridade necessária aos feitos.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho foi desenvolvido dentro da perspectiva do Estado constitucional democrático de direito, em que emana do estado de direito os princípios da legalidade, da segurança jurídica e da confiança legítima, e do Estado democrático garante-se a liberdade, a legitimidade e a participação.

Essa legitimação do estado de direito pelo estado democrático, manifesta-se no direito processual por meio da garantia de que todos serão tratados de forma isonômica, pois não se pode mais suportar conviver com decisões conflitantes para casos semelhantes.

Nesse contexto a segurança jurídica é lastreada na isonomia de tratamento aos jurisdicionados que passam a utilizar as orientações jurisprudenciais como meios de pautar seus comportamentos, dando suporte ao princípio da legalidade.

A Turma Nacional de Uniformização tem como objetivo promover o tratamento isonômico dos jurisdicionados e permitir, por meio do Pedido de Uniformização o exercício do poder/dever constitucional do Superior Tribunal de Justiça de interpretar a legislação federal; trata-se de clara manifestação do Estado constitucional democrático de direito.

Para o exercício de suas funções é necessária a análise da carga argumentativa dos julgados e a verificação se os novos casos possuem a força necessária para superar a inércia dos julgados, que, ao fim, são o lastro da segurança jurídica pelo encadeamento decisório, ou seja, não pode ocorrer mudança abruptas e desarrazoadas nos posicionamentos.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais foram instituídos pela lei 10.259/2001 e são a continuação de um processo que se iniciou em 1984 com a criação dos primeiros Juizados de Pequenas Causas informais no Estado do Rio Grande do Sul.

Atendem ao movimento de acesso à justiça para abrir as portas do judiciário aos jurisdicionados com causas de menor dimensão econômica individual, mas com profunda repercussão social e econômica coletiva.

Os Juizados especiais federais foram idealizados para atender a

demanda estimada de duzentos mil processos<sup>222</sup>, mas logo no primeiro ano o volume excedeu a um milhão de ações, o que denota a importância deste microsistema para o direito brasileiro.

Como visto, foi o caminho encontrado pelo legislador para atender aos anseios de efetividade, desafogando os Tribunais Regionais Federais e principalmente o Superior Tribunal de Justiça, sem necessidade de expansão do sistema.

Foi visto ainda que a iniciativa da lei ficou a cargo do Superior Tribunal de Justiça que promoveu um intenso debate com membros de diversos órgãos do Estado e da sociedade, tendo sempre como pano de fundo a preservação da missão constitucional desse Tribunal como intérprete último da norma infraconstitucional.

A análise levou a conclusão de que a Natureza Jurídica da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais é de um Tribunal Federal inferior criado com lastro no permissivo da alínea c, do inciso II do artigo 96 da Constituição Federal, cuja finalidade é uniformizar entendimento jurisprudencial permitindo que a previsibilidade das decisões pautem comportamentos.

A missão da Turma Nacional de Uniformização é difícil, pois pressupõe uma mudança profunda na cultura jurídica nacional, a qual, via de regra, sobrepõe entendimentos individuais sobre toda a cadeia decisória anterior sem qualquer preocupação com coerência do encadeamento jurisprudencial, de forma que se garantam soluções idênticas para casos equivalentes.

De fato, tentar lastrear a segurança jurídica e a confiança legítima na jurisprudência é labuta é difícil, pois a efetivação de princípios depende do amadurecimento da sociedade e não apenas da mudança na norma<sup>223</sup>.

---

222 MENDES, Gilmar. Bandeirantes, Canal Livre, Entrevista com Ministro Gilmar Mendes em 24/10/2011. Disponível em <http://videos.band.com.br/Exibir/Canal-Livre-entrevista-o-ministro-Gilmar-Mendes---Parte-2/2c9f94b5331f80a90133363c546615f1?channel=626>, acesso em 04/12/2011.

223 CAMPOS, Hélio Sílvio Ourém. O Estado de Direito no século XXI: desafios e opções. In Revista da Pós-Graduação em Direito da UNICAP. V.1, N.1. Recife: Fundação Antônio dos Santos Abranches, janeiro/2002. p. 179-180

Depois de definida a natureza jurídica e o contexto da criação da Turma Nacional de Uniformização, passou-se ao estudo de sua estrutura organizacional por meio da análise regimental o qual demonstrou que mesmo depois de dez anos ainda é um órgão em formação.

Desde sua criação a Turma Nacional de Uniformização já teve cinco regimentos internos diferentes e diversas modificações que delinearão um sistema cada vez mais elaborado. A constatação está no fato de que o primeiro regimento contava com apenas cinco artigos e o último possui mais de quarenta nos quais estão regulamentadas questões relativas ao funcionamento, competência, atribuições do Relator, do Presidente, do Ministério Público, da Secretaria, incidentes, recurso legais e regimentais.

Foi verificado que o regimento interno da Turma Nacional de Uniformização é uma resolução instituída pelo Conselho da Justiça Federal o que vai de encontro ao artigo 96 da Constituição Federal, sendo esta sistemática, portanto, inconstitucional.

A composição da Turma Nacional de Uniformização está prevista no §1º do artigo 9º da lei 11.798/2008, onde está prevista a composição de dez juízes sendo dois de cada região, e o corregedor geral da Justiça Federal que é um Ministro mais antigo do Superior Tribunal de Justiça para exercer a presidência.

Foram destacadas as atribuições do Presidente, o qual, após a Resolução nº. 163/2011 passou a ser elemento central da Turma Nacional de Uniformização, detendo atribuições de administrar, desempatar julgamento, decidir monocraticamente a admissibilidade de forma irrecorrível e delegar para secretaria a atribuição do juízo de similaridade. Essa concentração de poder reflete a importância que os Juizados Federais passaram a ter no sistema jurídico nacional, mas não é benéfica para a Turma Nacional de Uniformização que tem no Plenário o órgão com real competência para decidir sobre admissibilidade, sobrestamento e devolução de Recursos.

Ponto importante é a inconstitucionalidade da delegação de competência para a Secretaria da Turma Nacional de Uniformização por meio da

---

Resolução nº. 163/2011, especificamente na alteração do §2º do artigo 7º da Resolução nº. 22/2008, o qual lhe atribui o poder exercer o juízo de similaridade e devolver ou sobrestar processos por ato ordenatório.

Por ser uma corte eminentemente de uniformização foi necessário analisar o Juízo de admissibilidade, o qual compreende o juízo de similaridade que pressupõe um conceito de jurisprudência dominante suficientemente claro a fim de garantir a segurança jurídica e permitir o surgimento da confiança legítima.

Foi verificado que a busca por um critério firme para definir o que é segurança jurídica tem levado o legislador e os próprios Tribunais a eleger procedimentos que identifiquem com clareza o que vem a ser o posicionamento dominante, são os chamados acórdãos paradigmas.

No caso da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência vem sendo aceitas: as próprias decisões da Turma Nacional de Uniformização; Súmulas da TNU e STJ; julgamento de Recurso Especial Repetitivo; o Controle de Constitucionalidade Concentrado e Difuso Objetivado; e, também, com alto grau de subjetividade, as decisões que notoriamente sejam dominantes, as repetidas que sejam provenientes de uma ou ambas as Turmas, sem decisões em contrário; e as proferidas pelo órgão máximo do Superior Tribunal de Justiça para conhecer da causa e desde que não haja decisão posterior em sentido contrário.

No terceiro capítulo foram analisados os dois principais incidentes criados pela lei que instituiu a Turma Nacional de Uniformização, sua constitucionalidade, procedimento, admissibilidade e a necessidade do respeito ao encadeamento decisório.

O Supremo Tribunal Federal autorizou com fundamento na Teoria dos Poderes Implícitos o uso da Reclamação como sucedâneo recursal contra decisões proferidas pelo Juizados Especiais estaduais em confronto com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça.

Esse uso da Reclamação permite reconhecer o efeito normativo das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, pois não se está utilizando a Reclamação para defender uma norma ou autoridade de um julgado proferido em relação as partes que participaram do processo, mas a autoridade das decisões em abstrato perante terceiros.

Tal fundamentação poderia ser utilizada para o Pedido de Uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça proveniente da Turma Nacional de Uniformização, mas considerando a natureza jurídica do órgão como Tribunal Inferior e a existência de previsão legal de um recurso específico para tal finalidade não se pode admitir que sua natureza seja de Reclamação e sim de recurso típico. Este recurso tem seu lastro constitucional nos Poderes Constitucionais Implícitos, na medida em que é dever do Superior Tribunal de Justiça garantir sua autoridade e não de suas decisões e trazer coesão ao sistema jurisdicional. Como também para garantir a vontade do legislador constitucional em que seja exercido o controle político dos Tribunais Superiores pelos demais poderes da República, o que é efetuado pela escolha dos Ministros que as integram.

Estas constatações são suficientes para garantir a constitucionalidade do instituto, todavia é preciso considerar que a Turma Nacional de Uniformização é um Tribunal Federal, situação que, por si só, autoriza o uso do Recurso Especial, mas que, neste caso, é afastado em função da existência de Recurso próprio previsto em lei.

Foram objeto de análise ainda os pressupostos gerais de cabimento como legitimidade, admissibilidade, interesse, prazo para interposição, prequestionamento e um requisito específico a existência de divergência atual, cotejo analítico e a similaridade das questões fático-jurídicas.

A decisão de admissibilidade é exercida pelo Presidente da Turma Nacional de Uniformização por meio de decisão irrecorrível, mas há possibilidade de apresentação de Mandado de Segurança, pois a competência originária é da Turma e não do presidente, o qual, aliás, só deve emitir juízos jurisdicionais para desempate.

O objetivo final da decisão proferida tanto pela Turma Nacional de Uniformização como pelo Superior Tribunal de Justiça nos Pedidos de Uniformização é sempre o tratamento isonômico e coerente do sistema para tratamento igualitário de casos em situação semelhante, para que se possa chegar a segurança jurídica e atingir a confiança legítima.

Para este fim é preciso que os produtores de decisões respeitem a tradição jurídica e comecem a utilizar mecanismos de superação de posicionamento

aceitos de forma a não gerar instabilidade no meio jurídico por conta de rupturas assistemáticas da cadeia decisória. Só com esta mudança cultural será possível dar vazão a massificação de demandas sem prejudicar a qualidade dos julgados e a celeridade necessária aos feitos.

A Turma Nacional de Uniformização é parte das inovações trazidas pela luta para efetividade do direito e mesmo sendo um instituto em consolidação tem cumprido papel de grande relevância aos milhares de jurisdicionados, principalmente em questões previdenciárias e de assistência social. Sendo um verdadeiro divisor de águas no direito brasileiro pelo tratamento dispensado a jurisprudência como elemento essencial da segurança jurídica.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR Júnior, Ruy Rosado De. **A Experiência do Judiciário: O Juizado Especial Federal**. In: Seminário Ações De Cidadania, 2001, Brasília: Câmara Dos Deputados, 2001..

AGUIAR, Roger. **Curso de Regimento Interno do TRF**. 2011. Disponível Em: [Http://Rogeraguilar.Blogspot.Com/2011/02/Curso-De-Regimento-Interno-Do-Trf.Html](http://Rogeraguilar.Blogspot.Com/2011/02/Curso-De-Regimento-Interno-Do-Trf.Html), Acesso Em 07/11/2011.

ALEXY, Robert. **Teoria da Argumentação Jurídica: A Teoria do Discurso Racional como Teoria da Fundamentação Jurídica**. 2 Ed. São Paulo: Landy, 2005.

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Elementos de Teoria Geral do Processo**. Rio De Janeiro: Foressente, 1997.

ANDRIGHI, Fátima Nancy. **Lei 11.276/06 - Inadmissibilidade da Apelação Contra Sentença que se Conformava com Súmula do STJ ou STF**, Palestra Proferida No Seminário “As Novas Reformas do Processo Civil” Realizado no Instituto Brasileiro de Direito Processual Civil, em Brasília, 05/04/2006. Disponível em [Http://Bdjur.Stj.Gov.Br](http://Bdjur.Stj.Gov.Br), Acesso Em 20 De Maio De 2010.

ARENHART, Sérgio Cruz. **A Nova Postura do Relator no Julgamento dos Recursos**. *Repro*, São Paulo, N. 103, Jul/Set. 2001

ASSIS, Araken De. **Manual dos Recursos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

BIM, Eduardo Fortunato. **Restrições ao Poder Geral de Cautela e Derrotabilidade**. *Revista de Processo*, Vol. 175, P. 34, Set / 2009, Dtr\2009\527



BRASIL. Banco Central do Brasil. **Tabelas**. Disponível em <Http://Www.Bcb.Gov.Br/Pec/Metas/Tabelametaseresultados.Pdf>, Acesso em 05/07/2011.

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 3.999/01**. Disponível em <Http://Www.Camara.Gov.Br/Proposicoesweb/Fichadetramitacao?Idproposicao=92715>, Acesso em 05/07/2011.

BRASIL, Conselho da Justiça Federal, **Resolução 22/2008**, Disponível em <Https://Www2.Jf.Jus.Br/Phpdoc/Virtus/>, Acesso Em 20/07/2011

BRASIL, Conselho da Justiça Federal, **Resolução 62/2009**, Disponível em <Https://Www2.Jf.Jus.Br/Phpdoc/Virtus/>, Acesso Em 20/07/2011

BRASIL, Presidência da República. **Lei 10.259 De 12/07/2001**. Disponível em [Http://Www.Planalto.Gov.Br/Ccivil\\_03/Leis/Leis\\_2001/L10259.Htm](Http://Www.Planalto.Gov.Br/Ccivil_03/Leis/Leis_2001/L10259.Htm), Acesso em 05/07/2011.

BRASIL, Tribunal Regional Federal da 5ª Região. **Resolução Nº. 06 de 21/03/2007**, Disponível Em: <Http://Www.Trf5.Jus.Br/>, Acesso em 01/09/2011.

BRASIL, Tribunal Regional Federal da 5ª Região. **Resolução Nº. 17 de 12/09/2007**, Disponível Em: <Http://Www.Trf5.Jus.Br/>, Acesso em 01/09/2011.

BRASIL, Tribunal Regional Federal da 5ª Região. **Resolução Nº.14 de 03/12/2003**, Disponível Em: <Http://Www.Trf5.Jus.Br/>, Acesso Em 01/09/2011.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Resolução 330 de 30/09/2003**. Art 4º. Disponível em: <Http://Www2.Cjf.Jus.Br/Jspui/Bitstream/Handle/1234/3345/Res%20330-2003.Pdf?Sequence=1>, Acesso Em 05/11/2011.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Relatórios**. Disponível em <Http://Www.Cnj.Jus.Br/Programas-De-A-A-Z/Eficiencia-Modernizacao-E-ransparencia/Pj-Justica-Em-Numeros/Relatorios>, Acesso em 05/07/2011.

BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. 4ª Turma. **Resp N° 21.664-7/Ms**. Relator: Athos Gusmão Carneiro. Maioria. Data Do Julgamento: 15.12.92. Dj De 17.05.93.

CAMPESTRINI, Hidelbrando. **Como Redigir Ementas**. São Paulo: Saraiva. 1994.

CAMPOS, Hélio Sílvio Ourém. **O Estado de Direito no século XXI: desafios e opções**. In Revista da Pós-Graduação em Direito da UNICAP. V.1, N.1. Recife: Fundação Antônio dos Santos Abranches. 2002.

CAMPOS, Hélio Sílvio Ourém. **Relevância: processo e jurisprudência**. In Direito, cidadania & processo. V.2. NETO, Manoel Severo (org.). Recife: Fundação Antonio dos Santos Abranches, 2006.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedinha, 2003.

CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARVALHO, Fabiano. **Poderes do Relator nos Recursos Art. 557 do CPC**. São Paulo: Saraiva, 1998.

CAVALCANTE, Mantovanni Colares. **Recurso nos Juizados Especiais**. 2ed. São Paulo: Dialética, 2007.

CORTÊS, Osmar Mendes Paixão. **Súmula Vinculante e Segurança Jurídica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Jurisdição e Competência**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **O processo Civil no Estado Constitucional e os Fundamentos do Novo código de Processo Civil Brasileiro**. Texto inédito.

DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro Dantas. **Reclamação Constitucional no Direito Brasileiro**. Porto Alegre: Fabris, 2000.

DIDIER JR, Freddie. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento**. Salvador: Juspodivm, 2008.

DIDIER JR. Freddie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação as Decisões dos Tribunais**. Salvador: Juspodivm, 2008.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Capítulos de Sentença**. São Paulo:Malheiros, 2002.

Dinamarco, Candido Rangel. **Instituições de Direito Processual**. Civil. São Paulo: Malheiros, 2005.

FERREIRA NETO, Osly da Silva. **Os Assentos no Direito Português e as Súmulas no Direito Brasileiro: Efetividade, Segurança e Imobilidade**. Trabalho Apresentado no Compedi: 2009. Disponível Em: <[Http://Www.Conpedi.Org/Manaus/Arqui vos/Ana is/Salvador/ Osly Da Silva Ferreira Neto.Pdf](http://www.conpedi.org/manaus/arquivos/Analisis/Salvador/Osly_Da_Silva_Ferreira_Neto.Pdf)> Acesso em 11 Jul 2010.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e Método**. 10 ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2008.

MACHADO, Antônio Rafael Longhi Fernandes. **Um Estudo da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça Sobre o Recurso Especial Interposto Contra**

**Acórdão Proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial.** Revista dos Juizados Especiais: Doutrina e Jurisprudência, V. 6, N. 12, P. 31-41, Jan./Jun. 2002.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Divergência Jurisprudencial e Súmula Vinculante.** 4ed. São Paulo:Revista dos Tribunais, 2010.

MANCUSO, Rodolfo De Camargo. **Resolução dos Conflitos e a Função Judicial no Contemporâneo Estado De Direito.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MARINONI, Luiz Guilherme. **A Transformação Do Civil Law e a Oportunidade de Um Sistema Precedentialista para o Brasil.** Revista Jurídica Sapucaia do Sul V.57, N.380, P. 45-50, Jun. 2009.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios.** São Paulo: Revista dos Tribunais. 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do Processo de Conhecimento.** São Paulo: Revista dDos Tribunais, 2006.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil Comentado Artigo por Artigo.** São Paulo: Ed. Rt, 2008.

MARQUES, Jose Frederico. **Instituições de Direito Processual Civil**, Volume I. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1962.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Prequestionamento e Repercussão Geral e Outras Questões Relativas Aos Recursos Especial E Extraordinário.** 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MENDES, Gilmar Ferreira. Rede de Televisão Bandeirantes. Canal Livre. **Entrevista Em 24/10/2011.** Disponível em <Http://Videos.Band.Com.Br/Exibir/Canal-Livre->

[Entrevista-O-Ministro-Gilmar-Mendes---Parte-2/2c9f94b5331f80a90133363c546615f1? Channel=626](#), Acesso em 04/12/2011.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Martires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso De Direito Constitucional**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários Ao Código De Processo Civil**. 11. Ed. Rio De Janeiro:Forense, 2003, V. 5.

NAVES, Nilson Vital. **Juizados Especiais Federais: Processo Eletrônico E Juizado Itinerante**. Brasília, 2003. Disponível em <Http://Www.Bdjur.Stj.Gov.Br/>, Acesso em 24/03/2011.

NERY Junior, Nelson. **Princípios do Processo na Constituição Federal: Processo Civil, Penal e Administrativo**. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

OLIVEIRA, Marcus Vinícius Amorim de. **Jurisdição, Poder do Estado e Acesso à Justiça**. Themis: Revista da Esmec, Fortaleza, V. 2, N. 2, P. 211-220, 1999. Disponível Em: <<Http://Bdjur.Stj.Jus.Br/Dspace/Handle/2011/25817>>. Acesso em: 20 Nov. 2009.

PARENTE, Eduardo Albuquerque. **Jurisprudência: da Divergência à Uniformização**. São Paulo: Atlas, 2006.

PERELMAN, Chaim. **Lógica Jurídica**. 2ed. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

RAMIRES, Maurício. **A Invocação do Precedente Jurisprudencial como Fundamentação da Decisão Judicial: Uma Crítica ao Sincretismo Improvisado Entre os Sistema de Civil e Commum Law no Brasil e Uma Proposta Para Sua Superação Hermenêutica**. Monografia de Mestrado. 2009. Disponível em:

[Http://Www.Dominiopublico.Gov.Br/Download/Texto/Cp112705.Pdf](http://www.Dominiopublico.Gov.Br/Download/Texto/Cp112705.Pdf), Acesso em 15/04/2010.

SANTOS, Alexandre Moreira Tavares dos. **Da Reclamação**. Revista dos Tribunais, Vol. 808, P. 12, Fev/2003, Dtr\2003\638.

SANTOS, William Douglas Resinente. **Dos Juizados Especiais Federais**. Jus Navigandi, Teresina, Ano 4, N. 30, 1 Abr. 1999. Disponível em: [Http://Jus.Com.Br/Revista/Texto/828](http://Jus.Com.Br/Revista/Texto/828). Acesso Em: 8 Maio 2011.

SATO, Priscila Kei. **Jurisprudência (Pre)Dominante**. In: Arruda Alvim, Eduardo Pellegrini; Nery Jr., Nelson; Wambier, Teresa Arruda Alvim. Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo Com a Lei. 9.756/98. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2000.

SIFUENTES, Mônica. Súmula Vinculante: **Um Estudo Sobre o Poder Normativo Dos Tribunais**. São Paulo: Saraiva, 2005.

SILVA, Antonio Fernando Schenkel do Amaral e. **Juizados Especiais Federais Cíveis: Competência e Conciliação**. Florianópolis: Conceito Editora, 2007.

SILVA, Bruno Mattos e. **Juizados Especiais Federais**. Curitiba: Juruá, 2010.

SILVA, Ovídio A. Baptista da, **Justiça da Lei e Justiça Do Caso**. Rev. Forense. V.400, Nov-Dez/2008, Pg.189-205, Disponível em [Http://Www.Batistadasilva.Com.Br](http://www.Batistadasilva.Com.Br), Acesso em 15 De Abril De 2010.

SILVA, Ovídio Baptista da. **Fundamentação das Sentenças Como Garantia Constitucional**. In: Direito, Estado e Democracia. Entre a (In) Efetividade e o Imaginário Social. Porto Alegre: Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica, V.1, N.4, 2006. Disponível em [Http://Www.Baptistadasilva.Com.Br/Artigos010.Htm](http://www.Baptistadasilva.Com.Br/Artigos010.Htm), Acesso em 15 de Abril de 2010.

SOUZA, Carlos Aurélio Moda de. **Segurança Jurídica e Jurisprudência: Um Enfoque Filosófico-Jurídico**. São Paulo: Ltr. 1996.

SOUZA, Marcelo Alves Dias de. **Do Precedente Judicial a Súmula Vinculante**. Curitiba: Juruá, 2006.

STRECK, Lenio Luiz. **O Fahrenheit Sumular do Brasil: O Controle Panóptico da Justiça**. Disponível Em: <[Http://Leniostreck.Com.Br/Index2.Php?Option=Com\\_Docman&Task=Doc\\_View&Gid=17&Itemid=40](http://Leniostreck.Com.Br/Index2.Php?Option=Com_Docman&Task=Doc_View&Gid=17&Itemid=40)> , Acesso Em 12 Jul 2010.

TEIXEIRA, J.H. Meirelles. **Interpretação e Aplicação da Constituição**. Revista dos Tribunais,| Vol. 735, P. 750. Jjan / 1997, Dtr\2011\2646.

VIOLIN, Jordão. **O Julgamento Monocrático Pelo Relator: O Artigo 557 do CPC e o Reconhecimento dos Precedentes pelo Direito Brasileiro**. In: Marinoni, Luiz Guilherme (Coord.). *A Força dos Precedentes*. Salvador: Editora Juspodivm, 2010.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Uma Proposta em Torno do Conceito de Jurisprudência Dominante**. Revista dos Tribunais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, n. 100, ano 25, Out./Dez., 2000.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Controle das Decisões Judiciais Por Meio de Recursos de Estrito Direito e de Ação Rescisória: Recurso Especial, Recurso Extraordinário e Ação Rescisória o Que é Uma Decisão Contra a Lei?**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2002.

XAVIER, Flavia da Silva; SAVARIS, José Antonio. **Manual dos Recursos nos Juizados Especiais Federais**. 2. Ed. Curitiba: Juruá, 2011.